

The background of the book cover is a photograph of a mangrove ecosystem. In the foreground, there is a body of brown water reflecting the surrounding greenery. A small, light-colored boat with a reddish interior is moored near the shore. The shoreline is characterized by dense mangrove trees with prominent, tangled prop roots. The overall scene is lush and natural, with sunlight filtering through the leaves.

**CONFLITOS  
SOCIOAMBIENTAIS,  
TERRITORIALIDADES E  
FRONTEIRAS**

**Vol. IV - Tomo II**

**Organização**

Gisele Jabur

Rachel Libois

Magali Vienca Copa Pabon

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Andreya Lira Marques

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS,  
TERRITORIALIDADES E  
FRONTEIRAS

VOL. IV - TOMO II

**CEPEDIS**  
Centro de Pesquisa e Extensão  
em Direito Socioambiental



**Grão-Chanceler**  
Dom José Antônio Peruzzo

**Reitor**  
Ir. Rogério Renato Mateucci

**Vice-reitor**  
Vidal Martins

**Pró-Reitor de Desenvolvimento Educacional**  
Ericson Savio Falabretti

**Pró-Reitora de Operações Acadêmicas**  
Andréia Malucelli

**Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação**  
Paula Cristina Trevilatto

**Pró-Reitor de Missão, Identidade e Extensão**  
Fabiano Incerti

**Diretora de Marketing**  
Cristina Maria de Aguiar Pastore

**Diretor de Operações de Negócios**  
Felipe Mazzoni Pierzynski

**Diretora de Planejamento e Estratégia**  
Daniela Gumiero Fernandes

**Decana da Escola de Direito**  
Renata Ceschin Melfi de Macedo

**Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito**  
Danielle Anne Pamplona

co-realização



**CONFLITOS  
SOCIOAMBIENTAIS**



apoio



**FORD  
FOUNDATION**

**Organização**

Gisele Jabur

Rachel Libois

Magali Vienca Copa Pabón

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Andreya Lira Marques

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS,  
TERRITORIALIDADES E  
FRONTEIRAS

VOL. IV - TOMO II

**CEPEDIS**

Centro de Pesquisa e Extensão  
em Direito Socioambiental

# CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão  
em Direito Socioambiental

Rua Imaculada Conceição, 1155, Prado Velho

CEP 80.230-100 - Curitiba - Paraná - Brasil

[www.direitosocioambiental.org](http://www.direitosocioambiental.org)

## Presidente

José Aparecido dos Santos

## Vice-Presidenta

Flávia Donini Rossito

## Diretora Executiva

Liana Amin Lima da Silva

## Primeira Secretária

Amanda Ferraz da Silveira

## Segundo Secretário

Oriel Rodrigues de Moraes

## Tesoureira

Angelaíne Lemos

## Conselho Fiscal

Andrew Toshio Hayama

Anne Geraldí Pimentel

Priscila Lini

## Conselho Editorial

Conselho Editorial

Antônio Carlos Sant'Anna Diegues

Antônio Carlos Wolkmer

Bartomeu Meliã, SJ (in memorian)

Bruce Gilbert

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Caroline Barbosa Contente Nogueira

Clarissa Bueno Wandscheer

Danielle de Ouro Mamed

David Sanchez Rubio

Edson Damas da Silveira

Eduardo Viveiros de Castro

Fernando Antônio de Carvalho Dantas

Helene Sivini Ferreira

Jesús Antonio de la Torre Rangel

Joaquim Shiraishi Neto

José Aparecido dos Santos

José Luis Iudros de Magalhães

José Maurício Arruti

Juliana Santilli (in memorian)

Liana Amin Lima da Silva

Manuel Munhoz Caleiro

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

Milka Castro Lucic

Priscila Lini

---

Libois, Rachel et al.

Conflitos Socioambientais, territorialidades e fronteira. Vol. IV. Tomo II. / Gisele Jabur, Rachel Libois, Magali Viena Copa Pabón, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Andreyra Lira Marques (org.). – Curitiba, PR: CEPEDIS, 2026.

156p. 17x24cm.

ISBN: 978-65-87022-37-6

1. Conflitos 2. Socioambientais 3. Territorialidades I. Fronteiras. II. Gisele Jabur. III. Rachel Libois. IV. Magali Viena Copa Pabón. V. Carlos Frederico Marés de Souza Filho. VI. Andreyra Lira Marques. VIII. Título.

CDD 333.951

305.8

CDU 502/504(81)

---



## SUMÁRIO

### **PREFÁCIO**

Magalí Viena Copa Pabón e Gisele Jabur.....8

### **DESAFIOS NA DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS**

Gisele Jabur.....9

### **DO SAQUE COLONIAL À CRISE SOCIOAMBIENTAL: RECORTES HISTÓRICOS DA DINÂMICA COLONIAL NA AMÉRICA LATINA**

Pedro Henrique Basiqueto Bersani .....25

### **DIREITOS INDÍGENAS EM DISPUTA: ANÁLISE PRELIMINAR DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO STF NA ADI 7582**

Barbara Hungaro e Luiz Eloy Terena .....48

### **GENTRIFICAÇÃO E COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL: ESTUDO DE CASO DO HORTO FLORESTAL DO RIO DE JANEIRO**

Ligia Inoue Martins e Verônica Maria Bezerra Guimarães .....70

### **MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL E NA BOLÍVIA: DESDOBRAMENTOS PARA O PLURALISMO E PARA A DEMOCRACIA**

Maicon Teles do Amaral e Danielle de Ouro Mamed.....88

### **PROTEÇÃO JURÍDICA DE PAISAGENS CULTURAIS RELATIVAS A POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

Camila Murr, Adriele Andrade Précoma e Francisco Valente Pimentel ..... 102

### **RESISTÊNCIA E LUTA: CARTOGRAFIAS SOCIAIS COMO ESTRATÉGIA DE REIVINDICAÇÕES TERRITORIAIS EM CONTEXTOS DE MINERAÇÃO EM TERRITÓRIOS DE MINAS GERAIS**

Andrey Philippe de Sá Baeta Neves, Júlia Natália Azevedo Rodrigues de Oliveira e Maria Eduarda Coelho ..... 121

### **RESISTÊNCIA E PRESERVAÇÃO: A PROTEÇÃO DOS BENS COMUNS PELAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS**

Antonio Fagundes Filho, Emanuela Rodrigues dos Santos e Jéssica Garcia da Silva Maciel..... 137



## PREFÁCIO

A crise civilizatória que atravessamos ultrapassa em muito a noção de uma simples emergência ambiental, pois se trata de uma catástrofe de consequências ainda incalculáveis. Soma-se a isso um profundo anestesiamento social e uma normalização que nos impedem de perceber, em toda a sua dureza, a magnitude de uma devastação inscrita no próprio coração do projeto civilizatório ocidental, cuja base estrutural é a ordem colonial. Também são insuficientes as leis e políticas dos Estados latino-americanos, que por um lado exibem agendas ambientais sólidas em seus marcos constitucionais, mas por outro sustentam modelos econômicos primário-exportadores dependentes do capital transnacional e baseados em atividades extrativistas.

Nesse cenário, os povos indígenas, as comunidades tradicionais, quilombolas e camponesas emergem como os primeiros obstáculos ao avanço do extrativismo, não apenas por habitarem territórios de interesse para essas atividades, mas também por sua longa história de defesa da autodeterminação territorial e por sua relação com a terra, ancorada em práticas econômicas coletivas e formas comunitárias de posse. Seja na Amazônia, nos territórios quilombolas ou nos centros urbanos submetidos a processos de gentrificação e racismo ambiental, a resistência desses grupos evidencia que a crise ecológica atinge com maior força as mulheres, os trabalhadores rurais e os pequenos produtores da terra. Essa realidade exige a construção de um pensamento e de uma consciência ecológica própria, nascida dessas lutas sociais. Como afirma o pensador Quéchua-Aimará Fausto Reinaga, existe um pensamento amaútico que se apresenta como alternativa radical fundada na certeza de que o ser humano é terra que pensa, uma compreensão que situa a humanidade como parte inseparável de um cosmos comunal.

Esse contexto de extrativismo e cooptação se manifesta com intensidade particular na América Latina, que, apesar de seus avanços legais com países como Equador e Bolívia reconhecendo os Direitos da Natureza, continua sendo o epicentro de resistências e conflitos socioambientais. A prática extrativista segue como motor econômico dominante e empurra esses direitos para um plano simbólico. A situação no Brasil aprofunda essa contradição. Ainda que sua Constituição Federal de 1988 seja progressista, o país enfrenta uma crise socioambiental severa, marcada pelo avanço acelerado do desmatamento impulsionado pelo agronegócio e pela pressão constante de interesses extrativos que buscam flexibilizar ou desmantelar normas de proteção aos direitos coletivos e aos bens socioambientais. A defesa do chamado marco temporal para as terras indígenas é um exemplo claro desse retrocesso jurídico que pretende invalidar reivindicações territoriais, gerando maior insegurança e ampliando a fronteira extrativa.

Diante dessa realidade, a defesa dos direitos coletivos, dos bens socioambientais e a transformação dos sistemas jurídicos e políticos devem concentrar-se em desmontar a lógica extrativista e assegurar que os Direitos da Natureza se convertam em uma agenda coerente com a pluralidade de atores e processos que compõem as sociedades latino-americanas. O desafio central é garantir uma autonomia territorial efetiva que reconheça a Consulta Prévia e o direito de veto dos povos diante de projetos extrativos. Essa agenda também requer uma reforma jurídica profunda que reconheça a personalidade jurídica de ecossistemas específicos como sujeitos de direito e que desvincule a conservação dos bens comuns dos mecanismos de mercado de carbono ou dos chamados pagamentos por serviços ambientais, que acabam mercantilizando a natureza. Um ponto urgente é a justiça para os defensores, que demanda proteção integral para lideranças comunitárias.

Torna-se indispensável construir visões críticas e teorias enraizadas nos contextos locais. O Direito, em particular, precisa ser questionado em seu núcleo, colocando em debate a primazia da propriedade diante da função socioambiental e da coletividade. É necessário que as abordagens teóricas se alimentem da complexidade dos conflitos que atravessam a região, como o racismo ambiental e a criminalização do protesto.

As reflexões reunidas neste volume oferecem ferramentas conceituais e empíricas valiosas para essa crítica necessária, desde debates metodológicos de pesquisa até a resistência quilombola e a presença da colonialidade na crise socioambiental. Este conjunto de vozes busca contribuir para o debate urgente sobre a reconfiguração da ordem jurídica em uma chave descolonizadora, despatriarcal e ecológica.

Curitiba-PR, 11 de dezembro de 2025.

Magalí Vienca Copa Pabón e Gisele Jabur.

# DESAFIOS NA DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS

Gisele Jabur<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

Os direitos dos povos indígenas tidos em isolamento fazem referência aos povos originários que antecederam ao fato colonial, à invasão européia nas Américas, África e Ásia, e até os dias de hoje insistem em exercer resistência para não manter relações com a sociedade nacional hegemônica, e permanecem com suas próprias organizações sociais e políticas, línguas, sistemas jurídicos, costumes e tradições que são transmitidas oralmente de geração em geração.

A pergunta então seria, estes povos estão isolados de quem e de quê? Parece nítida a percepção de que não estão isolados, pois desde milênios se relacionam, ainda que indiretamente, com outros povos e se mantêm interconectados por meio do manejo da biodiversidade que se apresenta em cada região territorial. É certo que com a expansão das fronteiras agropecuárias, incursões madeireiras, de garimpo e mineração, invasões para pesca e caça, narcotráfico e conflitos armados, cada vez menos estas populações podem livremente se deslocar em busca de sua subsistência física e cultural.

Parte-se do pressuposto que cultura e território são dois direitos indissociáveis e inerentes aos povos indígenas já que para manterem seu modo de vida, vivem com a terra e com a natureza que se faz presente em cada território, e esse entendimento já se encontra bem solidificado.

Este artigo tem por objetivo geral de pesquisa analisar a normativa brasileira, no que tange aos direitos dos povos indígenas em isolamento, a fim de verificar se o direito à autodeterminação destes povos de permanecerem isolados da sociedade nacional condiz com a legislação vigente e está sendo respeitado pelos Estados

Para isso, tem-se enquanto objetivos específicos: Identificar os registros de indícios de povos indígenas isolados no Brasil, visando uma percepção e compreensão dos sujeitos de direito desta pesquisa;

Analisar a legislação, tanto nacional quanto internacional, que trata dos direitos dos povos indígenas em isolamento, especialmente no que concerne aos direitos territoriais. O foco está em averiguar se a normativa concilia devidamente o direito originário ao território com o direito à autodeterminação desses povos em permanecerem isolados;

Investigar como o Estado brasileiro e seus sistemas jurídicos têm se posicionado, assumindo ou não seu papel fundamental na proteção dos direitos

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Socioambiental (PPGD/PUCPR). Advogada: OAB/PR: 83.988. E-mail: giselejabur@gmail.com

territoriais dos povos indígenas em isolamento voluntário. Esta abordagem deve ser realizada de maneira a garantir a compatibilidade entre a legislação elaborada e o direito destes povos à autodeterminação para permanecerem em isolamento.

Utiliza-se os métodos de abordagem dedutivo combinado com o método dialético. A pesquisa é considerada qualitativa por meio do método monográfico, e para abordagem dos dados é utilizada as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Para tratar dos direitos dos povos indígenas em isolamento devemos tecer algumas considerações iniciais a fim de percebermos as nuances e especificidades no Brasil ainda mais marcantes para os grupos de pessoas que existem há milênios e que por meio do exercício da autodeterminação não se encontram, e resistem para não se encontrar, sob o piche da sociedade hegemônica e seu monismo jurídico, político, econômico e social.

## **POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO VOLUNTÁRIO**

À nível nacional e internacional foram criados muitos termos para designar os povos indígenas que por meio do exercício do direito à autodeterminação exercem resistência para não manterem relações com a sociedade hegemônica mesmo com todas as investidas desde o período colonial, às relações de colonialidade atuais.

Designações estas em sua maioria com conotação pejorativa, no sentido de reproduzir as relações de colonialidade do ser e do saber, ao pressupor que estes povos que não vivem junto à sociedade hegemônica seriam primitivos, ou até mesmo inferiores aos demais seres humanos. Cabe ressaltar que estas pessoas vivem há anos em lugares muitas vezes considerados inóspitos, longínquos e de difícil acesso, em convivência intrínseca com a biodiversidade, por meio do manejo da terra e da natureza em si e de complexos entendimentos dos sistemas naturais.

As organizações internacionais utilizam o termo: ‘Povos Indígenas em Isolamento Voluntário’ (PIACI) que longe de ser consenso entre os povos indígenas enquanto denominação mais apropriada. Cabe aqui ressaltar que muito embora estes povos exerçam resistência para seguir declinando a sociedade hegemônica, este isolamento não é voluntário já que os contatos que os povos originários tiveram desde o fato colonial foram desastrosos para os povos, trazendo doenças e mortes<sup>2</sup>, danos às culturas e práticas espirituais, perdas territoriais e remoções de maneira forçada de seus territórios, além da perda da

<sup>2</sup> KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. A queda do céu: Palavras de um xamã Yanomami. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. pp. 235-253; 334-355. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4886744/mod\\_resource/content/1/A\\_QUEDA\\_DO\\_CEU.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4886744/mod_resource/content/1/A_QUEDA_DO_CEU.pdf)>. Acesso em: 13.Nov.2024.

sociodiversidade com a extinção de inúmeras culturas que foram dizimadas<sup>3</sup> ou forçadas a serem convertidas<sup>4</sup> durante as inúmeras incursões religiosas<sup>5</sup>.

Tem-se que o isolamento é um modo de vida, e não o fato de isolar-se. A fundamental relevância está na manutenção da sobrevivência física e cultural destes grupos de pessoas que seguem desde os tempos imemoriais sem manter relações com a sociedade hegemônica.

A Organização das Nações Unidas, por meio do Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACNUDH) por meio das: “Diretrizes de Proteção para os Povos Indígenas em Isolamento e em Contato Inicial” (2012)<sup>6</sup>, considera que são considerados povos indígenas em isolamento àqueles povos ou segmentos de povos que não mantêm contato regular com a sociedade nacional hegemônica.

Também identificou estes povos como sociedades em um grau extremo de vulnerabilidade, estabelecendo diretrizes específicas para sua proteção. Cabe ressaltar que a vulnerabilidade deve ser encarada como epidemiológica e cultural, e não desde um ponto de vista preconceituosamente primitivo, haja vista que são grupos autônomos e autossuficientes que vêm vivendo ao longo de gerações e manejando a biodiversidade em lugares considerados inóspitos, de difícil acesso e sobrevivência.

No Brasil a Lei nº 6.001/73<sup>7</sup>, muito embora não tenha sido recepcionada integralmente pela Constituição Federal de 1988, apresenta a definição de povos indígenas isolados, em vias de integração e integrados à sociedade hegemônica, são considerados isolados: “Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional”, conforme depreende-se do artigo 04, inciso I, da referida lei.

É de fundamental importância o entendimento de que estes povos e grupos em isolamento têm conhecimento da existência de outros grupos humanos ao seu entorno e assim mesmo decidem não manter contatos alheios às suas

3 LIMA, Edilene Coffaci de; ERTES, Juliana. Os Xetá no Círculo de Estudos Bandeirantes: a coleção Loureiro Fernandes. Curitiba: PUCPRESS, 2021.

4 CABRERA BECERRA, Gabriel. Las Nuevas Tribus y los indígenas de la Amazonia: Historia de una presencia protestante. Bogotá: Litocamargo, 2007.

5 KOPENAWÁ, Davi; ALBERT, Bruce. A queda do céu: Palavras de um xamã Yanomami. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. pp. 254-273. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4886744/mod\\_resource/content/1/A\\_QUEDA\\_DO\\_CEU.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4886744/mod_resource/content/1/A_QUEDA_DO_CEU.pdf)>. Acesso em: 13.Nov.2024.

6 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). Directrices de Protección para los Pueblos Indígenas en Aislamiento y en Contacto Inicial de la Región Amazónica, el Gran Chaco y la Región Oriental del Paraguay: Resultado de las consultas realizadas por ACNUDH en la región: Bolivia, Brasil, Colombia, Ecuador, Paraguay, Perú y Venezuela. Ginebra: AECID, 2012. § 8. Disponível em: <<https://acnudh.org/wp-content/uploads/2019/07/015-Directrices-de-Protecci%C3%B3n-para-los-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial-de-la-Regi%C3%B3n-Amaz%C3%B3nica-el-Gran-Chaco-y-la-Regi%C3%B3n-Oriental-de-Paraguay.pdf>>. Acesso em: 13.Nov.2024.

7 BRASIL. Lei nº 6.001/73. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm)>. Acesso em: 21.Nov.2024.

gentes em seus territórios. Isso não quer dizer que estejam vivendo de maneira primitiva às sociedades hegemônicas, tendo em vista que esses povos mantêm suas relações de convivência com a natureza da qual extraem sua sobrevivência física e cultural por meio de suas cosmo percepções<sup>8</sup> e conhecimentos ancestrais complexos relacionados à astronomia, ecologia, medicina, sistemas jurídicos, idiomas e vocabulários próprios transmitidos oralmente ao longo das gerações.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio do documento “Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas: Recomendações para o pleno respeito aos seus direitos” (2013)<sup>9</sup>, reconhece o princípio de não contato como uma garantia da autodeterminação desses povos.

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>10</sup>, celebrada em 14 de julho de 2016, estabelece em seu artigo XXVI que os povos indígenas em isolamento voluntário têm o direito de permanecer nessa condição e de viver livremente, e que os Estados adotarão políticas e medidas, com o conhecimento e a participação dos povos e das organizações indígenas contíguas para reconhecer, respeitar e proteger os territórios e culturas dos Povos Indígenas em Isolamento, bem como sua vida e integridade individual e coletiva.

A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) publicou em 2014 as Diretrizes para orientar planos de ação para a proteção dos Povos Indígenas em Isolamento e Contato Inicial<sup>11</sup>, adotadas pelos Estados membros da OTCA. Em 2023, representantes dos Estados Parte do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) se reuniram na cidade de Belém do Pará, onde foi publicada a Declaração de Belém, por meio da qual se reforçou o compromisso de proteger esses povos e seus territórios, promovendo ações para garantir a sua integridade física, cultural e territorial.

Como observou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), para os povos indígenas, “existe uma relação direta entre a livre determinação

<sup>8</sup> OYÉWŪMÍ, Oyèrónke. Visualizing the Body: Western Theories and African Subjects In: OYÉWŪMÍ, Oyèrónke. The invention of women: making an African sense of western gender discourses. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1997, p. 1-30. Tradução para uso didático de Wanderson Flor do Nascimento. p. 03.

<sup>9</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas: Recomendações para o pleno respeito aos seus direitos. Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 30 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/informe-sobre-pueblos-en-aislamiento-port.pdf>>. Acesso em: 13.Nov.2024.

<sup>10</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Disponível em: <[https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf)>. Acesso em: 13.Nov.2024.

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA (OTCA). Princípios e Diretrizes para a Atenção à Saúde dos Povos Indígenas Isolados e em Contato Inicial (PIACI). Elaborados no âmbito do programa: “Marco Estratégico para a Elaboração de uma Agenda Regional de Proteção dos Povos Indígenas em Isolamento e em Contato Inicial”, entre 2011 e 2014, com financiamento do BID e dos Países Membros da OTCA. Disponível em: <<https://otca.org/pt/wp-content/uploads/2017/12/Folheto-Princi%CC%81pios-e-Diretrizes-para-atenc%CC%A7a%CC%83o-a%CC%80-sau%CC%81de-dos-PIACI.pdf>>. Acesso em: 13.Nov.2024.

e os direitos sobre a terra e os recursos naturais”<sup>12</sup>, a qual tem particular relevância quando se trata de povos em situação de isolamento voluntário ou contato inicial. Tem-se que a relação dos povos para com a terra não obedece a mera lógica do mercado<sup>13</sup>, já que muito mais que mercadoria, percebem a terra como sustento, provedora de alimentos, e também faz parte de toda uma cosmocepção de acordo com suas especificidades territoriais.

Segundo dados do Centro de Trabalho Internacional para Povos Indígenas em Isolamento e Recente Contato (GTI-PIACI)<sup>14</sup>, estima-se que atualmente sejam em torno de 185 povos isolados, sendo 66 confirmados e 119 ainda por confirmar, em territórios localizados entre 8 países amazônicos e do Gran Chaco: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Suriname e Venezuela, também em territórios de África e Ásia<sup>15</sup>.

## AVANÇOS NORMATIVOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO NO BRASIL

No início do século XX a relação dos Estados para com os povos indígenas era baseada em uma perspectiva assimilacionista e integracionista no sentido de que se buscava integrá-los à sociedade hegemônica nacional por meio do trabalho assalariado, desconsiderando suas próprias organizações sociais, costumes, línguas, crenças, tradições e sistemas jurídicos próprios. Ao se integrarem à sociedade hegemônica ‘deixavam de ser indígenas’ e com isso não poderiam mais reivindicar nem tampouco exercer seus direitos originários coletivos à terra e seus territórios.

Como expoente deste ciclo tem-se no ano de 1957 a Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>16</sup> na qual uma organização trabalhista à nível mundial reconhecia o trabalho assalariado dos povos em detrimento à escravidão, e desta maneira as pessoas indígenas poderiam deixar de pertencer aos seus povos e às suas culturas para se integrarem à sociedade nacional hegemônica por meio do trabalho assalariado.

12 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, par. 165. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/tierras-ancestrales.esp.pdf>>. Acesso em: 13.Nov.2024.

13 SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. De como a Natureza foi Expulsa da Modernidade. Revista Crítica do Direito, São Paulo, v. 66, n. 5, pp. 88-104, ago/dez 2015.

14 GRUPO DE TRABAJO INTERNACIONAL PARA LA PROTECCIÓN DE PUEBLOS INDÍGENAS EN AISLAMIENTO Y CONTACTO INICIAL (GTI-PIACI). Los Pueblos Indígenas en Aislamiento de la Amazonía, el Gran Chaco y el Cerrado Brasileño están en peligro de desaparecer. Disponível em: <[https://www.pueblosaislados.org/\\_files/ugd/fe48e9\\_22a662b4247c4473a834b899da7d8db2.pdf](https://www.pueblosaislados.org/_files/ugd/fe48e9_22a662b4247c4473a834b899da7d8db2.pdf)>. Acesso em: 13.Nov.2024.

15 SURVIVAL. Povos Indígenas Isolados. Disponível em: <<https://survivalbrasil.org/campanhas/isolados>>. Acesso em: 13.Nov.2024.

16 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 107 de 1957. Disponível em: <[https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C107](https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C107)>. Acesso em: 13.Nov.2024.

No Brasil, a perspectiva assimilacionista e integracionista para com os povos indígenas à sociedade hegemônica pode ser observada expressamente na legislação nacional da época que tratava dos povos indígenas (Estatuto do Índio, Lei 6.0001/73), a qual em seu primeiro artigo apresentava a proposta de integrá-los de maneira progressiva e harmoniosa à comunhão nacional<sup>17</sup>.

A política do contato forçado com os povos indígenas vigorou no Brasil durante muitos ciclos, com a colonização e escravidão, incursões religiosas<sup>18</sup> e doutrinárias, projetos, obras de infraestrutura e presença militar principalmente nas regiões fronteiriças<sup>19</sup>, expedições particulares<sup>20</sup>, gerando terríveis massacres aos povos indígenas<sup>21</sup>.

Até o ano de 1988 vigorou o ciclo do constitucionalismo multicultural<sup>22</sup> em que a perspectiva de inferiorização e não reconhecimento dos direitos dos povos originários era aplicada por meio de políticas assimilacionistas e integracionistas dos povos à sociedade nacional hegemônica. No Código Civil de 1916 os sujeitos indígenas estavam incluídos no rol de relativamente incapazes, não sendo considerados com plena capacidade para o exercer os atos da vida civil.

Durante o processo constituinte no Brasil tem-se uma crescente articulação política dos povos indígenas a fim de garantirem seus direitos expressos na Constituição brasileira<sup>23</sup>. Ao reconhecer no artigo 231 o direito de ser indígena e de permanecer como tal, assim como os direitos originários às terras que tradicionalmente ocupam, o paradigma assimilacionista e integracionista que vigorou no país até então é rompido normativamente.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988<sup>24</sup> inaugura-se no Brasil uma nova realidade de defesa e garantia dos direitos dos povos indígenas, junto à acordos e tratados internacionais que o Brasil é signatário, tais como a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (1996), Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016).

17 BRASIL. Lei nº 6.0001/73. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm)>. Acesso em: 21.Nov.2024.

18 BECERRA, Gabriel Cabrera. Las Nuevas Tribus y los Indígenas de la Amazonía: História de una presencia protestante. Bogotá: Litocarmago, 2007.

19 COUTINHO, Walter. Gente Valente: Histórias Matsés no Vale do Javari. Manaus: Editora Valer, 2021. pp. 109-134, 153-170.

20 VILLAS-BOAS, Orlando; VILLAS-BÔAS, Cláudio. A Marcha para o Oeste: A epopeia da expedição Roncador-Xingu. 4ª ed. São Paulo: Globo, 1994.

21 KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. A queda do céu: Palavras de um xamã Yanomami. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. pp. 571-582. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4886744/mod\\_resource/content/1/A\\_QUEDA\\_DO\\_CEU.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4886744/mod_resource/content/1/A_QUEDA_DO_CEU.pdf)>. Acesso em: 13.Nov.2024.

22 YRIGROYEN FAJARDO, Raquel. El Horizonte del Constitucionalismo Pluralista: del Multiculturalismo a la Descolonización. Instituto Internacional Derecho y Sociedad (IIDS): Lima, 2011.

23 SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 2005.

24 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13.Nov.2024.

Com a revisão da Convenção nº 107 tem-se a publicação no ano de 1989 da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais<sup>25</sup> em que são reconhecidos os direitos dos povos de se manterem enquanto tais, com suas próprias culturas, línguas, territórios e projetos de vida.

No Brasil a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais foi ratificada por meio do Decreto Lei 142/2002 e promulgada pelo Decreto 5051/2004, enquanto instrumento de direitos humanos que possui caráter normativo supralegal (STF. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008). A C169 expressa o direito dos povos à diversidade étnico cultural e, portanto, o direito a decidirem o modo de viverem suas vidas, seus próprios projetos e prioridades de desenvolvimento. Deste direito à autodeterminação decorre o direito de serem consultados de maneira prévia, livre e informada pelo Estado sempre que alguma medida administrativa ou legislativa possa afetar suas vidas e territórios, conforme os artigos 06, 07, 15, 170.

Aprovada em 13 de setembro de 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas e Tribais assegura o direito à autodeterminação e livre desenvolvimento político e socioeconômico, bem como reconhece o direito consuetudinário enquanto Direito Indígena Próprio, baseado nos artigos 03, 04, 05, 19, 30.

Na data de 15 de junho de 2016 na capital da República Dominicana, Santo Domingo, foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, reafirmando que os povos originários têm o direito à autodeterminação e, portanto, devem determinar livremente o próprio destino, bem como o desenvolvimento econômico, social e cultural. Consequentemente, os Estados têm o dever de reconhecer e respeitar as especificidades culturais e linguísticas dos povos indígenas, segundo os artigos II e III.

O direito de decidir sobre tudo aquilo que de maneira direta ou indiretamente afetam seus territórios por meio do direito à consulta prévia, livre, informada, de boa fé e culturalmente adequada já está consolidado nas jurisprudências, como da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o caso do povo Saramaka em face do Estado do Suriname (CIDH, sentença de 28 de novembro de 2007. Série C nº 172, §133. Exceções preliminares, Mérito, reparações e custas)<sup>26</sup>, o qual, dentre outros, estabelece a obrigação do Estado em consultar aos povos indígenas segundo seus Protocolos de Consulta próprios.

25 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 de 1989. Disponível em: <[https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40asia/%40ro-bangkok/%40ilo-jakarta/documents/publication/wcms\\_124013.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40asia/%40ro-bangkok/%40ilo-jakarta/documents/publication/wcms_124013.pdf)>. Acesso em: 13.Nov.2024.

26 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname: Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_172\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf)>. Acesso em: 22.Nov.2024.

Com a mudança de perspectiva tem-se no Brasil as práticas de contato forçado legitimadas pelo Estado inicialmente por meio do Serviço de Proteção ao Índio e posteriormente pelo seu sucessor, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, e somente após o ano de 1987 é que a prática do contato forçado com povos indígenas com a intenção de integrá-los e assimilá-los à sociedade hegemônica é deixada de ser praticada oficialmente e as Frentes de Atração são transformadas em Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs)<sup>27</sup>.

Atualmente no Brasil há 114 registros<sup>28</sup> da presença de povos isolados, sendo a Terra Indígena Vale do Javari lar de 7 povos indígenas distintos<sup>29</sup> que compartilham o território com ao menos outros 17 povos<sup>30</sup> que não mantêm relações sequer com os povos dos territórios contíguos.

O Decreto de 30 de abril de 2001, publicado em 30 de maio de 2001<sup>31</sup>, homologou a demarcação da Terra Indígena Vale do Javari, localizada no bioma Amazônia, abrangendo 8.544.482 hectares de floresta equatorial densa<sup>32</sup>, na porção oeste do extremo estado do Amazonas no Brasil, faixa de fronteira com o Peru<sup>33</sup> e que conta com a maior concentração de povos em isolamento do mundo.

O estado do Amazonas concentra a maior população de isolados do Brasil e do mundo, mas também se têm indícios da presença de povos em isolamento nos estados do Acre, Roraima, Rondônia, Maranhão, Pará, Mato Grosso, Tocantins e Goiás<sup>34</sup>.

## POVOS INDÍGENAS ISOLADOS NO BRASIL

O Brasil é o país que mais apresenta isolados no mundo, atualmente há 114 registros de povos isolados, segundo o banco de dados da FUNAI (FUNAI,

27 BRASIL. Povos Isolados. Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Ministério dos Povos Indígenas. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato-2/povos-isolados-1>>. Acesso em: 22.nov.2023.

28 BRASIL. Povos Isolados. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Ministério dos Povos Indígenas. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato-2/povos-isolados-1>>. Acesso em: 23.nov.2023.

29 MARUBO, Beto. Vale do Javari: Território compartilhado por diversos povos contatados e isolados. In: Cercos e Resistências: Povos indígenas isolados na Amazônia brasileira. Organização Fany Ricardo e Majoi Fávoro Gongora. 1ª edição. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019. Disponível em: <[https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/CERCOS%20E%20RESISTENCIA\\_POVOS\\_INDIGENAS\\_ISOLADOS\\_ISA\\_20190719pdf.pdf](https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/CERCOS%20E%20RESISTENCIA_POVOS_INDIGENAS_ISOLADOS_ISA_20190719pdf.pdf)>. Acesso em: 23.nov.2023.

30 CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA (CTI). Programa Javari. Disponível em: <<https://trabalhoindigenista.org.br/programa/javari/>>. Acesso em: 23.nov.2023.

31 BRASIL. Decreto de 30 de abril de 2001. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Vale do Javari, localizada nos Municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença e Jutai, estado do Amazonas. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/dnn/2001/dnn9193.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2001/dnn9193.htm)>. Acesso em: 23.nov.2023.

32 CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA (CTI). Programa Javari. Disponível em: <<https://trabalhoindigenista.org.br/programa/javari/>>. Acesso em: 23.nov.2023.

33 INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Terra Indígena Vale do Javari. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3895>>. Acesso em: 23.nov.2023.

34 OBSERVATÓRIO DE POVOS ISOLADOS (OPI). Quem são os povos indígenas isolados. Disponível em: <<https://povosisolados.org/quem-sao-os-povos-indigenas-isolados/#onde>>. Acesso em: 22.Nov.2024.

2021). O estado do Amazonas concentra a maior população de isolados do Brasil e do mundo, mas também se têm indícios da presença de povos em isolamento nos estados do Acre, Roraima, Rondônia, Maranhão, Pará, Mato Grosso, Tocantins e Goiás, conforme o banco de dados do OPI.

Em razão do Brasil ser o país que apresenta o maior número de isolados do mundo, e de muitos deles não termos muitas informações disponíveis à respeito, optou-se por seguir o formato metodológico de indicar os povos com mais bibliografia à respeito, relatando onde estão e quais são as ameaças à suas vidas e territórios. Importante ressaltar que o problema da tese não é definir e nem categorizar, mas discutir o direito dos povos isolados<sup>35</sup>.

A Terra Indígena Vale do Javari, localizada no bioma Amazônia, abrangendo 8.544.482 hectares de floresta equatorial densa, na porção oeste do extremo estado do Amazonas no Brasil, faixa de fronteira com o Peru (ISA, 2019, p. 125), é a segunda maior T.I. do Brasil e apresenta a maior concentração de povos em isolamento do mundo<sup>36</sup>. A T.I. Vale do Javari, no estado brasileiro do Amazonas, é lar de sete povos indígenas distintos: Kanamari, Korubo, Kulina, Marubo, Matsés, Matis e Tsohom Dyapa (Marubo, 2019), que compartilham o território com ao menos outros povos isolados, sendo nove registros confirmados e seis registros em estudo (Funai, 2025) que não mantêm relações sequer com os povos dos territórios contíguos, conforme o banco de dados do Centro de Trabalho Indigenista por meio do Programa Javari.

Para cada um dos povos contatados que habitam o Vale do Javari, os isolados são nomeados de acordo com suas próprias culturas e línguas:

Para o povo Marubo, são conhecidos como Yora Rawema ou Moka Nawa (gente arredia), para o povo Kanamari são o Warikama-dyapa (povo capivara), os Mayuruna os chamam de Isacmaid (aqueles não vistos) e para os Matis são conhecidos como Matses Wëtsi (outro povo).

Mais ao norte do estado do Amazonas, na região da tríplice fronteira com Venezuela e Colômbia, tem-se a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), em que 24 povos indígenas em suas mais de mais de 750 comunidades são representados por meio de diversas organizações indígenas de base que a compõem. Conforme banco de dados da própria instituição (FOIRN, s.d.), a região de abrangência da FOIRN inclui sete Terras Indígenas do médio e alto Rio Negro, sendo elas: Alto Rio Negro, Rio Apapóris, Balaio, Cué-Cué Marabitanas, Médio Rio Negro I e II e Rio Téa. Dentre estas T.I.s também há

35 Para mais informações sobre quaisquer povos isolados aqui relatados, ver as ainda escassas referências bibliográficas sobre o tema que são citadas e que se debruçam nas especificidades do contexto de cada território.

36 O Decreto de 30 de abril de 2001, publicado em 30 de maio de 2001, homologou a demarcação da Terra Indígena Vale do Javari.

registros de povos, ou grupos de povos que vivem isolados dos demais povos contatados.

A Terra Indígena Yanomami, nos estados brasileiros do Amazonas e Roraima, é habitada pelos Yanomami e Ye'kwana e também por povos diversos grupos isolados, tais como: “Isolados do Amajari, Isolados do Auaris/Fronteira, Isolados do Baixo Rio Cauaburis, Isolados Parawa u, Isolados Surucucu/Kataroa” (ISA, s.d.). Os Moxihatëtëma (ISA, 2019, p. 63), são assim chamados os grupos que se mantêm isolados e que habitam a Serra da Estrutura.

Ainda entre os estados do Amazonas e Roraima, na Amazônia Legal, a Terra Indígena Waimiri Atroari<sup>37</sup>, é habitada pelo povo Kinja (que é autodenominação dos Waimiri Atroari, ou seja, como o próprio povo se refere a ele mesmo) e também por grupos isolados na cabeceira do Rio Camanaú (ISA, s.d.). Povos isolados também habitam desde os tempos imemoriais o território contíguo ao dos Kinja, sendo a Terra Indígena Pirititi<sup>38</sup> no estado de Roraima, habitada por isolados, denominados de Pirititi (ISA, 2019, p. 80), pelo povo Kinja.

Atualmente, tanto os Kinja quanto os isolados, ainda enfrentam inúmeras ameaças à suas vidas e territórios (Fiocruz, 2023) com o aumento do desflorestamento por madeireiros, garimpeiros, ocupações ilegais de não indígenas, além das obras estatais para construção de estradas, hidrelétricas e linhas de transmissão que passam em território de isolados.

Na região fronteira entre o Brasil e o Peru, no estado do Acre, existe o mosaico de espaços territoriais especialmente protegidos pela legislação abrangendo as formas de Parque Nacional, Unidades de Conservação da Natureza (UC), e doze Terras Indígenas, em que habitam diversos povos indígenas e também grupos que seguem vivendo isolados. Para estes povos: “As principais ameaças nesta região transfronteira são os projetos para abertura de estradas e ramais, a exploração madeireira, as invasões para caça e pesca ilegal, o narcotráfico e a entrada não autorizada de não indígenas nos territórios indígenas” (ISA, 2019, p. 157), além da prospecção e exploração de petróleo e gás, é o que se repete em praticamente todos os territórios indígenas com presença de isolados.

Devido às pressões desenvolvimentistas para abertura de estradas e ameaças territoriais, grupos de isolados se vêem obrigados a migrar de seus territórios, como foi o caso do Povo do Igarapé Xinane (ISA, 2019, p. 159), um grupo de isolados que migrou do Peru para o Brasil em razão da invasão de seus territórios por madeireiros e garimpeiros.

37 A T.I. Waimiri Atroari ainda não foi demarcada oficialmente pelo Estado brasileiro e se encontra em estudo de identificação, por meio da Portaria 649, de 23.Jun.2014, sendo esta ainda a primeira fase do processo de reconhecimento estatal da Terra Indígena

38 A T.I. Pirititi se encontra em situação oficial de reconhecimento com Restrição de Uso por meio da Portaria 585, de 22.Nov.2022.

Ainda no estado brasileiro do Acre, a T.I. Mamoadate é habitada por três povos originários, os Manchineri, os Mashco Isolados do Rio Iaco e os Jaminawa (ISA, 2019, p. 160-161), que compartilham o território com povos isolados. Os Manchineri referem-se aos isolados como Yine Hoshá Hajene, que significa “povo desconfiado” (ISA, 2019, p. 170). Na T.I. Mamoadate, os próprios povos indígenas realizam o monitoramento territorial para com o objetivo de defender os isolados que ali vivem compartilhando seus territórios, frente às constantes pressões e ameaças representadas por madeireiros ilegais na região.

A região norte do estado do Pará é um mosaico florestal de áreas protegidas que vão desde a Terra Indígena Trombetas Mapuera, na divisa com o estado do Amazonas, ao Parque do Tumucumaque, na divisa com o estado do Amapá, e se tem diversas evidências (ISA, 2019, p. 100-103) de povos isolados em florestas de zonas fronteiriças com a Guiana, Suriname e Guiana Francesa.

A Terra Indígena Trombetas Mapuera, abrange os estados do Pará, Roraima e Amazonas, e é tradicionalmente habitada (Funai, 2014) por ao menos seis povos indígenas do complexo cultural Tarumã/Parukoto (Karapawiyana, Waiwai, Katuena, Hixkaryana, Mawayana, Xereu, Cikiyana, Tunayana, Yaipiyana, Pianokoto), e também pelo povo Kinja e povos isolados. Conforme banco de dados de Terras Indígenas no Brasil (ISA, s.d.), grupos isolados como os: Isolados do Médio Jatapu, Isolados do Rio Cachorro/Cachorrinho, Isolados Karapawiyana também habitam a T.I. Trombetas Mapuera.

A Terra Indígena Tumucumaque, está localizada nos estados do Pará e Amapá e é território de ao menos sete povos indígenas (ISA, s.d.): Akuriyó, Aparai, Isolados Akurio, Isolados do Rio Citaré, Katxuyana, Tiriyo e Wayana. Atualmente, ambas as T.I.s se encontram diante de diversas ameaças às vidas e territórios em decorrência da pesca ilegal, madeireiros, garimpeiros, além de queimadas e desflorestamento para introdução da agropecuária.

Conforme o banco de dados sobre as Terras Indígenas no Brasil (ISA, s.d.), somente na T.I. Trombetas Mapuera, existem seis processos de requerimentos minerários na região para extração dos minérios de ouro, estanho, cobre e tungstênio, sendo dois deles já com autorização de pesquisa e os demais em estágio de requerimento de pesquisa. Na T.I. Tumucumaque, são dois requerimentos de pesquisa para extração dos minérios de zinco e tungstênio.

Na região do noroeste do estado do Maranhão, na Amazônia Legal, há registros de povos isolados (ISA, 2019, p. 109-110) que habitam entre as Terras Indígenas Awá e Caru, assim como na T.I. Araribóia há registro de isolados que habitam porções territoriais contíguas a outros povos indígenas. Ainda conforme o banco de dados sobre as Terras Indígenas no Brasil (ISA, s.d.), a T.I. Awá é

habitada por dois povos, os Awa Guajá e os Isolados de Mão de Onça. A T.I. Caru é território ancestral de três povos: os Awa Guajá, os Guajajara e os Isolados dos Igarapés Presídio e Juruti. E a T.I. Araribóia é habitada por três povos, os Awa Guajá, os Awá Isolados e os Guajajara.

As três Terras Indígenas maranhenses que apresentam registros de povos isolados enfrentam os mesmos problemas, fundiários com posseiros e fazendeiros, além de pressões e ameaças decorrentes da exploração ilegal de recursos por caçadores e madeireiros.

No estado do Mato Grosso, ainda na região da Amazônia Legal, três Terras Indígenas, Piripkura, Kawahiva do Rio Pardo, que têm a presença de povos isolados nômades em seus territórios (ISA, 2019, p. 196-229), estão sob forte pressão de madeireiros ilegais e ameaças fundiárias decorrentes grileiros e posseiros, e também de atividades agropecuárias.

A T.I. Uru-Eu-Wau-Wau, localizada no estado de Rondônia, é habitada pelos povos Amondawa, Juma, Kawahiva isolado do Rio Muqui, Oro Win e Uru-Eu-Wau-Wau, além de diversos grupos isolados, como os Isolados Bananeira, Isolados do Cautário, Isolados do Igarapé Oriente e Isolados do Igarapé Tiradentes (ISA, s.d.). O território abriga uma expressiva presença de isolados e enfrenta pressões crescentes, como os 13 processos minerários em tramitação e a recorrente invasão de madeireiros ilegais, mesmo após a homologação da demarcação administrativa realizada em 1991<sup>39</sup>.

Também no estado da Amazônia Legal de Rondônia, a T.I. Tanaru foi habitada pelo povo Tanaru, que vivia isolado. Segundo Gonçalves (2022), o território foi cercado por cinco fazendas com áreas desmatadas para a pecuária e o cultivo de grãos, sendo constantemente alvo de ameaças de invasão por grileiros e fazendeiros. Com a expansão da agropecuária e o conseqüente aumento das queimadas e do desmatamento na região, o povo Tanaru foi progressivamente exterminado em decorrência de sucessivos massacres promovidos por grandes proprietários de terras. Restou apenas um sobrevivente, que viveu isolado por décadas até falecer no ano de 2022, sendo reconhecido como o último indígena isolado do povo Tanaru.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se que o termo povos indígenas em isolamento voluntário, estão longe de ser uma designação apropriada e por isso justifica-se a relevância do direito à autodeterminação e os direitos originários territoriais na complexa

39 A T.I. Uru-Eu-Wau-Wau teve sua demarcação homologada por meio do Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991.

relação de convivência que mantêm com a natureza e a manutenção de suas próprias culturas ao insistirem em manter resistência frente à qualquer tipo de contato com a sociedade hegemônica frente à investidas em seus territórios.

Muito embora não mantenham qualquer contato com a sociedade hegemônica, possuem importantes sistemas com suas próprias cosmopercepções, sistemas jurídicos, línguas, culturas e tradições.

Os Estados ao buscarem incorporar todos os povos à sociedade nacional e ao reconhecer seus direitos e garantias, devem tomar medidas empíricas para a proteção de seus territórios e fazer cumprir as normativas nacionais e internacionais, também de políticas públicas de proteção à biodiversidade por meio da efetiva proteção dos territórios e dos povos que os habitam.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). Diretrizes de Protección para los Pueblos Indígenas en Aislamiento y en Contacto Inicial de la Región Amazónica, el Gran Chaco y la Región Oriental del Paraguay: Resultado de las consultas realizadas por ACNUDH en la región: Bolívia, Brasil, Colombia, Ecuador, Paraguay, Perú y Venezuela. Genebra: AECID, 2012. § 8. Disponível em: <<https://acnudh.org/wp-content/uploads/2019/07/015-Diretrizes-de-Protecci%C3%B3n-para-los-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial-de-la-Regi%C3%B3n-Amaz%C3%B3nica-el-Gran-Chaco-y-la-Regi%C3%B3n-Oriental-de-Paraguay.pdf>>. Acesso em: 13.Nov.2024.

BRASIL. Lei nº 6.0001/73. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm)>. Acesso em: 21.Nov.2024.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13.Nov.2024.

BRASIL. Decreto de 30 de abril de 2001. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Vale do Javari, localizada nos Municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença e Jutai, estado do Amazonas. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/dnn/2001/dnn9193.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2001/dnn9193.htm)>. Acesso em: 23.nov.2023.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). Povos Isolados. Ministério dos Povos Indígenas. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato-2/povos-isolados-1>>. Acesso em: 22.nov.2023.

BECERRA, Gabriel Cabrera. Las Nuevas Tribus y los indígenas de la Amazonia: Historia de una presencia protestante. Bogotá: Litocamargo, 2007.

CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA (CTI). Programa Javari. Disponível em: <<https://trabalhoindigenista.org.br/programa/javari/>>. Acesso em: 23.nov.2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_172\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf)>. Acesso em: 22.Nov.2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas: Recomendações para o pleno respeito aos seus direitos. Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 30 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/informe-sobre-pueblos-en-aislamiento-port.pdf>>. Acesso em: 13.Nov.2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/tierras-ancestrales.esp.pdf>>. Acesso em: 13.Nov.2024.

COUTINHO, Walter. Gente Valente: Histórias Matsés no Vale do Javari. Manaus: Editora Valer, 2021

GRUPO DE TRABAJO INTERNACIONAL PARA LA PROTECCIÓN DE PUEBLOS INDÍGENAS EN AISLAMIENTO Y CONTACTO INICIAL (GTI-PIACI). Los Pueblos Indígenas en Aislamiento de la Amazonía, el Gran Chaco y el Cerrado Brasileño están en peligro de desaparecer. Disponível em: <[https://www.pueblosaislados.org/\\_files/ugd/fe48e9\\_22a662b4247c4473a834b899da7d8db2.pdf](https://www.pueblosaislados.org/_files/ugd/fe48e9_22a662b4247c4473a834b899da7d8db2.pdf)>. Acesso em: 13.Nov.2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Terra Indígena Vale do Javari. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3895>>. Acesso em: 23.nov.2023.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. A queda do céu: Palavras de um xamã Yanomami. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. pp. 235-253; 334-355. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4886744/mod\\_resource/content/1/A\\_QUEDA\\_DO\\_CEU.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4886744/mod_resource/content/1/A_QUEDA_DO_CEU.pdf)>. Acesso em: 13.Nov.2024.

LIMA, Edilene Coffaci de; ERTES, Juliana. Os Xetá no Círculo de Estudos Bandeirantes: a coleção Loureiro Fernandes. Curitiba: PUCPRESS, 2021.

MARUBO, Beto. Vale do Javari: Território compartilhado por diversos povos contatados e isolados. In: Cercos e Resistências: Povos indígenas isolados na Amazônia brasileira. Organização Fany Ricardo e Majoi Fávero Gongora. 1ª edição. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019. Disponível em: <[https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/CERCOS%20E%20RESISTENCIA\\_POVOS\\_INDIGENAS\\_ISOLADOS\\_ISA\\_20190719.pdf](https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/CERCOS%20E%20RESISTENCIA_POVOS_INDIGENAS_ISOLADOS_ISA_20190719.pdf)>. Acesso em: 23.nov.2023.

MAYURUNA, Jaime. Tantiabenash Shubinun Na: Aprenda para chorar. Dissertação de mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Antropologia. Área de concentração: Antropologia Social. São Paulo, 2021. pp. 15-25. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-07012022-221952/publico/2021\\_JaimeDaSilvaMayuruna\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-07012022-221952/publico/2021_JaimeDaSilvaMayuruna_VCorr.pdf)>. Acesso em: 13.Nov.2024.

OBSERVATÓRIO DE POVOS ISOLADOS (OPI). Quem são os povos indígenas isolados. Disponível em: <<https://povosisolados.org/quem-sao-os-povos-indigenas-isolados/#onde>>. Acesso em: 22.Nov.2024.

ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA (OTCA). Princípios e Diretrizes para a Atenção à Saúde dos Povos Indígenas Isolados e em Contato Inicial (PIACI). Disponível em: <<https://otca.org/pt/wp-content/uploads/2017/12/Folheto-Princi%CC%81pios-e-Diretrizes-para-atenc%CC%A7a%CC%83o-a%CC%80-sau%CC%81de-dos-PIACI.pdf>>. Acesso em: 13.Nov.2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Disponível em: <[https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf)>. Acesso em: 13.Nov.2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 107 de 1957. Disponível em: <[https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C107](https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C107)>. Acesso em: 13.Nov.2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 de 1989. Disponível em: <[https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40asia/%40ro-bangkok/%40ilo-jakarta/documents/publication/wcms\\_124013.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40asia/%40ro-bangkok/%40ilo-jakarta/documents/publication/wcms_124013.pdf)>. Acesso em: 13.Nov.2024.

ORGANIZACIÓN NACIONAL INDÍGENA DE COLOMBIA. Pueblos Indígenas de Colombia. Disponível em: <<https://www.onic.org.co/pueblos>>. Acesso em: 21.Nov.2024

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. De como a Natureza foi Expulsa da Modernidade. Revista Crítica do Direito, São Paulo, v. 66, n. 5, pp. 88-104, ago/dez 2015.

SURVIVAL INTERNATIONAL. Os Nunak. Disponível em: <<https://www.survivalbrasil.org/povos/nukak>>. Acesso em: 22.Nov.2024.

SURVIVAL. Povos Indígenas Isolados. Disponível em: <<https://survivalbrasil.org/campanhas/isolados>>. Acesso em: 13.Nov.2024.

VILLAS-BÔAS, Orlando; VILLAS-BÔAS, Cláudio. A Marcha para o Oeste: A epopeia da expedição Roncador-Xingu. 4ª ed. São Paulo: Globo, 1994.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El Horizonte del Constitucionalismo Pluralista: del Multiculturalismo a la Descolonización. Instituto Internacional Derecho y Sociedad (IIDS): Lima, 2011.



# DO SAQUE COLONIAL À CRISE SOCIOAMBIENTAL: RECORTES HISTÓRICOS DA DINÂMICA COLONIAL NA AMÉRICA LATINA

Pedro Henrique Basiqueto Bersani<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

Faz-se notório que, a dinâmica colonial, que inaugurou a colonização das Américas, não apenas consolidou e basiou a ascensão europeia, mas também esteve intrinsecamente ligada à estruturação do capitalismo como se conhece hoje, e o fez por meio de processos longevos e dolorosos de expropriação dos recursos naturais e de subordinação abusiva dos povos nativos, alicerces, estes, de um modelo econômico que transmudou as relações sociais e ambientais da América Latina, e que ecoam através das atuais crises civilizatórias ambientais.

Tal escorço remete à necessidade de articular um arcabouço conceitual capaz de evidenciar a relação fidalgal entre os mecanismos de expropriação colonial e os dispositivos contemporâneos de dominação. Ora, Karl Marx (2013), elucidou a terminologia teórica da acumulação primitiva, processo que constitui a pré-história de ascensão do capitalismo, fundamentado na exploração violenta dos meios de produção e na pilhagem colonial massiva, ambos alicerçados na imposição de regimes produtivos alienantes e escravagista. No contexto que permeia a colonização da América Latina, tal teoria pode ser observada claramente em prática por meios de eventos que a evidenciam, como o desmatamento massivo, a mineração predatória, as alterações no sistema agrário e a reorganização compulsória dos espaços territoriais que se davam pelo vilipêndio da relação tradicional dos povos originários com a terra e os recursos naturais.

Em complementaridade à ótica construída pelo presente estudo, Aníbal Quijano (2005) apresenta a teoria da colonialidade do poder, a fim de evidenciar a permanência das estruturas coloniais de dominação após o fim formal da colonização latino-americana. O autor argumenta que o colonialismo, não só impõe uma sistemática econômica de exploração, mas também consolidou uma hierarquia racial e epistemológica que subalternizou os saberes autóctones e a organização sociocultural dos povos originários.

Complementarmente, ainda, busca-se dialogar com as contribuições críticas à economia política, à historicidade global do capitalismo e às epistemologias do Sul, a fim de permitir uma compreensão multifacetada da realidade jurídico-social latino-americana. David Harvey (2003) problematiza a lógica contemporânea de acumulação por posse e evidencia a morbidez das dinâmicas estruturais originárias do capitalismo colonial e que, agora, ecoam dentro do neoliberalismo.

<sup>1</sup> Graduando do curso de direito na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) E-mail: pedrobbersani@gmail.com

Ellen Wood (1999) elucida o caráter propriamente histórico e não orgânico do capitalismo, quando acusa que sua gênese não se deu por um impulso evolutivo, mas sim de um cenário político e econômico que permitia a mercantilização compulsória dos produtos, dos meios de produção e até da vida humana. Giovanni Arrighi (1996) aborda uma ótica cronológica, que revela como os ciclos sistêmicos de acumulação articulam centros hegemônicos e periferias dependentes por meio de complexas redes de dominação cultural. Boaventura Sousa Santos (2017) contribui para a concretização da ótica, ao problematizar a colonialidade do saber e do direito, sustentando que a contemporaneidade jurídica eurocêntrica elaborou uma monocultura epistêmica que subalterniza os saberes populares indígenas e africanos, tal como um epistemicídio institucionalizado.

Como vetores de reorientação normativa e ética, incorpora-se as proposições de Leonardo Boff (2024) que advoga pelo cuidado como fundamento civilizacional alternativo, que recusa a lógica de dominação antropocêntrica da modernidade e reconhece a Terra como sujeito de direitos e espaço sagrado de convivência interdependente, de modo que a ecologia não se restringe à tutela ambiental, mas abarca justiça social e a solidariedade coletiva entre os povos. Para além dessa contribuição, Minouche Shakif (2021) traz uma proposta pragmática para a superação das disfunções sistêmicas do capitalismo contemporâneo, ao propor a reconstrução do contrato social pautado nesta mesma mutualidade de Boff, ora, uma segurança coletiva e a responsabilidade compartilhada entre indivíduos, Estado e mercado. O esforço de ambas as linhas converge na defesa de uma nova arquitetura normativa global, a fim de reposicionar o direito como instrumento de cuidado e redistribuição, e não mais mero aparato de legitimação das desigualdades herdadas da colonialidade.

### **ACUMULAÇÃO PRIMITIVA: DA TEORIA À APLICABILIDADE NA REALIDADE COLONIAL**

Partindo da obra magna de Marx, *O Capital*, extrai-se que a acumulação primitiva consistia em um processo histórico de ruptura ontológica entre o “produtor” e os meios de produção, o qual foi instaurado mediante dispositivos jurídico-políticos de violência institucional, legitimados por um aparato normativo que mascarava a coerção material sob o manto “sagrado” do progresso (MARX, 2013). Ora, tal modalidade de acumulação constitui a base permanente da expansão capitalista, pelo que o funda não em trocas livres e simétricas entre sujeitos juridicamente iguais, mas na expropriação massiva e na despossessão sistemática de matérias, saberes e corpos.

Despojando comunidades inteiras de suas raízes, o capital não apenas as rompe, mas dá início à uma conflagração que dizima comunidades, para além disso constrói sobre os escombros seus fundamentos econômicos, como também se aproveita do caos propositado para impor uma nova racionalidade jurídica, na qual a terra, os recursos, as pessoas e seu trabalho, são objetificados e reduzidos à bens passíveis de apropriação e mercantilização. Basta observarmos que em 2020 a World Resource Institute evidenciou que a mineração legal e ilegal cobria mais de 20% das terras indígenas com um raio de impacto por volta de 450.000 quilômetros quadrados, poluindo, ao menos 30 rios amazônicos.

Nesse diapasão, é imperioso invocar as contribuições de Silvia Federici (2017) em sua obra *Calibã e a Bruxa*, que expande a noção marxista ao demonstrar que a acumulação primitiva exigiu não apenas a conquista da terra, mas a conquista do corpo feminino. Ora, para a autora, a colonização das Américas andou de “mãos dadas” com a caça às bruxas na Europa, visto que ambos foram projetos de disciplinamento para transformar seres autônomos e comunidades solidárias em mera mão de obra. Na América Latina, a violência colonial recaiu duplamente sobre a mulher indígena e negra, vista simultaneamente como produtora de novos escravos e como guardiã de saberes ancestrais que precisavam ser extirpados para dar lugar à medicina e à ciência moderna e mercantil. A expropriação da terra, portanto, é indissociável da expropriação da autonomia reprodutiva e social das mulheres, uma ferida que Vandana Shiva (2002) denomina de “mal desenvolvimento”, onde a morte do princípio feminino e da natureza caminham juntas sob a bota do patriarcado capitalista.

Sob essa ótica, a mulher foi transformada no que se pode chamar de “colônia interna” do sistema capitalista. Assim como as metrópoles extraíam riquezas das colônias sem contrapartida, o capitalismo passou a extrair o trabalho doméstico, sexual e reprodutivo das mulheres sem remunerá-lo, naturalizando-o como um “recurso” inesgotável e gratuito. A acumulação primitiva, portanto, não cercou apenas os campos comunais, ou enclosures, mas cercou o tempo e o corpo das mulheres, confinando-as à esfera doméstica e invisibilizando sua contribuição essencial para a sustentação da economia global.

Nessa arquitetura de dominação, o corpo feminino foi convertido, violentamente, naquilo que Federici define como uma “máquina natural de produção de força de trabalho”. Se o capitalismo precisava de corpos dóceis para as fábricas e lavouras, tornava-se imperativo que o útero não fosse mais um órgão de poder biológico sob controle da mulher, mas uma ferramenta de Estado a serviço da demografia colonial. Na América Latina, isso se traduziu na brutalidade das senzalas e das encomiendas, onde a reprodução biológica

era forçada ou gerida como quem gere o rebanho, destituindo a maternidade de sua sacralidade para reduzi-la a um mecanismo de reposição de capital humano escravizado.

Ademais, a “caça às bruxas” transplantada para o Novo Mundo operou como um dispositivo de aniquilação das lideranças femininas que detinham o monopólio da cura e da coesão comunitária. Ora, demonizando as parteiras, as raizeiras e as benzedadeiras, o colonizador não apenas impunha o medo, mas fraturava a solidariedade de classe e de gênero que poderia oferecer resistência ao projeto extrativista. O saber empírico e holístico dessas mulheres, que compreendiam a natureza como uma extensão do próprio corpo, representava uma barreira epistemológica ao avanço da ciência mecanicista, que precisava ver a natureza e a mulher como matéria morta, inerte e passível de dissecação.

Tal processo reverbera na crítica seminal de Carolyn Merchant (1980) sobre a Revolução Científica, a qual marcou a transição da imagem da natureza como organismo vivo e mãe nutridora para a de uma máquina inerte e passível de manipulação. Ao decretar a “morte da natureza”, a racionalidade mecanicista removeu as restrições éticas que antes limitavam a exploração da terra, legitimando a extração desenfreada sob o pretexto do progresso e da técnica. Pelo que se estabelece, uma homologia estrutural entre a dominação da natureza e a submissão das mulheres, onde ambas são destituídas de espírito e agência, convertidas em meros recursos passivos a serviço da razão instrumental europeia.

Vandana Shiva aprofunda essa crítica ao introduzir o conceito de “monoculturas da mente”, onde a lógica que substitui a biodiversidade pela monocultura agrícola é a mesma que substitui a pluralidade de saberes femininos e originários pela hegemonia tecnocrática masculina. O resultado desse processo histórico é o que se vivencia na contemporaneidade, ora, uma crise ecológica que é, em sua gênese, uma crise do cuidado, que desvaloriza o trabalho reprodutivo e de cuidado, historicamente delegado às mulheres e à natureza, o sistema capitalista serrou o galho sobre o qual estava sentado, criando uma economia que sabe produzir mercadorias, mas esqueceu como sustentar a vida.

Ainda assim, Marx em seu texto, *A Miséria da Filosofia* (2017), já previa que, com a marcha do capitalismo, haveria uma universalização da mercadoria, de modo que tudo transformar-se-ia em mercadoria, em um tempo em que as coisas mais sagradas como a verdade, seriam levadas ao mercado para serem submetidas à lógica de troca e valor de mercado, e a história corroborou, desde órgãos mercantilizados e até o tráfico infantil, dos trabalhos forçados até os sequestros para escravidão, o mundo se tornou, pouco a pouco, em uma grande feira, onde tudo tem valor e sempre há alguém disposto a pagá-lo. A mercantilização para

Marx não se trata de fenômeno superficial, mas sim o “elã vital” das relações mercantis.

No que tange o contexto latino-americano, a operacionalização histórica da acumulação primitiva revestiu-se de uma brutalidade paradigmática, que abarcou desde a conversão violenta das terras em latifúndios, imposta pela transplantação de modelos coloniais que negavam as formas autóctones de posse, até a institucionalização da escravidão como forma de controle do trabalho. Tal reorganização compulsória do espaço e do trabalho, se tornaria, mais tarde, na matriz da chamada “acumulação por despossessão” apresentada por Harvey (2003) como um contínuo mecanismo histórico de expropriação travestido de legalidade, e, na contemporaneidade, operado pelo neoliberalismo sob novos termos, como “reforma agrária de mercado” e “segurança jurídica para investidores”. Tal lógica pode ser reconhecida e elucidada no Marco Temporal para demarcação das terras indígenas no Brasil, fato amplamente criticado pela ONU e pela Human Rights Watch por se tratar de uma proposta permeada de insegurança jurídica e instituir um etnocídio.

Corroborando com Harvey, Ellen Wood (1999) traz à mostra uma forma inédita de organização social que universaliza a lógica do mercado como mediador obrigatório de toda e qualquer relação humana, ora, diferente de formações sociais anteriores, o capitalismo deu espaço à lógica social compulsória, a qual exige que os sujeitos e as atividades sejam compelidos a participar do mercado por sobrevivência e subordinados à imperiosa necessidade de acumulação. Isso coloca em evidência o modo como as relações antes estruturadas sobre um ideal solidário e comunitário, para as quais Leonardo Boff (2024) almeja retornar, foram convertidas em relações negociais vazias e abstratas, ressalta-se que foi ao longo desse processo que o Direito deixou de atuar como fonte neutra de regulação e justiça, para ser um instrumento técnico que legalizaria a despossessão, apagando as práticas ancestrais e sobrepondo uma monocultura normativa ancorada na propriedade privada.

Quando esta chave interpretativa é relacionada com a colonização das Américas, percebe-se que a violência não se reduziu a um processo de saque imediato ou de dominação social, mas funcionou como laboratório da lógica capitalista, terras comunais convertidas em propriedades privadas, saberes tradicionais desestruturados, e populações inteiras inseridas em relações escravistas ou dizimadas. A brutalidade colonial operou como meio de imposição da máquina capitalista nascente, criando, simultaneamente, um espaço de produção de riqueza para a Europa e de devastação estrutural para a América Latina.

O Brasil detém forte posição no comércio internacional de minérios, mas os territórios amazônicos, de onde são extraídos a maioria, concentram os piores índices de desenvolvimento humano do país, com um Índice de Progresso Social (IPS) em 2023 abaixo da média geral nacional, conforme dados do Instituto Imazon, projeto apoiado pelo Fundo Amazônia, aliás, dados do Instituto Socioambiental (ISA 2023), acusou que as áreas de garimpo ilegais que operam dentro de terras indígenas no seio da Amazônia crescem progressivamente e devastaram mais de 5000 hectares da Terra Indígena Yanomami (TIY), não suficiente, contaminam as fontes fluviais com mercúrio, causando danos sérios à fauna e flora, assim como à saúde dos indígenas da região. Ademais, o Programa de Monitoramento da Amazônia Andina (MAAP 2024) estimou que 36% do desmatamento acumulado em 2024 decorrente de mineração, correspondente à 725.000 hectares ocorreram em áreas protegidas e territórios indígenas, ressalta-se, ainda, que 88% desse desmatamento ocorreu em solo brasileiro.

Essa lógica de espoliação não é um fenômeno autônomo, mas encontra respaldo direto nas estruturas do comércio global. Um relatório fundamental da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2014) sobre fluxos financeiros ilícitos demonstra que a prática de subfaturamento e superfaturamento de commodities constitui o principal mecanismo de drenagem de recursos dos países em desenvolvimento. O estudo estima que, apenas em 2011, até US\$ 200 bilhões foram ilegalmente desviados dessas nações através de manipulações de preços no comércio internacional, com os setores de mineração e recursos naturais figurando como os mais vulneráveis a essas práticas. Esse vasto vazamento de capital, que supera em muitos casos o total da ajuda oficial ao desenvolvimento, corrói drasticamente a base tributária dos Estados latino-americanos, inviabilizando investimentos públicos em saúde, educação e proteção ambiental. Já em dados recentes, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC, 2023) evidencia a perpetuação da assimetria orçamentária doméstica 1 década depois, ora em 2022, o orçamento federal para a Política Nacional de Desenvolvimento Regional foi 32 vezes menor que os subsídios diretos e indiretos concedidos ao complexo do agronegócio e à mineração. Essa escolha orçamentária explícita a seletividade estatal, que prioriza a segurança jurídica para investidores em detrimento da segurança humana e ecológica das populações tradicionais, perpetuando o ciclo histórico de acumulação por despossessão.

Na análise dos ciclos sistêmicos, Giovanni Arrighi (1996) demonstra que o saque colonial da América Latina, não foi mero desvio periférico, mas o ponto nodal da formação do capitalismo, ao formar uma infraestrutura material alicerçada pela acumulação de metais preciosos, pelo mercado escravagista transatlântico e a devastação ambiental, que fomentou o florescimento dos

Estados modernos europeus, dotando-os de capacidade financeira e bélica, rumo à consolidação da hegemonia. A teia formada pelo saque, escravidão e destruição ecológica, não apenas antecede o capitalismo, mas o funda, marcando sua gênese por uma brutalidade mórbida.

Já na contemporaneidade, as estruturas supramencionadas não apenas persistem, como assumem novos formatos e intensidades, cada vez mais travestidas pela roupagem da legalidade institucional e do desenvolvimento. O avanço do agronegócio sobre territórios indígenas, os megaprojetos hidrelétricos e minerários, e as políticas de austeridade ambiental, não são manifestações pontuais, mas sim o prolongamento da acumulação primitiva em uma fase avançada. O Atlas da Justiça Ambiental (2024) reafirma o exposto ao evidenciar que há cerca de 2100 conflitos socioambientais ativos apenas na América Latina, com o Brasil figurando como epicentro continental desses embates, as maiores parcelas relacionadas à grilagem de terras indígenas, extrativismo predatório e megaprojetos financiados por capital estrangeiro. É dentro deste contexto que o Direito figura como mecanismo de formalização da injustiça, assegurando estabilidade jurídica e uma boa fachada de normalidade legal à violência estrutural. Boaventura de Sousa Santos (2017) observa que a racionalidade legal do capital opera de acordo com uma lógica de exclusão seletiva, ora, enquanto garante direitos e proteções aos agentes do capital transnacional, impõe aos povos vulnerabilizados uma cidadania de “segunda classe”, desprovida de efetividade material e de reconhecimento epistêmico.

## **COLONIALIDADE DO PODER: NUANCES DAS RAÍZES HISTÓRICAS À CONTEMPORANEIDADE**

A colonialidade do poder, tal como esboçada por Aníbal Quijano (2005), não se reduz a uma reminiscência estrutural do colonialismo clássico, mas se apresenta como uma gramática de dominação que atravessa o tempo histórico e se reinsere nos mecanismos modernos. Tem-se então um padrão de poder que articula as hierarquias raciais, epistemológicas e territoriais, sob o manto da legalidade racional ocidental, de modo a converter a diferença colonial em inferioridade ontológica. Ao desvincular-se do colonialismo como meio de dominação estatal direta, a colonialidade revela-se mais perversa, operando através de instituições supostamente neutras que reproduzem as assimetrias que naturalizam o privilégio eurocêntrico e marginalizam as formas de vida não ocidentais. Pelo que no âmbito jurídico, tal racionalidade manifesta-se na recusa sistemática ao pluralismo normativo e na hegemonia de um modelo jurídico positivista e liberal. Os sistemas latino-americanos, são historicamente moldados

a partir das matrizes romano-germânicas, e forma impostos sem dialogar com os sistemas originários, promovendo a censura dos saberes culturais ancestrais.

A colonização brutal da América Latina, principalmente no que tange à subjugação dos povos a estruturas sociais hierarquizadas implicou, portanto, não mera imposição de instituições externas, mas a aniquilação simbólica de ontologias jurídico-culturais que sustentavam a vida dos povos, ademais, o direito estatal, transmudou-se para um dispositivo de deslegitimação e para criminalização das práticas tradicionais, o que produziu consequências que permanecem incrustadas no tecido social contemporâneo. Ora, os meios de exploração e dominação instaurados na colonização, foram alicerces para a modulação de uma sociedade pautada na desigualdade estrutural e na racialização das relações sociais.

Tem-se, então, que a concentração fundiária, a marginalização e a dependência de uma economia extrativista, constituem perpetuidades diretas desse processo histórico, expondo à luz que não fora um evento superado, mas um fundamento constitutivo da ordem social latino-americana, ora, a violência colonial reorganizou-se em formas modernas de exclusão, como a urbanização segregada, a precarização das relações de trabalho, e a notada subalternização das epistemologias “não brancas”.

A criminalização e a violência contra defensores ambientais são a face mais crua desse epistemicídio jurídico, é o que resta reforçado pelo relatório *Decade of Defiance* da Global Witness (2024) o qual confirma que a América Latina se manteve, por dez anos consecutivos, como a região mais perigosa do mundo para os ativistas ambientais. Ora, os 1.910 assassinatos de defensores registrados globalmente entre 2014 e 2023, cerca de 78% ocorreram na América Latina. Apenas em 2023, a região concentrou quatro dos cinco países com as maiores taxas de homicídios, com o Brasil liderando esse triste ranking, com 46 mortes. A organização atribui essa epidemia de violência diretamente ao avanço de indústrias extrativas, que variam entre a mineração, madeireira e o agronegócio, sobre territórios tradicionais, frequentemente facilitado por corrupção e pela impunidade generalizada.

Pelo que a gestão da morte se torna, assim, um ato administrativo. O filósofo camaronês Achille Mbembe (2018) oferece a chave de leitura da necropolítica para compreender essa dinâmica, na qual a soberania do Estado contemporâneo não reside mais apenas no poder da biopolítica de “fazer viver”, mas na capacidade de ditar quem deve morrer ou quem deve ser “deixado para morrer”. Na América Latina, territórios indígenas e zonas de proteção ambiental são convertidos no que Mbembe chama de “mundos de morte”, onde a destruição não é um acidente, mas uma tecnologia de poder. A contaminação por mercúrio

nos rios Yanomami ou o rompimento de barragens não são falhas operacionais, mas são a concretização de uma necropolítica que enxerga certos grupos humanos e ecossistemas como obstáculos descartáveis ao progresso do capital.

O Estado, muitas vezes em conluio com o capital transnacional, fragmenta o espaço geográfico em zonas seguras para o capital, e zonas de sacrifício para os povos. Nessas últimas, vigora uma espécie de estado de exceção permanente, onde a lei ambiental e os direitos humanos são suspensos de fato, embora mantidos na retórica de direito. Cria-se, assim, uma arquitetura de destruição que impõe às comunidades não a morte instantânea, mas uma “existência ferida”, uma condição de morte lenta e dolorosa pela perda das referências vitais, da saúde e do território sagrado.

A necropolítica ambiental na América Latina evidencia a privatização da própria soberania, em que o poder de decidir quem vive e quem morre desloca-se dos gabinetes governamentais para as salas de conselho das grandes corporações mineradoras e do agronegócio. Quando uma empresa calcula o custo de uma multa ambiental como inferior ao custo da prevenção de um desastre, ela está exercendo um cálculo necropolítico, ora, precifica-se a vida humana e a biodiversidade, inserindo-as em uma planilha de custos operacionais aceitáveis. O corpo indígena, o ribeirão e a floresta tornam-se, nessa lógica macabra, meras externalidades negativas a serem geridas ou eliminadas.

Aprofunda-se, assim, a ferida colonial, se outrora o colonizador desumanizava o nativo para escravizá-lo, hoje o sistema o desumaniza para torná-lo irrelevante ou inexistente. A destruição dos ecossistemas dos quais esses povos dependem funciona como uma “guerra sem batalhas”, uma limpeza étnica silenciosa operada não por exércitos, mas por tratores, mercúrio e rejeitos de minério, garantindo que o território esteja “limpo” para a expansão da fronteira de commodities.

A essa denúncia, se pode somar os aportes de Leonardo Boff (2024), que versa que a crise socioambiental não decorre de falhas técnicas ou ausência de regulamentação, mas de uma ruptura civilizatória. A matriz antropocêntrica e mecanicista da modernidade, enraizada no projeto colonial, instaurou uma cisão entre humanidade e natureza, a qual legitimou a apropriação ilimitada dos bens naturais e a reificação da vida. Talvez apoiado na Teoria dos sentimentos morais de Adam Smith (2015) que versa sobre a necessidade de “círculos de simpatia” em que os indivíduos interessados contaminados pela economia também se preocupam com o bem-estar dos outros, Boff aborda que o paradigma da dominação e abuso deve ser superado pela ética do cuidado, que une a coletividade em prol da Terra, como se esta fosse um sujeito de dignidade, e que

reconheça os povos originários como os detentores do saber ecológico, essencial à sustentabilidade. Tal perspectiva de “personificação” do planeta ecoa a noção de “direitos da natureza”, que pode ser observada, por exemplo, no artigo 71 da Constituição do Equador (2008), veja-se:

A natureza, ou Pachamama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência, bem como a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura e funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição, em tudo o que for aplicável.

Ademais, ao longo do corpo normativo da Constituição da Bolívia (2009) que traça, fortemente, a defesa da autodeterminação dos povos e reforça a proteção ao meio ambiente, ambas retratam a Pachamama como ente dotado de direitos, em clara ruptura com o modelo ocidental de propriedade absoluta.

Esse novo paradigma começa a ecoar em decisões judiciais inovadoras, como em 2022, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) concedeu uma tutela de urgência reconhecendo o Rio Doce como sujeito de direitos, impondo ao Estado e às empresas responsáveis pelo desastre de Mariana a obrigação de reparação integral, incluindo sua revitalização. Na Colômbia, a Corte Suprema de Justiça tomou uma decisão histórica ao reconhecer a Amazônia colombiana como uma “entidade sujeito de direitos”, ordenando ao governo a criação de um “Pacto Intergeracional pela Vida da Amazônia Colombiana” para combater o desmatamento. Casos estes que, para além de sua eficácia prática imediata, funcionam como potentes instrumentos pedagógicos, ressignificando a relação jurídica entre sociedade e natureza e abrindo precedentes para uma jurisprudência do cuidado.

Voltado para este mesmo horizonte, Minouche Shafik (2021) vai advertir o esgotamento dos pactos sociais erigidos nos marcos da Revolução Industrial e da ordem liberal, pelo que propõe a construção de um novo contrato social, basilado na solidariedade corresponsável e na sustentabilidade integral, ora veja, em que pese ser oriunda de uma ótica institucionalista e moderada, Shafik dialoga com os desafios contemporâneos do Sul Global, ao passo que destaca a necessidade de um Estado forte, ativo e, conseqüentemente, redistributivo, capaz de proteger os povos vulnerabilizados por programas extrativistas e as catástrofes socioambientais causadas por tais. Não por obra do acaso, a América Latina é o palco onde mais de 40 milhões de indígenas ainda disputam o direito elementar à existência territorial e cultural, fato que evidencia a necessidade de uma refundação constitucional que transcenda a inclusão formal e avance para o reconhecimento substantivo da diversidade epistêmica.

O Direito, enquanto linguagem institucionalizada operante na modernidade ocidental, deveria ser tensionado em sua pretensa neutralidade e reconceituado como meio político de transformação, ora, traçando um esboço das definições de Hans Kelsen (1998) que “o Direito é uma ordem normativa da conduta humana, isto é, um sistema de normas que regulam o comportamento humano mediante a prescrição de atos de coação como sanção”, a de Norberto Bobbio (1999) que “o Direito pode ser definido como o conjunto de normas que regulam a convivência dos homens em sociedade e que, em caso de violação, são garantidas por uma sanção institucionalizada” e a de Miguel Reale (2002) que “o Direito é a ordenação bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores” tem-se que o Direito é um conjunto de normas que regulam a convivência dos homens em sociedade, pelo que, por óbvio, deveria, já em sua essência, estabelecer a garantia dos valores anteriormente citados, que vão desde a autodeterminação dos povos até o direito elementar à terra e à dignidade.

## **A NECROPOLÍTICA AMBIENTAL**

A análise da crise socioambiental na América Latina exige um deslocamento epistemológico radical, capaz de romper com as ilusões do desenvolvimento sustentável para encarar a face mais crua do capitalismo periférico. Se, durante séculos, a crítica à economia política centrou-se nos mecanismos de exploração da força de trabalho, operando sob a lógica da biopolítica disciplinar descrita por Michel Foucault (1999) como o poder estatal de “fazer viver e deixar morrer”, a contemporaneidade nos impõe uma realidade muito mais sombria. Nas franjas do sistema-mundo, onde a fronteira extrativista avança sobre a floresta e os corpos, a gestão da vida cede lugar à administração burocrática e sistemática do extermínio.

Inserido nesse horizonte teórico, o filósofo camaronês Achille Mbembe (2018) oferece a chave de leitura da necropolítica para compreender essa dinâmica, na qual a soberania do Estado contemporâneo não reside mais apenas no poder da biopolítica de “fazer viver”, mas na capacidade de ditar quem deve morrer ou quem deve ser “deixado para morrer”. Na América Latina, territórios indígenas e zonas de proteção ambiental são convertidos no que Mbembe chama de “mundos de morte”, onde a destruição não é um acidente, mas uma tecnologia de poder.

Não se trata, portanto, de uma ausência do Estado, mas de sua presença letal, ora contaminação por mercúrio nos rios Yanomami ou o rompimento de barragens não são falhas operacionais, mas são a concretização de uma necropolítica que enxerga certos grupos humanos e ecossistemas como obstáculos descartáveis ao progresso do capital. Pelo que a gestão da morte se torna, assim,

um ato administrativo. Ato este, que ganhou contornos de legalidade explícita em novembro de 2025, quando o Congresso Nacional brasileiro derrubou 52 vetos presidenciais à Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei 15.190/2025), instituindo a figura da “Licença por Adesão e Compromisso” (LAC). Ao permitir que empreendimentos de médio impacto sejam licenciados via autodeclaração, o Estado abdicou, por via legislativa, do dever de proteger a vida, terceirizando o risco e institucionalizando a impunidade. A burocracia, antes instrumento de controle, torna-se a arma que autoriza o silêncio e o soterramento.

A medida não apenas fragiliza o controle estatal, como institucionaliza o risco, ora, ao dispensar licenças para atividades agropecuárias em propriedades inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), aqueles pendentes de homologação, o Congresso valida a grilagem e a ocupação irregular, conferindo uma aparência de legalidade àquilo que, na essência, é a continuidade do esbulho possessório iniciado em 1500. Ora, a subalternização de que trata Aníbal Quijano (2005) mais à frente, ganha contornos normativos trágicos com tal movimento político, ao passo que com a restrição da consulta prévia, livre e informada apenas às terras indígenas já homologadas e tituladas, passou-se a ignorar, portanto, a vasta maioria dos territórios em processo de demarcação, silenciando institucionalmente a voz daqueles que habitam a terra. Resta evidente da colonialidade em sua figura *tout court*, onde o direito de ser ouvido e visto é condicionado à chancela burocrática do colonizador.

A operacionalização dessa política exige uma geografia seletiva, uma cartografia do terror que define onde a lei vigora e onde ela é suspensa. O Estado, muitas vezes em conluio com o capital transnacional, fragmenta o espaço geográfico em zonas seguras para o capital, e zonas de sacrifício para os povos. Nessas últimas, vigora uma espécie de estado de exceção permanente, onde a lei ambiental e os direitos humanos são suspensos de fato, embora mantidos na retórica de direito. É nestas zonas que a violência se manifesta não apenas pelo estampido do conflito agrário, mas pela *slow violence* conceituada por Rob Nixon (2011), que consiste em uma violência de ação retardada, dispersa no tempo e no espaço, invisível aos olhos da mídia imediata, mas catastrófica em sua constância.

O envenenamento gradual dos lençóis freáticos, a desertificação do solo e a introdução de patógenos em comunidades isoladas são exemplos dessa letalidade difusa. Cria-se, assim, uma arquitetura de destruição que impõe às comunidades não a morte instantânea, mas uma “existência ferida”, uma condição de morte lenta e dolorosa pela perda das referências vitais, da saúde e do território sagrado. O corpo indígena, contaminado pelo mercúrio do garimpo ou expulso pela soja, torna-se um “corpo tóxico”, um arquivo vivo da devastação ambiental, mantido

em um limiar de sobrevivência apenas o suficiente para testemunhar a morte de seu mundo.

A necropolítica ambiental na América Latina evidencia a privatização da própria soberania, em que o poder de decidir quem vive e quem morre desloca-se dos gabinetes governamentais para as salas de conselho das grandes corporações mineradoras e do agronegócio. Quando uma empresa calcula o custo de uma multa ambiental como inferior ao custo da prevenção de um desastre, ela está exercendo um cálculo necropolítico, ora, precifica-se a vida humana e a biodiversidade, inserindo-as em uma planilha de custos operacionais aceitáveis. Nesse cálculo macabro, a ontologia da vida é substituída pela ontologia do preço, onde o corpo indígena, o ribeirinho e a floresta tornam-se, nessa lógica macabra, meras externalidades negativas a serem geridas ou eliminadas.

Aprofunda-se, assim, a ferida colonial, se outrora o colonizador desumanizava o nativo para escravizá-lo, hoje o sistema o desumaniza para torná-lo irrelevante ou inexistente. A destruição dos ecossistemas dos quais esses povos dependem funciona como uma “guerra sem batalhas”, uma limpeza étnica silenciosa operada não por exércitos, mas por tratores, mercúrio e rejeitos de minério, garantindo que o território esteja “limpo” para a expansão da fronteira de commodities.

## O PARADIGMA CIVILIZATÓRIO

Retomando Leonardo Boff (2024), a emergência de um novo paradigma civilizatório, amigável para com a natureza, faz-se como solução para o cenário lânguido vivenciado pela humanidade, marcado, principalmente, pela inviabilidade da continuidade de um modelo de desenvolvimento que evoca como corolário o risco à condição de manutenção da própria vida humana frente a relação socioambiental viciada e perversa. Boff vai destacar que a crise atual não é meramente ecológica ou climática, mas civilizatória, produto de uma relação alicerçada na exploração violenta e dominação integral, incapaz de respeitar os limites do planeta, um modo de habitar a Terra que nos trouxe inegáveis vantagens, mas levou-a ao esgotamento. A definição de “cuidado” propugnado pelo autor transcende a ética individual, para alcançar uma nova ordem de convivência, na qual se estabelece como princípio ontológico e estruturante, exigindo uma reconstrução das instituições políticas, jurídicas e econômicas que regem a sociedade.

A Carta da Terra, assumida pela UNESCO, em 2003, já ecoava a calamidade em o mundo se encontrava, veja-se:

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio a uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.

Nesse diapasão, a noção de casa comum absorve densidade normativa, pelo que a Terra deixa de ser concebida como uma fonte de recursos disponível para saques, e passa a ser como sujeito de direitos, cuja preservação condiciona a própria existência da humanidade. O paradigma do cuidado desloca a função de regular as relações patrimoniais e produtivas do Direito, para o compromisso de garantir a perpetuidade dos sistemas vitais, a fim de superar o paradigma da conquista utilitarista e instrumental, resultando em um constitucionalismo ecológico, no qual a natureza figura como protagonista e não objeto coadjuvante da tutela estatal.

A reflexão ultrapassa a esfera política e jurídica, e ecoa na dimensão cultural e artística, como evidenciam os espetáculos imersivos *Our Story With David Attenborough* e *The Herds*, ambos realizados em 2025 na capital inglesa, Londres. Essas obras sensoriais levam o público a vivenciar a magnitude da crise planetária, mobilizando afetos e consciência coletiva em torno da urgência ambiental, e reforçaram, em seu encerramento, o atual desafio civilizatório, em que a humanidade deve evoluir de uma espécie inteligente para uma espécie sábia, pelo que o futuro do planeta não depende da técnica ou da nova tecnologia, mas de uma profunda mutação no ethos coletivo.

Em uma matéria do *The Guardian* (2025) pautada em um esboço da obra fotográfica *The Anthropocene Illusion* de Zed Nelson (2025), fica explícito o processo de alienação ecológica da modernidade, em que o *homo sapiens* subjuga as demais espécies, e a si próprio, inconscientemente, a uma dependência progressiva de simulacros artificiais da natureza desde zoológicos cenográficos até resorts completamente artificiais, como o *Tropical Island* na Alemanha, uma enorme cúpula hermética, com praias, floresta tropical, cachoeiras e mangues, ora veja, não seria surpresa esclarecer que as populações selvagens sofreram um declínio de 73% nas últimas décadas e que apenas 3% das terras do mundo ainda são ecologicamente intactas, fragmentos da história que retratam como seria o mundo sem a intervenção brutal do homem. O fotógrafo observa, “a natureza aqui é feita segura; nada acontece a menos que faça parte do show”, e

suas imagens emergem como monumentos não intencionais daquilo que já foi perdido, denunciando uma civilização que, ao mesmo tempo em que celebra sua inteligência, demonstra incapacidade de preservar a base vital de sua própria sobrevivência, ora, aqui a fotografia torna-se registro e epitáfio, fixando o olhar humano sobre um mundo natural que se dissolve enquanto é substituído por versões caricaturadas de si mesmo, para além disso, as imagens revelam os sintomas de uma civilização que já não vivencia a natureza, mas apenas a consome como mercadoria.

Este processo esquizofrênico de substituição do real pelo simulacro encontra sua expressão máxima na esfera econômica e política por meio do *greenwashing*, conceito que Naomi Klein (2015) consagrou para designar a apropriação espúria da linguagem ambiental pela própria lógica produtiva que aprofunda a crise. Ora, trata-se do paradoxo perverso em que Estados e corporações se revestem de um discurso ecológico e de compromissos de sustentabilidade, com o objetivo explícito de manter o status quo econômico, lastreado em práticas estruturalmente danosas. Se a obra de Zed Nelson denuncia a cenografia que substitui os ecossistemas, o *greenwashing* é a maquiagem discursiva que tenta ocultar a contínua pilhagem. Ele opera como o avesso do paradigma do cuidado, ora, enquanto Boff (2024) propugna uma ética de reconhecimento e reciprocidade com a Terra, o *greenwashing* consolida uma ética do simulacro, em que a imagem da natureza é meticulosamente emoldurada e vendida como ativo de marketing, enquanto sua substância é esgotada. Empresas de energia fóssil que investem em campanhas “verdes” enquanto ampliam a perfuração em territórios sagrados, ou governos que anunciam “transições sustentáveis” sem alterar a matriz extrativista, não cometem um mero erro de comunicação, eles atualizam a lógica de acumulação para o campo semântico, sequestrando o vocabulário da crise para perpetuar a própria crise. Dessa forma, o *greenwashing* não é um ruído no sistema, mas a ferramenta de sobrevivência do Capitaloceno (Moore, 2016), permitindo que a máquina produtiva continue a drenar a biosfera sob a frágil, porém eficaz, legitimidade de uma sustentabilidade de fachada.

Para mais, outro exemplo categórico dessa “esquizofrenia política” está sendo vivenciado pelo Brasil ao final de 2025, ora, conforme pontuado no newsletter Planeta em Transe da Folha de São Paulo (2025), vive-se um hiato abissal entre o discurso e a prática. O país, ao mesmo tempo em que sediava a COP30 em Belém, projetando-se globalmente como a ‘metrópole da Amazônia’ e líder da bioeconomia, assistia em Brasília o seu Congresso dismantelar o licenciamento ambiental, como já retro tratado no estudo.

O newsletter traz ainda, o trágico exemplo da Ararinha-azul (*Cyanopsitta spixii*) que ilustra a fragilidade da chamada “natureza laboratorial”, visto que evidenciou que indivíduos reintroduzidos e vivendo livres na Caatinga testaram positivo para um circovírus letal, obrigando o recolhimento das aves ao cativeiro. Ora, o que deveria ser um triunfo da ciência e da conservação, converteu-se em uma operação de resgate de emergência, revelando que a complexidade biológica não se submete docilmente aos cronogramas políticos ou às expectativas de marketing ambiental. Salienta-se que a espécie em questão já foi considerada extinta na natureza e seu único habitat natural é a caatinga brasileira. A Associação para a Conservação de Papagaios Ameaçadas (ACTP) possui hoje 75% dos espécimes que se tem registro, em que pese a boa imagem que a ONG deixo transparecer, seu contrato com o governo federal foi quebrado ainda no mandato de Jair Bolsonaro, após alegações de falta de transparência da organização, que teria feito uma transação comercial enviando 26 ararinhas-azuis para um zoológico na Índia. Ademais, com o surto do retro circovírus, a ACTP se negou a realizar o resgate dos espécimes contaminados na natureza. O exposto evidencia que apesar de indicado ao Oscar, o personagem Blu do filme “Rio”, não obteve tanto sucesso na senda jurídico-política.

O editorial é cirúrgico ao correlacionar esse teatro político com o ‘transe’ que paralisa a ação efetiva, ora, celebra-se a festa climática para a audiência internacional enquanto, na “calada da noite” legislativa, aprova-se o retrocesso. A newsletter ainda destaca uma estatística estarrecedora que desnuda as reais prioridades, na última década, apenas 0,17% das emendas parlamentares foram destinadas à pasta do meio ambiente, enquanto o volume de recursos para a compra de maquinário pesado, tratores e escavadeiras frequentemente utilizados no desmatamento, foi três vezes superior. O Estado financia a máquina que destrói enquanto discursa sobre a árvore que preserva.

Não só vivenciamos uma crise ambiental, mas caminhamos para uma aniquilação biológica que já resultou na perda de bilhões de populações regionais, o artigo da revista *Proceedings of the National Academy of Sciences* ainda acusa que não se trata de apenas um “genocídio”, mas um episódio geral de declínio e sangria que o planeta tem passado que vai influenciar diretamente no funcionamento dos ecossistemas e os serviços vitais de sustentação da civilização. O ser humano não se sente parte da natureza, mas segundo Descartes (1637), “*Nous rendre comme maître et possesseur de la nature*”, o mestre e possuidor que tortura o planeta, como o torturador faz com sua vítima, até que ela entregue todos os seus segredos.

O exposto apenas reforça o proposto por Boff (2024), a urgência de voltarmos ao paradigma do cuidado, o tempo para agir é curto, visto que, apesar de óbvio, a humanidade desconhece, mas seu funcionamento é totalmente dependente essencialmente do bom funcionamento dos ecossistemas. A constatação de que tem-se a disposição de soluções técnicas viáveis, mas carece-se de vontade ética e política, reverbera, claramente, que o problema só pode ser superado mediante a reconciliação do homem com a “mãe Terra”, o autor ainda, por fim, vai elucidar que:

O nosso grande desafio é como passar de uma sociedade capitalista de superprodução de bens materiais, para uma sociedade de sustentação de toda a vida, com valores humano-espirituais intangíveis como o amor, a solidariedade, a compaixão, a justa medida, o respeito e o cuidado, especialmente para com os mais vulneráveis. (p. 29).

### **A PEQUENA ERA DO GELO:**

A grave crise demográfica que afetou as populações originárias das Américas após o contato europeu, o chamado *The Great Dying*, que a própria nomenclatura nos remete a relacionar com a extinção do Permiano-Triássico, já acusa a escala devastadora dos impactos que o ecossistema e a atmosfera continental sofreram com a colonização. Estima-se que por volta de 60 milhões de indivíduos tenham morrido por epidemias, guerras e fome ao longo do século XVI, resultando em abandono repentino de áreas de atividade humana e rápida regeneração florestal em extensas áreas da América Latina. Tal evento, segundo estudos da University College London, contribuiu para uma redução significativa nos níveis de CO<sub>2</sub> atmosférico, podendo ser detectado sequestro de bilhões de toneladas de gás carbônico, com uma queda entre 7 e 10 ppm de concentração do gás na atmosfera, o que, combinado ao ciclo de regeneração da flora, foi suficiente para resfriar o planeta, evento que antecedeu o pico da Pequena Era do Gelo no início dos anos 1600.

Embora enfrente críticas robustas, como as do *Journal of Archaeological Science: Reports*, que questionam a capacidade de impacto do sequestro de carbono em motivar a mudança climática, o consenso acadêmico indica que a colonização desencadeou sim em evento ecológico de emergência, ora, somados às erupções vulcânicas e variações solares, o despovoamento repentino e o reflorestamento representam força antrópica inédita. Pela primeira vez na história conhecida, a ação humana, mesmo que indiretamente, alterou o ciclo de carbono em escala planetária, registrando-se em graves impactos na agricultura mundial que resultou em crises de fome ao redor do globo, em avanço das geleiras nos Alpes, Escandinávia e Andes, e em invernos mais rigorosos na Europa, inclusive que deram causa às *Frost Fairs*, feiras que ocorriam sobre o Rio Tâmsa congelado.

Tais fatos evidenciam que as violências coloniais extrapolaram o campo social e político, reorganizando ecossistemas inteiros e interferindo na composição atmosférica, e, conseqüentemente, no clima terrestre.

A implicação é profunda e cruel, mas além de marco histórico, o hecatombe latino, foi, também, um marco ambiental global, de forma que não apenas moldaram a ordem social e econômica como já tratado, mas inauguraram um novo capítulo na história do planeta, antecipando, em certa medida, a lógica do Antropoceno, ora, a colonização deixou de ser um evento localizado no tempo e espaço, para se tornar fator constitutivo da história ambiental, um claro nexos entre injustiça histórica e a crise climática contemporânea, um subproduto da acumulação capitalista tratada por Ellen Wood (1999) que inaugura o entendimento da longa genealogia das relações socioambientais.

No que tange a terminologia do Antropoceno, defendido pelos cientistas, Jason Moore (2016) em sua proposta do Capitaloceno, dialoga com o discurso visual de Zed Nelson, e condena a primeira enquanto categoria histórica, por diluir as responsabilidades ao atribuir à humanidade como um todo, a gênese da crise ecológica, obscurecendo a real matriz de destruição, ora, para Moore, não foi o ser humano em abstrato que provocou a ruptura metabólica com a natureza, mas sim um projeto histórico específico, o capitalismo moderno colonial.

Nesse horizonte, seria a colonização das Américas o “ato inaugural” do Capitaloceno, momento em que se consolidou a lógica de transformar a Terra em recurso infinitamente disponível, os povos em mão de obra descartável e a natureza em mercadoria. O próprio evento da Pequena Era do Gelo, ao ser potencializada pelo despovoamento brutal ilustra a forma como o capitalismo, desde sua origem, operou um metabolismo desigual com a natureza, pelo que então o clima global não teria sido alterado pelos indivíduos, mas pela máquina colonial-capitalista que matou milhões, abandonou territórios inteiros e transformou florestas em sumidouros de carbono. O autor desloca o debate ao colocar que o que se vê não é apenas a humanidade deixando pegadas geológicas, mas o capitalismo histórico inaugurando uma era em que o sistema econômico passa a regular a própria composição da biosfera, ora, para ele o evento climático em ótica, pode ser lido como um dos primeiros capítulos do Capitaloceno, em que a lógica mercantil e a violência colonial, tornaram-se forças geológicas e climáticas.

Corroborando para tal teoria, Andreas Malm (2018) adverte que tal “agir capitalista” converte o mundo natural em espetáculo controlado, uma catarse estética que substitui a experiência ecológica genuína pela cenografia artificial e segura, negando a própria essência de alteridade da vida real. Ademais o autor ainda aprofunda essa crítica ao destacar o papel do “metabolismo fossilista do

capital” e ao traçar uma linha lógica de “ação e reação” padrão na atividade econômica humana, ora, para o autor, o capitalismo não apenas se aproveitou da natureza, mas se estruturou em uma relação de extração brutal e expansionista que incluiu a subjugação colonial e a transformação da energia fóssil em base material da modernidade.

Embora seu foco seja, sobretudo, o uso do carvão e do petróleo, Malm aponta que o padrão já estava delineado desde a colonização das Américas, ora, transformando florestas, terras e corpos em matéria-prima descartável para alimentar um sistema global de acumulação. A mortandade indígena e o reflorestamento involuntário que potencializam a Pequena Era do Gelo, evidenciam a relação da ação humana desmascarada com os impactos climáticos, o que para Malm não é um acidente da modernidade, mas a expressão necessária e contínua da lógica capitalista. Assim como a exploração e o uso irresponsável do carvão e do petróleo viriam a aquecer o planeta séculos mais tarde, a colonização e o genocídio resfriaram a Terra, não como uma escolha consciente, mas como consequência inevitável da lógica do capital.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo do estudo, permitiu trazer à luz que a colonização das Américas, em foco, a Latina, não representou apenas um fato histórico isolado pelo tempo-espço, mas constitui-se como marco fundante da lógica do capitalismo mundial, inscrito na violência estrutural e na expropriação de corpos e recursos. A acumulação primitiva delineada por Marx (2013), materializou-se na realidade colonial desde a exploração violenta dos corpos até o esgotamento das fontes de recursos naturais, processo que, conforme elucidado por Federici (2017), exigiu também o disciplinamento forçado dos corpos femininos e a captura da capacidade reprodutiva como engrenagem de acumulação, elementos estes do laboratório acusado por Ellen Wood (1999), que consolidou a economia moderna.

Quijano (2005) alerta que essas estruturas permanecem, agora travestidas de legalidade institucional, impondo aos povos a perpetuidade de um regime de subalternização epistêmica, social e ambiental. Tal constatação ganha contornos dramáticos quando observada sob a ótica da necropolítica de Mbembe (2018), onde o recente desmonte da legislação ambiental brasileira em 2025 e o fracasso tecnocrático no manejo da biodiversidade provam que a colonialidade evoluiu para uma gestão administrativa da morte, convertendo territórios inteiros em zonas de sacrifício. Pelo que resta como desafio contemporâneo, não a mitigação das catástrofes ambientais ou na inclusão social formal, mas na refundação de

uma racionalidade política e jurídica capaz de reposicionar o planeta como a Casa Comum e reconhecer a pluralidade dos saberes historicamente silenciados.

Nesse percurso, a crise socioambiental emerge não como um problema ecológico ou meramente técnico, mas como expressão de uma ruptura paradigmática que ameaça a própria possibilidade de vida. Zed Nelson (2025) em sua obra faz tornar visível a ignorância de um mundo que opta por fabricar cópias cenográficas para sustentar a ilusão da normalidade, e que, além dos animais, enganam a si mesmos.

Se o direito foi, por séculos, a linguagem que legitimou a expropriação e a morte, e agora, no século XXI, deve ser reconduzido a outro lugar, o de instrumento de cuidado e reparação, ora, basilado no paradigma “frater” de Boff (2024), permitindo o renascimento e a renovação. Shafik reitera, ainda, que não há espaço para contratos sociais excludentes, o futuro deve ser pautado, não apenas na reconstrução da relação socioambiental, mas também na reformulação de toda a sociedade.

A colonização das Américas não apenas moldou o capitalismo, mas inscreveu na terra e na sociedade as cicatrizes de sua violência. Marcas hoje, que ressurgem como uma crise civilizatória, em forma de colapsos ambientais, desigualdades sociais e epistemicídios. Se o passado foi construído sobre a lógica da dominação e da mercantilização da vida, o futuro exige uma guinada radical, do saque ao cuidado, da exploração à solidariedade, da arrogância antropocêntrica ao cuidado da Casa Comum. A declaração de Arnold Toynbee (1985) em seus momentos finais na obra *Experiences*, traduz sua frustração, “Vivi para ver o fim da história humana tornar-se uma possibilidade intra-histórica, capaz de ser traduzida em fato; não por um ato de Deus, mas do homem.”

O presente estudo não se trata apenas de recordar os escombros do passado, mas de reconhecer que deles podem brotar as raízes de um futuro diferente, ora, apesar de séculos de pilhagem e devastação, as florestas insistem em brotar, os rios em correr e os povos em resistir e sorrir, e a história deixa evidente, que não há império absoluto sobre o tempo, mas há sempre uma força silenciosa que move a Terra, e que, quando ferida, clama por justiça. Para sobreviver deve-se aprender com a natureza, renascendo em meio aos escombros, erguer-se do silêncio, e, finalmente, reconciliar-se com a vida.

## REFERÊNCIAS

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. Após reunião com organizações indígenas, ONU reforça posicionamento contra o marco temporal. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2023/08/30/apos-reuniao-com-organizacoes-indigenas-onu-reforca-posicionamento-contr-o-marco-temporal/>> Acesso em: 22 de julho de 2025.

ARRIGHI, Giovanni. O Longo Século XX: Dinheiro, Poder e as Origens do Nosso Tempo. São Paulo: Contraponto, 1996.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10. ed. Brasília: Editora UnB, 1999.

BOFF, Leonardo. Cuidar da Casa Comum: pistas para protelar o fim do mundo. Petrópolis: Vozes, 2024.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolívia. La Paz: Asamblea Constituyente, 2009.

BRASIL/MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Carta da Terra. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educa%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html>> Acesso em: 30 de agosto de 2025.

BRASIL. Congresso derruba 52 itens de veto à Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Senado Notícias, Brasília, 27 nov. 2025. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/27/congresso-derruba-52-itens-de-veto-a-lei-geral-do-licenciamento-ambiental>>. Acesso em: 28 nov. 2025.

COLÔMBIA. Corte Suprema de Justiça. Sentença STC4360-2018. Sala de Casación Civil. Relator: Dr. Luis Armando Tolosa Villabona, 5 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-01.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2025.

DESCARTES, René. Discurso do método. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

EQUADOR. Constituição da República do Equador. Montecristi: Assembleia Constituinte, 2008.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOLHA DE SÃO PAULO. Planeta em Transe. Newsletter. Folha de S.Paulo, São Paulo, 28 nov. 2025. Disponível em: <<https://newsletter.folha.com.br/planeta-em-transe/202511281200-planeta-em-transe.shtml>>. Acesso em: 28 nov. 2025.

GLOBAL WITNESS. Decade of Defiance: Ten years of reporting on activism against the climate crisis. Londres: Global Witness, 2024. Disponível em: <<https://globalwitness.org/en/campaigns/land-and-environmental-defenders/decade-of-defiance/>>. Acesso em: 25 out. 2025.

HARVEY, David. O Novo Imperialismo. São Paulo: Loyola, 2003.

HOBBSAWM, E.J.E. A era dos extremos. São Paulo: Objetiva, 1994.

HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil: Rejeite Projeto de Lei do Marco Temporal: Proposta ataca os direitos territoriais dos povos indígenas. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2023/05/29/brazil-reject-harmful-bill-indigenous-rights?>> Acesso em: 22 de julho de 2025.

INESC – INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. O Orçamento da União e a Desigualdade: um olhar sobre o Brasil de 2023. Brasília: INESC, 2023. Disponível em: <https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2024/05/balanco-do-orcamento-da-uniao-2023.pdf>.> Acesso em: 25 de outubro de 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Garimpo ilegal na Terra Yanomami cresceu 54% em 2022, aponta Hutukara. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/garimpo-ilegal-na-terra-yanomami-cresceu-54-em-2022-aponta-hutukara>> Acesso em: 20 de julho de 2025.

JOURNAL OF ARCHAEOLOGICAL SCIENCE: REPORTS. The European colonization of the Americas as an explanation of the Little Ice Age. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S2352409X19303360?>> Acesso em: 02 de agosto de 2025.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MALM, Andreas. The Progress of This Storm: Nature and Society in a Warming World. London: Verso, 2018.

MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. Vol. I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. A miséria da filosofia. São Paulo: Boitempo, 2017.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MERCHANT, Carolyn. The Death of Nature: Women, Ecology, and the Scientific Revolution. San Francisco: Harper & Row, 1980.

MONITORING OF THE ANDES AMAZON PROGRAM. MAAP #227: Mineração de Ouro na Amazônia Equatoriana - Setor Norte. Disponível em: <<https://www.maaprogram.org/land-use/indigenous-territories/>> Acesso em: 20 de julho de 2025.

MOORE, Jason W. Anthropocene or Capitalocene? Nature, History, and the Crisis os Capitalism. Oakland: PM Press, 2016.

NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. Brasil deve abandonar o “Marco Temporal” de uma vez por todas, diz especialista da ONU. Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/brasil-deve-abandonar-o-marco-temporal-de-uma-vez-por-todas-diz-especialista-da-onu/>> Acesso em 22 de julho de 2025.

NIXON, Rob. Slow Violence and the Environmentalism of the Poor. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

KLEIN, Naomi. *This Changes Everything: Capitalism vs. The Climate*. New York: Simon & Schuster, 2015.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO. *Illicit Financial Flows from Developing Countries: Measuring OECD Progress*. Paris: OECD Publishing, 2014. Disponível em: <[https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2014/04/illicit-financial-flows-from-developing-countries\\_g1g331b9/9789264203501-en.pdf](https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2014/04/illicit-financial-flows-from-developing-countries_g1g331b9/9789264203501-en.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 227-278.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2017.

SANTOS, D.; LIMA, M.; WILM, M.; SEIFER, O; Veríssimo, B. *Índice de Progresso Social na Amazônia Brasileira - IPS Amazônia 2023*. Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), 2023. Disponível em: <<https://imazon.org.br/publicacoes/ips-amazonia-2023/>> Acesso em 20 de julho de 2025.

SHAFIK, Minouche. *Cuidar uns dos Outros: Um Novo Contrato Social*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

THE GUARDIAN. *The Guardian view on Our Story With David Attenborough and The Herds: a new theatre of the Anthropocene*. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2025/jun/20/the-guardian-view-on-our-story-with-david-attenborough-and-the-herds-a-new-theatre-of-the-anthropocene?>> Acesso em: 30 de julho de 2025.

THE GUARDIAN. *Just 3% of world's ecosystems remain intact, study suggests*. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2021/apr/15/just-3-of-worlds-ecosystems-remain-intact-study-suggests>> Acesso em: 29 de julho de 2025.

THE GUARDIAN. *Earth's sixth mass extinction event under way, scientists warn*. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2017/jul/10/earths-sixth-mass-extinction-event-already-underway-scientists-warn>> Acesso em: 01 de agosto de 2025.

TONYBEE, Arnold. *Experiences*. Oxford: Oxford University Press, 1985.  
UNIVERSITY COLLEGE LONDON. *“Great Dying” in Americas disturbed Earth's climate*. Disponível em: <<https://www.ucl.ac.uk/news/2019/feb/great-dying-americas-disturbed-earths-climate?>> Acesso em: 01 de agosto de 2025.

WORLD RESOURCE INSTITUTE. *Undermining Rights: Indigenous Lands and Mining in the Amazon*. Disponível em: <<https://www.wri.org/research/undermining-rights-indigenous-lands-and-mining-amazon?>> Acesso em: 23 de julho de 2025.

WOOD, Ellen Meiksins. *The Origin of Capitalism: A Longer View*. Londres: Verso, 1999.

# DIREITOS INDÍGENAS EM DISPUTA: ANÁLISE PRELIMINAR DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO STF NA ADI 7582

Barbara Hungaro<sup>1</sup>  
Luiz Eloy Terena<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

Os direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil situam-se, historicamente, no centro de disputas políticas, jurídicas e econômicas, que remontam ao período colonial e persistem sob novas configurações na ordem constitucional vigente. O ordenamento jurídico brasileiro, estruturado sobre fundamentos individualistas, demonstra incompatibilidades e limitações para acolher a cosmovisão indígena, na qual a terra é compreendida como espaço vital de existência coletiva, identidade cultural e continuidade sociopolítica.

O embate entre esses paradigmas opostos evidencia-se na contraposição entre a tese do marco temporal — que condiciona o reconhecimento de terras indígenas à comprovação de ocupação física em 5 de outubro de 1988 — e a teoria do indigenato, que consagra o direito originário à posse tradicional, anterior e independente de qualquer ato estatal.

Essa contradição interpretativa, acompanhada por processos históricos de violência, deslocamentos forçados e esbulhos, é o campo sobre o qual têm sido disputadas as mais recentes batalhas legislativas e judiciais em torno da proteção dos territórios indígenas, materializando-se na promulgação da Lei nº 14.701/2023, que incorporou o marco temporal ao ordenamento jurídico, apesar de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter declarado a inconstitucionalidade da tese no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365<sup>3</sup>, com repercussão geral reconhecida, interposto pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o qual discutia um pedido de reintegração de posse movido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina contra o povo Xokleng Laklãnõ e contra a Funai.

Em face da Lei nº 14.701/2023 e de seus dispositivos fundamentados na tese do marco temporal, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em conjunto com o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e a Rede Sustentabilidade, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7582, atualmente em trâmite no STF. Nesse contexto, o viés operacional do sistema legislativo e

1 Mestranda em Direito Socioambiental pelo Programa de Pós-graduação em Direito Socioambiental da PUC/PR. E-mail: hungaropuc@gmail.com

2 Advogado indígena e professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Socioambiental da PUC/PR. E-mail: adv.luizeloy@gmail.com

3 “Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 231 da Constituição Federal, o cabimento da reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) de área administrativamente declarada como de tradicional ocupação indígena, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina.” (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1031>)

judiciário se manifesta na Câmara de Conciliação instaurada pelo ministro Gilmar Mendes, evidenciando como instrumentos normativos e procedimentais podem reforçar estruturas coloniais e tensionar direitos constitucionalmente assegurados.

Diante das negociações forçadas de direitos fundamentais indígenas, garantidos constitucionalmente e reafirmados com o recente julgamento da inconstitucionalidade da tese do marco temporal, este trabalho tem como objetivo se propõe-se a: (i) abordar a questão territorial indígena a partir da tese do indigenato, marco temporal e análise da ADI 7582; e (ii) realizar uma análise preliminar da Câmara de Conciliação instaurada no Supremo Tribunal Federal pelo ministro relator Gilmar Mendes.

No que se refere à metodologia, destaca-se a análise documental da Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7582 e das notas oficiais da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) publicadas em seu site institucional no que se refere à Câmara de Conciliação. Além disso, adota-se o levantamento bibliográfico, abrangendo a literatura acadêmica sobre direitos territoriais indígenas.

A exposição da ADI pretende concentrar-se, em especial, nos pontos 6.1, 6.3, 6.4 e 6.9, que tratam das inconstitucionalidades materiais da Lei nº 14.701/2023, relativas aos direitos fundamentais dos povos indígenas, à tese do marco temporal, ao conceito de renitente esbulho e à aplicação do regime jurídico da propriedade privada às Terras Indígenas.

Por sua vez, a análise preliminar da atuação da Câmara de Conciliação do STF teve como principais fontes as publicações da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) entre os anos de 2020 e 2025, que registram o histórico de posicionamentos do movimento indígena frente ao embate com os poderes legislativo e judicial. Essa abordagem visa trazer a percepção direta dos povos indígenas e evidenciar como a tentativa de mediação pode reproduzir estruturas coloniais de silenciamento, em vez de garantir o protagonismo indígena na defesa de seus direitos constitucionais.

Diante das especificidades dos direitos territoriais indígenas enquanto expressão de um direito originário, coletivo e sociocultural, este estudo aponta para os limites estruturais e ideológicos do próprio direito hegemônico e de seu aparato estatal — Legislativo, Judiciário e Executivo — que, historicamente, operam como instrumentos de reprodução de uma lógica colonial de controle territorial.

A análise da Petição Inicial da ADI 7582 e da atuação da Câmara de Conciliação do STF revela, assim, não apenas as contradições normativas em curso, mas também a perpetuação de estruturas coloniais por meio de

instrumentos próprios do direito hegemônico que desconsideram o protagonismo indígena<sup>4</sup>. Espera-se, com isso, contribuir para o debate crítico sobre a necessária adequação hermenêutica e institucional do ordenamento jurídico brasileiro às especificidades dos direitos originários consagrados constitucionalmente.

## **A QUESTÃO TERRITORIAL INDÍGENA: MARCO TEMPORAL, INDIGENATO E ADI 7582**

Rebatizando os lugares por onde passavam com nomes escolhidos conforme a função que ocupavam durante a invasão, “acompanhado pelas testemunhas e escrivão real munido de seu tinteiro, sob olhares provavelmente perplexos dos indígenas, e sem se preocupar com eles”, os colonizadores, por onde passavam, tomavam posse das terras em nome do Rei (Todorov, 1999, p. 34). Esse procedimento simbolizava não apenas a ocupação física do território, mas também a imposição de uma nova ordem política e cultural sobre os povos originários.

No entanto, antes mesmo de chegarem à América, espanhóis e portugueses já haviam repartido o continente. Quando desembarcou no Brasil, em 1530, Martim Afonso de Souza trouxe consigo três cartas régias que lhe conferiam autoridade para atuar como capitão-mor, tomar posse das terras em nome da Coroa portuguesa e distribuí-las por meio do sistema de sesmarias àqueles dispostos a explorá-las produtivamente (Souza Filho, 2021). Como destaca Souza Filho (2021), esse arranjo revela como a partilha colonial e o uso das sesmarias atuaram como instrumentos jurídicos e políticos de legitimação da apropriação e exploração das terras — circunstância que, séculos depois, ajuda a compreender as razões do surgimento da ADI 7582<sup>5</sup>.

Durante o período entre a invasão e a ADI em relação às ocupações e esbulhos, de Cartas Régias às Constituições, a sociedade hegemônica sempre legislou e decidiu sobre as terras indígenas e, em paralelo à legislação, consolidaram-se doutrinas e teses que buscavam embasar ou contrapor as relações

4 O conceito de estrutura colonial está intrinsecamente ligado ao conceito de colonialismo de Aníbal Quijano, que introduziu essa ideia nas décadas de 1980 e 1990 para destruir o legado de longo prazo do colonialismo, assim como os sistemas de poder, o conhecimento e as hierarquias raciais. Outros autores, como Antônio Manuel Hespanha e Caio Prado Júnior, também contribuíram significativamente para a análise da estrutura colonial, especialmente no contexto brasileiro, com foco na estrutura econômica, política e social do sistema colonial.

5 João Pacheco de Oliveira (2014), utiliza o conceito de “encontro colonial”, como sendo uma categoria analítica central para a produção de um conhecimento crítico sobre o social. Segundo o autor “para operar com esse instrumento conceitual há que partir de um quadro histórico preciso, no qual as formas e unidades societárias são engendradas por atores premidos por estruturas assimétricas de poder e por processos mais amplos, motivados todos por concepções (diferencialmente distribuídas) de uma dada época. É preciso que o investigador se esforce por reconstruir, como um concreto de pensamento, a densidade das relações sociais e compreender a sua tessitura enquanto fato contemporâneo. Longe de ser o palco para um teatro do absurdo, o encontro colonial é o lócus onde se atualizam todas as práticas e representações, é ali que se instituem as relações sociais, produzindo simultaneamente o colonizador e o colonizado (2014, p. 168).

que se estabeleciam verticalmente aos povos. Dentre elas, são notáveis a tese do indigenato e a tese do marco temporal.

## A TESE DO INDIGENATO

Formulada por João Mendes Júnior, a tese do indigenato conceitua a posse indígena como um direito originário e congênito, distinto da ocupação, que é considerada título adquirido. Conforme destacado por Duprat (2018), Mendes Júnior já ressaltava, no início do século XX, que o indigenato possui validade jurídica própria, anterior a qualquer legitimidade estatal, enquanto a ocupação depende de requisitos posteriores que a legitimem.

A Constituição de 1988 adotou a teoria do indigenato ao reconhecer o direito originário dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas. Tal reconhecimento significa que esses direitos não derivam de concessão estatal, mas precedem a própria formação do Estado brasileiro, vinculando-se à presença ancestral dos povos em seus territórios. Dessa forma, a Carta de 1988 rompeu com a lógica integracionista que historicamente subordinava os indígenas à tutela estatal e consolidou o direito à terra como um direito originário, imprescritível e inalienável, fundado na ocupação tradicional, independentemente de título formal de propriedade.

O Supremo Tribunal Federal diversas vezes adotou e reconheceu a teoria do indigenato, fazendo menção expressa a João Mendes Júnior e ao alvará de 1º de abril. Nesse sentido, são notáveis o voto do relator, Marco Aurélio Mello, nas ACO's 362 e 366, e dos ministros Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia, Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, conforme explica Terena (2020).

O ministro relator, Marco Aurélio Mello, reconheceu assento constitucional ao instituto e o caráter declaratório e retroativo da proteção territorial indígena. Nos votos, destacou-se que a ocupação não se perde com o tempo, considerando que os povos foram esbulhados, violentados e expulsos. Reconhece que algumas comunidades indígenas podem não estar em seus territórios por terem sido retiradas à força e impedidas de retornar.

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes citou João Mendes Júnior, o alvará de 1º de abril de 1680, a Lei de Terras e o Decreto 1854 a fim de embasar seu argumento de que as terras indígenas não são devolutas, são originariamente reservadas aos povos. Além disso, não deixou de mencionar o fato histórico dos deslocamentos forçados, compulsórios em virtude da violência sofrida, o que não muda a característica da permanência na ocupação.

A ministra Carmen Lúcia explicou que a tese do indigenato representa a segurança constitucional dos direitos dos povos indígenas, fundamentando-se no fato de que a Constituição Federal de 1988 adota essa tese, considerando o art. 20, inciso XI, que define as terras tradicionalmente ocupadas entre os bens da União, às quais reconheceu a imprescritibilidade dos direitos decorrentes, a posse e usufruto exclusivo, conforme art. 231.

Por sua vez, o ministro Edson Fachin destacou a nulidade de títulos incidentes sobre terras indígenas e reafirmou que os direitos originários dos povos indígenas precedem qualquer outro direito. Asseverou que a Constituição de 1934 foi a primeira a consagrar expressamente o direito dos índios à posse de suas terras — previsão que se repetiu em todos os textos constitucionais subsequentes — e que, conforme entendimento pacífico da doutrina, esse reconhecimento operou a nulidade de pleno direito de quaisquer atos de transmissão da posse ou da propriedade dessas áreas a terceiros. A partir dessa premissa, chamou atenção para as remoções forçadas de diversas comunidades, recordando que, antes da Constituição de 1988, os indígenas, então denominados “silvícolas”, eram tratados como tutelados pelos órgãos de proteção federal, o que tornava frequente o deslocamento compulsório de povos inteiros.

A ministra Rosa Weber fundamentou sua posição na premissa constitucional da posse e ocupação indígena, ressaltando que a forma de ocupação dos povos indígenas deve ser compreendida segundo suas próprias instituições, usos e costumes. Isso significa que, em razão de sua lógica relacional, a posse tradicional não se confunde necessariamente com a posse física em determinado momento, mas se mantém como expressão contínua de seu vínculo com o território.

Já o ministro Ricardo Lewandowski, além de atribuir validade hierárquica ao laudo antropológico, reafirmou que os direitos dos povos indígenas encontram respaldo também na legislação internacional, como exemplifica a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Em síntese, os votos proferidos nas ACOs 362 e 366 consolidam a compreensão de que os direitos territoriais dos povos indígenas são originários, contínuos e precedem qualquer outra forma de direito. Os ministros reafirmaram a proteção constitucional da posse tradicional, reconheceram a nulidade de títulos sobre terras indígenas e destacaram a relevância da legislação internacional e dos laudos antropológicos para a efetivação desses direitos. Além disso, enfatizaram que a ocupação indígena deve ser interpretada à luz das próprias instituições, usos e costumes dos povos, garantindo que deslocamentos forçados ou períodos de ausência física não comprometam a permanência histórica e cultural desses territórios.

## A TESE DO MARCO TEMPORAL

Muitos autores, ao analisar a tese jurídica do “marco temporal”, tomam como ponto de partida o julgamento da Petição 3388 no STF, também conhecido como caso Raposa Serra do Sol. No entanto, a tese jurídica do marco temporal não nasceu exatamente no âmbito do poder judiciário. Antes do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, essa interpretação era rotineiramente suscitada nos discursos parlamentares e de juristas que advogam para os interesses do patronato rural. Por exemplo, o deputado federal Gervásio Silva (PFL-SC), em discurso proferido no dia 20 de outubro de 2005 intitulado “Acirramento de conflitos fundiários pela política de demarcação de terras indígenas da FUNAI no Estado”, discorreu<sup>6</sup>:

[...] e é bom que se repita: a Constituição Federal de 1988 não fala em posse imemorial, mas em terras tradicionalmente ocupadas no presente e de habitação permanente.

[...]

à identificação de uma terra indígena, está completamente divorciado do entendimento atual do STF, externado pela Súmula 650-STF, que consolidou a jurisprudência sobre o reconhecimento de terras indígenas, com base nos seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 219.983-3 - Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 17 de setembro de 1999, e Recurso Extraordinário nº 174.488.0 SP - Relator Ministro Ilmar Galvão, 2ª Turma, DJ 13 de agosto de 1999), como todos sabem, esta súmula não reconhece a doutrina de posse imemorial e consagra o princípio jurídico da ocupação atual e permanente das terras tradicionais de ocupação indígena. Explicando que os supostos direitos da suposta comunidade indígena de Araçá só mereciam o abrigo constitucional se os índios lá estivessem em 05 de outubro de 1988..

Como que se percebe, essa interpretação restritiva aos direitos dos povos indígenas, expressada por meio do “marco temporal”, nasceu justamente de uma leitura equivocada feita a partir da súmula 650 do STF, que preceitua: “os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”. Entretanto, é preciso fazer uma leitura dessa súmula em conexão a matéria posto a julgamento que resultou na edição do citado verbete.

O precedente da súmula 650 do STF é o RE 219.983, tendo em vista o interesse da União Federal na solução de ações de usucapião em terras situadas nos Municípios de Guarulhos e Santo André/SP, em vista do disposto no artigo 1º, alínea h, do Decreto-Lei 9.760/1946. Como bem salienta o jurista Roberto Lemos dos Santos Filho, “é necessário que os operadores do direito atentem ao fato de que a aplicação da Súmula 650-STF deve ser realizada aos casos específicos

<sup>6</sup> Câmara dos Deputados. Discurso do Dep. Fed. Gervásio Silva. Acirramento de conflitos fundiários pela política de demarcação de terras indígenas da FUNAI no Estado. 20.10.2005.

a que ela tem relação, vale dizer, usucapião de terras indígenas a que se refere o Decreto-Lei 9.760/1946” (Santos Filho, 2005).

É preciso ressaltar que a proposta de institucionalização do marco temporal veio via Poder Legislativo, por meio do Projeto de Lei (PL) 490/2007, de autoria do Dep. Homero Pereira, que resultou na Lei 14.701/2023, objeto de questionamento da ADI 7582. Observando a trajetória da discussão, denota-se a clara iniciativa da bancada ruralista em implementar o marco temporal pela via legislativa, como uma espécie de retorno ao nicho de onde nasceu, mas agora com precedentes judiciais.

Não obstante, é inegável que foi no âmbito do judiciário que o marco temporal encontrou terreno fértil, enraizando-se e alastrando-se por toda a estrutura. Seus frutos são decisões liminares, sentenças e acórdãos anulando demarcação de terras indígenas e determinando o despejo de comunidades inteiras. No ano de 2009, por ocasião do julgamento da Petição 3.388 no STF, aparece pela primeira vez, no âmbito do poder judiciário, a tese jurídica denominada “marco temporal”.

Segundo essa interpretação jurídica, os povos indígenas só teriam direito às terras que estivessem ocupando no dia 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. Diante dessa decisão proferida, tanto as comunidades indígenas quanto o ministério público federal interpuseram recurso de embargos de declaração, buscando com isso uma nova manifestação da Corte, para se esclarecer se as condicionantes se estendiam automaticamente às outras terras ou não. No ano de 2013, o Supremo analisou os recursos de embargos opostos, decidindo que as condicionantes do caso “não vincula(m) juízes e tribunais quando do exame de outros processos relativos a terras indígenas diversas”, e firmou entendimento que aquela decisão se aplicava apenas para a terra indígena objeto da petição 3388.

Mesmo após o Supremo ter afirmado que as condicionantes – e, de igual modo, o marco temporal – não seriam aplicáveis a outras terras indígenas, vários juízes e tribunais começaram imediatamente a usar essa tese jurídica para suspender processos demarcatórios ou determinar despejos de comunidades indígenas. No caso da terra indígena Limão Verde, que foi homologada em 2003, sua demarcação foi anulada pela Segunda Turma do Supremo, com base na tese do marco temporal. No mesmo período, sobreveio a decisão sobre a terra indígena Guyraroká, do povo Guarani Kaiowá, aplicando o marco temporal.

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7582**

A ADI 7582, ajuizada no STF pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade, sustenta que a Lei nº 14.701/2023 constitui o maior retrocesso aos direitos fundamentais dos povos indígenas desde a redemocratização. Segundo os autores, a norma, sob o pretexto de regulamentar o artigo 231 da Constituição, na prática altera substancialmente o texto constitucional, desfigurando direitos assegurados pelo constituinte originário e impondo restrições excessivas, retrocessos e proteção insuficiente.

Dentre as principais violações apontadas estão: a adoção da tese do marco temporal; a tentativa de alteração de direitos constitucionais por meio de lei ordinária; exigências desproporcionais para comprovar expulsões forçadas; proibição de revisão de demarcações mesmo em caso de erro; ressurgimento de práticas autoritárias como o assimilacionismo e o regime tutelar; e a supressão da consulta livre, prévia e informada prevista na Convenção 169 da OIT.

No campo das inconstitucionalidades formais, a ADI 7582 sustenta que a Lei nº 14.701/2023 violou o devido processo legislativo ao ser aprovada sem a consulta livre, prévia e informada prevista na Convenção 169 da OIT – norma supralegal de aplicação imediata – ferindo o princípio democrático e o art. 5º da Constituição, além de expor o Estado à responsabilização internacional.

Além disso, sendo a Lei do Marco Temporal (nº 14.701/2023) uma lei ordinária, não poderia legislar sobre intervenções em terras indígenas — como bases militares, exploração de recursos e infraestrutura —, considerando que o art. 231 §3º e §6º da Constituição Federal determinam que estas devem ser somente mediante lei complementar, com autorização do Congresso Nacional e oitiva das comunidades. Para os autores, esses vícios não são meros erros formais, mas comprometem todo o regime de proteção constitucional diferenciado assegurado aos povos indígenas.

No que se refere às inconstitucionalidades materiais, para analisar a incompatibilidade entre o regime de direito civil e os direitos originários, bem como as antinomias hermenêuticas entre a teoria do indigenato e a tese do marco temporal, destacam-se quatro pontos centrais: (I) a discussão sobre a norma tendente a abolir direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas (item 6.1); (II) a inconstitucionalidade do marco temporal, envolvendo o artigo 4º, caput, incisos I a IV, §§ 1º e 2º, além dos artigos 31 e 32 da Lei nº 14.701/2023, por afronta aos artigos 1º, III, 5º, XXII e 231 da Constituição Federal (item 6.3); (III) o tema do “renitente esbulho” como alternativa à exigência de permanência física em 5 de outubro de 1988 – artigo 4º, §§ 3º e 4º (item 6.4); e (IV) a

inconstitucionalidade da aplicação do regime jurídico da propriedade privada às terras indígenas (artigo 18, §§ 1º e 2º) (item 6.9).

### **i) Direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas (6.1)**

No item 6.1 da Petição Inicial da ADI 7582, sustenta-se que a Lei nº 14.701/2023 viola diretamente direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas, o que configura afronta ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, que protege as chamadas cláusulas pétreas. A norma impugnada incide sobre direitos que dizem respeito à própria existência física e cultural desses povos, o que torna sua proteção condição para o exercício de quaisquer outros direitos fundamentais. Assim, os direitos territoriais indígenas, por estarem vinculados à identidade, à dignidade e à continuidade histórica desses grupos, integram o núcleo essencial dos direitos fundamentais e não podem ser restringidos, nem mesmo por emenda constitucional.

Tal compreensão foi reconhecida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão do julgamento do RE 1.017.365, relator ministro Edson Fachin, ao afirmar que os direitos indígenas constituem direitos fundamentais, indispensáveis à vida digna e à manutenção de seus modos de vida tradicionais:

4. Ao reconhecer aos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, o artigo 231 tutela aos povos indígenas direitos fundamentais, com as consequentes garantias inerentes à sua proteção, quais sejam, consistir em cláusulas pétreas, anteparo em face de maiorias eventuais, interpretação extensiva e vedação ao retrocesso.

No mesmo julgamento, o Min. Luís Roberto Barroso também destacou expressamente que o direito dos povos indígenas à terra se insere no rol de direitos fundamentais protegidos por cláusula pétrea, justamente por sua dimensão cultural e identitária. Diante disso, a ação destaca a incidência dos princípios da vedação ao retrocesso social e da proibição da proteção deficiente, ao argumentar que qualquer medida que restrinja ou relativize a garantia territorial indígena compromete a própria base existencial dessas comunidades.

Para reforçar essa perspectiva, a Petição Inicial da ADI cita a teoria do indigenato, reforçando a posse indígena como direito fundamental baseado no vínculo ancestral com o território. Sob esse paradigma, as terras indígenas estão excluídas do comércio jurídico, sendo nulos os atos de posse, domínio ou exploração que contrariem a Constituição (art. 231, § 6º)<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Ver: Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário no 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14/02/1997

## ii) A inconstitucionalidade da aplicação do regime jurídico da propriedade privada às terras indígenas (6.9)

A jurisprudência do Supremo Tribunal possui, há muito tempo, posição consolidada da hermenêutica constitucional da posse indígena indígena. Nesse sentido, o voto do Min. Celso de Mello no MS 34.250-AgR é categórico ao afirmar que “a posse indígena, tal como disciplinada pelo texto constitucional, não se reduz à dimensão nem se confunde com a noção ou com o conceito privatístico de posse meramente civil”. Na mesma decisão, o Min. Celso de Mello destacou, com base no voto do Min. Victor Nunes Leal no RE 44.585/MT, que as terras indígenas, embora pertençam à União, têm destinação constitucional específica para proteger os povos indígenas, o que justifica a distinção entre posse civil e posse indígena, já reconhecida pelo STF.

E ainda, a ADI 7582 traz a decisão da Ministra Rosa Weber na ADI nº 5783, publicada em 14 de novembro de 2023<sup>8</sup>:

(...) Nesses moldes, não cabe compreender a propriedade comunal a partir da mentalidade individualista. Lembra Paolo Grossi, historiador do direito e ex presidente da Corte Constitucional italiana, falecido em 2022, estudos de civilizações asiáticas, africanas e americanas indicarem, em oposição à construção europeia ocidental da modernidade, culturas regidas por configurações jurídicas ‘onde não é tanto a terra que pertence ao homem mas antes o homem à terra, onde a apropriação individual da terra parece invenção desconhecida ou disposição marginal’. É o que se costuma chamar de ‘propriedade coletiva’, que não se confunde nem com o condomínio tradicional, nem com a propriedade titularizada por pessoa jurídica. A lógica de regência é diversa, ou até mesmo oposta.

A Lei nº 14.701/2023, revela uma tentativa de acomodar as terras indígenas à lógica privatista do direito civil, ao prever a aplicação do regime jurídico da propriedade privada nos casos em que essas terras sejam adquiridas por meios previstos no Código Civil – como compra, venda ou doação. Essa abordagem representa não apenas uma transposição forçada de um modelo jurídico alheio à natureza coletiva e originária da posse indígena, mas também um desrespeito à ordem constitucional. Conforme apontado no item 6.9 da Petição Inicial da ADI, tal previsão normativa é materialmente inconstitucional, por contrariar os §§ 3º a 7º do artigo 231 da Constituição Federal, os quais consagram um regime jurídico próprio, indisponível, imprescritível e inalienável para todas as Terras Indígenas, independentemente da forma como sejam identificadas ou reconhecidas.

Frisa-se que, independentemente de terem passado por processo de demarcação, reserva ou aquisição, as terras indígenas cumprem a mesma função, reiteradamente explicada pelos próprios povos indígenas e reafirmada na ADI 7582. O art. 231 da Constituição não distingue entre modalidades de terras,

<sup>8</sup> Considerando que a análise não se restringe aos itens 6.1, 6.3 e 6.4, embora neles se concentre, esta decisão está inserida no item 6.2.

pois todas se submetem ao regime jurídico específico das terras indígenas, fundamentado na relação singular desses povos com a terra. Diferentemente de um “rancho de férias” ou de uso eventual de fim de semana, nas palavras dos petionários da ADI (ponto 6.9 da Petição Inicial), as terras indígenas são espaços de habitação permanente, essenciais para a reprodução física e cultural dos povos, segundo seus usos, costumes e tradições, não se admitindo exclusão de proteção constitucional para outras formas de terras igualmente destinadas a esse fim.

De acordo com a fundamentação adotada pelo STF no RE 1.017.365:

(...)

6. A posse indígena espelha o habitat de uma comunidade, a desaguar na própria formação da identidade, à conservação das condições de sobrevivência e do modo de vida indígena, distinguindo-se da posse civil, de feição marcadamente econômica e mercantil.

(...)

17. Nas ações possessórias em que conflitem o direito à posse civil, compreendida como expressão dos poderes proprietários, e o direito constitucional indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, deve-se aferir a presença dos elementos caracterizadores da posse indígena, bem como aplicar ao litúgio, de caráter coletivo, o disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ao reconhecer a posse indígena como condição para a continuidade da existência física e cultural dos povos indígenas, o Supremo Tribunal Federal diferencia claramente a posse exercida pelos povos, da posse regulada pelo direito civil, com viés nitidamente patrimonial. Essa distinção tem implicações jurídicas significativas, pois obriga o poder judiciário a aplicar critérios específicos e sensíveis à coletividade indígena nos litígios possessórios.

Na tese de repercussão geral fixada no RE 1.017.365 (Tema nº 1.031), sob o título “Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional”, o Supremo Tribunal Federal reforçou a natureza da posse indígena e o regime jurídico aplicável às terras tradicionalmente ocupadas:

(...)

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional;

(...)

XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;

Sendo assim, é patente a incompatibilidade entre o regime jurídico da propriedade privada e a natureza coletiva, permanente e identitária da posse

indígena, conforme delineada pelo artigo 231 da Constituição Federal e reafirmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A tentativa de sujeitar terras indígenas a institutos próprios do direito civil não apenas esvazia o conteúdo do direito originário reconhecido constitucionalmente, como também ignora as especificidades culturais e a função vital desses territórios para a continuidade física e espiritual dos povos indígenas.

O STF, em precedentes como o MS 34.250-AgR – além do RE 1.017.365 –, reafirma que a posse indígena não se limita à ocupação física e constitui-se incompatível com a lógica privatística do direito civil. Assim, a imposição de um marco temporal afronta também o direito à posse coletiva, porque integra a moldura do direito de propriedade (art. 5º, XXII) em sua dimensão comunitária e cultural, deixando claro que propriedade e segurança jurídica não são domínios exclusivos dos não-indígenas.

### **iii) A inconstitucionalidade do marco temporal e ampliação da interpretação sobre propriedade privada para direitos coletivos (6.3)**

Por sua vez, no item 6.3 da Petição Inicial, os autores da ADI 7582 sustentam que os artigos 4º, 31 e 32 da Lei nº 14.701/2023, ao institucionalizarem a tese do marco temporal, violam diretamente o artigo 231 da Constituição, bem como os artigos 1º, III (autodeterminação e dignidade humana) e 5º, XXII (direito de propriedade).

Os peticionários esclarecem que o marco temporal é um critério jurídico utilizado para limitar o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas no Brasil. Trata-se de uma tese segundo a qual esses povos somente teriam direito à demarcação de suas terras tradicionais se estivessem fisicamente presentes nelas em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. Na prática, isso impõe que, para que uma área seja reconhecida como terra indígena, seja necessário comprovar que a comunidade a ocupava nessa data específica ou que, naquele momento, estivesse envolvida em disputa física ou judicial pela posse do território.

A principal implicação dessa tese — e da Lei nº 14.701/2023, que a incorpora ao ordenamento — é restringir o alcance do direito territorial indígena previsto no artigo 231 da Constituição, transformando um direito originário (que independe de prova de posse recente, pois decorre da ocupação tradicional) em um direito condicionado a um recorte temporal arbitrário.

A exigência de comprovação de ocupação física em 5 de outubro de 1988 ignora expulões históricas e viola o compromisso firmado pelo constituinte originário e obrigações internacionais como a Convenção 169 da OIT e a

Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja interpretação evolutiva<sup>9</sup> segundo a CIDH, amplia o conceito de propriedade para abranger a posse coletiva, indispensável à preservação cultural e física desses povos.

Na ADI nº 5783, julgada em 2023 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal reconheceu que o conceito de direito de propriedade deve ser interpretado de forma ampliada, para contemplar o direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais às terras que ocupam tradicionalmente. Essa ampliação decorre de uma interpretação evolutiva do artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que trata do direito à propriedade privada, mas cuja leitura contemporânea – adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e incorporada pelo STF – inclui também a posse coletiva como forma legítima de propriedade.

#### **iv) Renitente esbulho (6.4)**

Para que um povo indígena tenha direito à demarcação de uma terra como tradicionalmente ocupada, caso não pudesse estar fisicamente ocupando a terra na data do marco temporal, deve provar o “renitente esbulho”<sup>10</sup> – conflito possessório efetivo que teve início no passado e que persiste até o marco demarcatório temporal (6.4). Esse conflito pode se manifestar tanto por circunstâncias de fato — atos concretos de posse ou disputa — quanto por meio de controvérsia judicializada, ou seja, disputas reconhecidas em processos judiciais. Em suma, trata-se de uma situação de disputa contínua pela posse da terra e que perdurava até a data de 5 de outubro de 1988, conforme o ponto 6.4.

A respeito do renitente esbulho, o entendimento consolidado no julgamento do Tema nº 1.131 da repercussão geral (RE 1.017.365) é no sentido de:

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

A exigência de que os povos indígenas comprovem resistência ao esbulho — por meio de ação judicial anterior a 1988 ou resistência física — desconsidera

<sup>9</sup> Conforme a ADI, no ponto 6.3, “a noção de direito de propriedade teve o seu conceito ampliado, contemplando o direito dos povos indígenas às terras que ocupam tradicionalmente”, com reconhecimento no Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI nº 5783 no ano de 2023, do caso de uma das comunidades das Comunidades de Fundo e Fecho de Pasto da Bahia.

<sup>10</sup> A respeito do renitente esbulho, o entendimento consolidado no julgamento do Tema nº 1.131 da repercussão geral (RE 1.017.365) é no sentido de: III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

que, até a Constituição de 1988, eram considerados juridicamente incapazes, dependendo da tutela de órgãos como o SPI e a Funai, que frequentemente violaram seus direitos. Além disso, impõe-se um conceito questionável de “resistência física”, ignorando a desigualdade estrutural e a diversidade de formas de resistência possíveis, para além do confronto armado (Hosoya, Brighenti e de Oliveira, 2023)<sup>11</sup>.

## ANÁLISE PRELIMINAR DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO

A Constituição de 1988 inovou ao promulgar o Estado pluriétnico, reconhecendo os indígenas, as comunidades e povos enquanto sujeito de direitos. O caput do art. 231 é categórico ao reconhecer as organizações sociais dos povos indígenas. Ao refletir sobre o conceito de organização indígena, Eloy Terena e Ana Alfinito Vieira (2021), apontam que a organização social indígena é a estrutura política de determinado povo e/ou comunidade que tem na identidade cultural a sua fonte normativa para regular as relações intra e extra comunitárias. Seguindo os ditames da Constituição, tal reconhecimento eleva as comunidades indígenas ao patamar de entes com personalidade jurídica, algo que se irradia do próprio texto constitucional. Ou seja, as comunidades indígenas não necessitam de contrato social e demais formalidades legais para passarem a existir; elas existem de fato e de direito no plano válido do direito a partir da dimensão constitucional.

Nesse sentido, assiste razão às considerações feitas pelo professor Carlos Marés (Souza Filho, 2019, p. 17), ao apontar que o “contrato é característica da sociedade moderna, as sociedades indígenas, os povos indígenas, são povos detalhadamente organizados, desde sempre, sem necessidade de contrato social”.  
E continua:

todos os membros de um povo indígena conhecem sua organização social, naturalmente, sem precisar de papéis. Os intelectuais indígenas mostram como e por que sua organização não precisa de papel nem de contrato para viver em harmonia e poder resolver os conflitos que naturalmente aparecem no convívio social (Souza Filho, 2019, p. 17).

Por sua vez, o artigo 232 da Constituição Federal aponta três categorias jurídicas que merecem a nossa atenção. Ao estabelecer que os “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses”, o constituinte rompeu com a tutela jurídica que antes vigorava sobre os povos indígenas e lhes outorga a capacidade de fato e de direito no âmbito do direito brasileiro. A primeira categoria diz respeito

<sup>11</sup> Neste sentido, Hosoya, Brighenti e de Oliveira (2023, p. 18), “é preciso reconhecer as diversas formas de resistência, que aos olhos coloniais ocidentais podem parecer com pouca ou sem organização, mas que é um processo muitas vezes silencioso, paciente, fragmentado e que evitam o confronto direto.” (p.14) “O debate sobre o marco temporal e o renitente esbulho, não se configura como uma tese jurídica, mas como um argumento político que deseja se converter numa tese.”

ao indígena individualmente tratado. Embora o texto constitucional utilize a expressão genérica de “índio”, atualmente o movimento indígena brasileiro tem reivindicado o abandono dessa terminologia. Isso porque a palavra “índio” remonta ao oriundo da Índia, justificando a alusão a Cristóvão Colombo que, ao desembarcar na América no século XV, pensou ter chegado à Índia. Já a terminologia “indígena” diz respeito àquele que é originário, ou seja, nativo de um determinado lugar. Sendo, portanto, a expressão mais apropriada para designar o indivíduo pertencente a algum povo originário brasileiro.

Mas por que estamos enfatizando inicialmente o aspecto da representação da organização indígenas? A resposta, de igual modo, deve ser dada enfaticamente. Ora, a ADI em análise foi proposta por uma organização indígena, no caso, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB. É muito recente a experiência dos povos indígenas atuando na jurisdição constitucional. As primeiras ações no âmbito da jurisdição constitucional propostas pela APIB foram a ADPF 709 e a ADPF 991, ambos litígios estruturais<sup>12</sup>. Esse aspecto é fundamental para entender que mesmo após o texto constitucional de 88 ter rompido textualmente com a tutela jurídica que antes operava sobre os povos indígenas, nós encontramos, nas práticas administrativas e judiciais, na atualidade, elementos que carregados dessa estrutura colonial, que digam a forma de operar o direito.

A ADI 7582 foi ajuizada pela APIB, em conjunto com os partidos políticos REDE e PSOL, em 28 de dezembro de 2023, logo após a promulgação da nova legislação pelo Congresso Nacional, que derrubou os vetos presidenciais<sup>13</sup> e deu validade à tese segundo a qual apenas as terras ocupadas por povos indígenas na data da promulgação da Constituição de 1988 poderiam ser objeto de demarcação.

O ministro Gilmar Mendes, a quem o processo foi distribuído<sup>14</sup>, manteve a vigência da Lei 14.701/2023 – não tendo apreciado o pleito em medida cautelar feito pela APIB pela suspensão dos efeitos enquanto tramita a ADI – e anunciou em 22 de abril de 2024, durante o Acampamento Terra Livre, a criação de uma

12 Sobre a atuação dos povos indígenas na jurisdição constitucional e a ADPF 709, ver TERENA, Luiz Eloy. Povos indígenas e o judiciário no contexto pandêmico: a ADPF 709 proposta pela articulação dos povos indígenas do Brasil (2022). No que tange ao litígio, Bonetti (2023, p. 113), corrobora que “enquanto um litígio estratégico, podemos verificar que a ADPF 709 foi projetada com o objetivo de criar mudanças jurídicas e políticas para além do caso individualmente considerado. Como exemplo, podemos refletir sobre o pedido de reconhecimento da legitimidade da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil para acessar o controle concentrado de constitucionalidade. Ao fazê-lo, a APIB buscou alterar concepções políticas ao tentar superar de fato de um paradigma tutelar relacionado aos povos indígenas do Brasil. Como será exposto na próxima seção, apesar da Constituição Federal de 1988 ter superado ao menos juridicamente este paradigma, é possível encontrar resquícios de tal visão inclusive em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, o que obstaculizou e obstaculiza de diversas formas a participação destes povos em debates e ações que os afetam diretamente”

13 Em sessão conjunta no Congresso Nacional, realizada no dia 14 de dezembro de 2023, a votação na Câmara dos Deputados resultou em 321 votos pela rejeição dos vetos presidenciais ao Projeto de lei 2903 e 137 pela sua manutenção. No Senado, 53 votos contrários e 19 favoráveis à sua manutenção (APIB, 2023).

14 Frisa-se que a APIB, na ADI 7582, solicitou a distribuição por dependência ao Ministro Edson Fachin, relator do RE no 1.017.365, em razão da incidência do instituto da Prevenção.

Câmara de Conciliação<sup>15</sup>. Isto é, a instalação de um espaço formal de conciliação de direitos indígenas entre membros do Senado, Câmara dos Deputados, Governo Federal, dois governadores e um representante da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), Frente Nacional dos Prefeitos (FNP) (APIB, 2023). De início, as reuniões de conciliação foram previstas para ocorrer entre os dias 5 de agosto e 18 de dezembro de 2024.

A primeira reunião da Câmara de Conciliação foi realizada em Brasília conduzida pelos juízes Diego Viegas e Lucas de Almeida Rosa. Conforme nota da APIB (2024), ao longo das seis horas de reunião, os participantes indígenas solicitaram a garantia de condições equitativas de participação no processo e manifestaram preocupação com a proposta de calendário de reuniões apresentada, que não considerava a necessidade de consulta às suas comunidades. Também foram levantadas questões desfavoráveis aos povos indígenas quanto às regras de funcionamento da câmara, que estabelecem a aclamação como critério principal para a tomada de decisões e, na ausência de consenso, a deliberação por maioria. Ainda, a reunião foi marcada por denúncias de racismo institucional, com lideranças indígenas inicialmente impedidas de entrar no STF, interrupções frequentes durante a audiência e ausência de tradutores. Também foram apontadas limitações à participação plena e críticas à possibilidade de a Funai assumir decisões, o que foi interpretado como um retrocesso à lógica tutelar superada pela Constituição de 1988.

Durante a segunda audiência da Câmara, realizada em 28 de agosto de 2024, a APIB anunciou sua saída, motivada pela recusa em negociar o marco temporal e outras medidas consideradas retrocessos aos direitos indígenas assegurados pela Constituição de 1988 e pela Convenção nº 169 da OIT (APIB, 2024). A decisão foi tomada em conjunto com suas sete organizações regionais de base, após o Supremo não garantir igualdade de participação, ignorar solicitações como a suspensão da Lei nº 14.701 e manter uma estrutura da câmara que, segundo as lideranças, inviabiliza a autodeterminação dos povos indígenas. Em manifesto publicado, a APIB (2024) denunciou a falta de garantias mínimas para seguir no processo de conciliação e reafirmou que qualquer acordo feito sem a efetiva participação dos povos será ilegítimo.

Diante da saída da APIB da Câmara de Conciliação do STF, o Ministério dos Povos Indígenas (MPI) realizou, em 14 de outubro de 2024, novas indicações para compor o colegiado. Em resposta, a Articulação publicou nota reafirmando sua decisão de não retornar à comissão nem indicar representantes, por considerar

<sup>15</sup> Em resposta, em 2 de maio de 2024 a APIB publicou em seu site a Nota Técnica nº04/2024, tratando das graves violações aos direitos fundamentais dos povos indígenas, indisponibilidade dos direitos e garantias fundamentais, da violação ao direito à consulta causada pela ausência de representatividade indígena nas negociações e do risco de agravamento da crise climática relacionada à decisão de Gilmar Mendes ao não declarar a inconstitucionalidade.

que não há condições mínimas e justas para uma participação legítima e denunciou a continuidade da chamada “Lei do Genocídio Indígena”, a ausência de garantias constitucionais no processo e o risco de retrocessos aos direitos fundamentais dos povos originários. Além disso, destacou que os nomes indicados pelo MPI fazem parte do quadro técnico do governo, não representando o movimento indígena autônomo (APIB, 2024).

Mesmo sem a presença do movimento indígena, o ministro Gilmar Mendes seguiu os trabalhos da Câmara de Conciliação. No dia 17 de fevereiro de 2025, iniciou-se a votação da minuta por ele elaborada, composta por 94 artigos que reúnem sugestões de órgãos governamentais, sociedade civil e partidos políticos. Embora reconheça a inconstitucionalidade do marco temporal, o texto propõe um Projeto de Lei Complementar que libera a mineração em Terras Indígenas, enfraquece o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, restringe novas demarcações, criminaliza retomadas indígenas e transfere poder aos estados e municípios nos processos demarcatórios, ampliando a possibilidade de contestações. Além disso, estabelece indenização para ocupantes não indígenas com base no marco temporal (APIB, 2025).

Além da mineração, a proposta traz nove ameaças adicionais aos povos indígenas, como a regulamentação do “Relevante Interesse Público da União” em Terras Indígenas, revisão de processos demarcatórios em andamento, intimação de terceiros antes da delimitação da ocupação indígena, uso de mediação e arbitragem para indenizações e redimensionamento das Terras Indígenas. Apesar de rejeitar a tese do marco temporal, o texto abre concessões ao agronegócio e ao setor mineral, colocando em risco direitos originários dos povos indígenas, suas tradições, o meio ambiente e a luta contra as mudanças climáticas. A minuta tem sido criticada por extrapolar a competência do ministro e favorecer interesses contrários aos direitos indígenas, conforme alerta a APIB (2025).

Ao convocar as partes para negociar direitos que, na ótica dos povos indígenas, são indisponíveis — como o direito originário à terra e à autodeterminação —, o Supremo abriu margem para a relativização de garantias constitucionais consolidadas no artigo 231 da Constituição Federal. Nesse contexto, a proposta de conciliação converte-se em negociação assimétrica, na qual os povos indígenas são colocados em vulnerabilidade estrutural, sem equivalência de força política ou jurídica frente ao Executivo e ao Legislativo.

O uso do instituto da conciliação pelo relator foi, assim, percebido pelos povos indígenas como um expediente de contenção institucional que posterga a aplicação direta do texto constitucional, em especial diante da contundente

decisão proferida no RE 1017365, que havia, meses antes, rejeitado expressamente a tese do marco temporal.

Desde o início, a APIB tem expressado preocupação com os riscos envolvidos na Câmara de Conciliação, ressaltando que direitos não são objeto de negociação (APIB, 2023). Conforme Dinamam Tuxá (2024), coordenador executivo da APIB, a decisão não afronta apenas a Constituição, mas também o Supremo Tribunal Federal. Tuxá (2024) destaca que os povos indígenas já sentem os impactos da Lei nº 14.701/2023 e enfatiza: “os ministros não podem voltar atrás no que foi decidido. Queremos ser ouvidos e não ter nossas vidas colocadas à mesa como objeto de negociação”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise preliminar apresentada, queremos ressaltar como primeiro ponto, a conduta inexperiente do poder judiciário brasileiro em lidar com litígios estruturais envolvendo disputa sobre direitos indígenas – especialmente em ações nas quais se tem, no polo proponente da demanda, a própria organização indígena legitimamente atuando (neste caso, a APIB). Portanto, não estamos falando de indígenas sendo representados por entidades que tem por missão institucional defender os direitos e interesses dos povos indígenas (por exemplo, Ministério Público Federal e Funai).

Aliado a isto, tratamos neste caso de ação de controle de constitucionalidade com efeito erga omnes – espaço no qual, na experiência do constitucionalismo brasileiro, a presença dos povos indígenas ainda é muito recente. Daí a conduta extremamente negativa da Corte ao continuar com as reuniões da câmara de tentativa de conciliação, mesmo após a APIB, na condição de titular da ação, se “retirar da mesa”. Outro aspecto diz respeito à conduta do ministro relator ao determinar (e não requerer) que o ministério dos povos indígenas indicasse outros indígenas para suprir a representação da APIB nas reuniões da câmara. Note-se, o Ministério dos Povos Indígenas e seus agentes públicos, estando vinculados ao princípio constitucional de dar exequibilidade às ordens do poder judiciário, não tinham liberdade para contrariar a ordem do STF. Essa situação levantou o debate entre o movimento indígena sobre o aspecto da legitimidade e, ao mesmo tempo, refletir sobre as estratégias de integrar as estruturas do Estado (Aldear o Estado). Reflexões sobre situação colonial e exercício do poder tutelar “de indígena sobre indígena”, foram levantados. Este é um tema que será tratado em outro espaço, mas que merece ser consignado.

Na mesma esteira, não é possível passar despercebido que foi instalado uma tentativa de conciliação de interesses consagrados no texto constitucional

como direitos indisponíveis – ou seja, que não são passíveis de negociação. A ação em questão abordou o ponto central dos direitos fundamentais dos povos indígenas no Brasil – o território indígenas e o poder-dever estatal – no que tange ao compromisso constitucional assumido frente aos povos originários. Até então, nas instâncias ordinárias do poder judiciário, era inimaginável se admitir qualquer discussão sobre transação de interesses indígenas juridicamente protegidos, quiçá que uma tal iniciativa se inaugurasse na Corte Constitucional. Em termos políticos, este precedente sinaliza sobremaneira aos interesses sociais e econômicos que sempre pairam sobre as terras indígenas. No aspecto jurídico, vê-se a instrumentalização do direito para atender a contextos políticos e econômicos, numa arena de disputa onde os povos indígenas são desiguais.

Em termos procedimentais, o prejuízo às demandas de demarcação das terras indígenas são inegáveis. Vários processos foram paralisados com o ingresso da lei em vigor e, outros tantos, retornaram a instâncias administrativas para fins de saneamento e adaptação à nova sistemática introduzida pela lei guerreada.

## REFERÊNCIAS

ALARCON, Daniela Fernandes. O retorno dos parentes: mobilização e recuperação territorial entre os Tupinambá da Serra do Padeiro, sul da Bahia. Tese de doutorado (Antropologia social). Rio de Janeiro, Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. “A volta dos mortos vivos”: STF enterra tese do Marco Temporal e Senado tenta ressuscitar o Marco da Morte com a PEC 48/2023. 26 set. 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/09/26/a-volta-dos-mortos-vivos-stf-enterra-tese-do-marco-temporal-e-senado-tenta-ressuscitar-o-marco-da-morte-com-a-pec-482023/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. A quem interessa o marco temporal? 04 jul. 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/07/04/a-quem-interessa-o-marco-temporal/>. Acesso em: 30 maio 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. CCJ do Senado pauta projeto anti indígena no mesmo dia que STF retoma julgamento do marco temporal. 19 set. 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/09/19/ccj-do-senado-pauta-projeto-anti-indigena-no-mesmo-dia-que-stf-retoma-julgamento-do-marco-temporal/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. CNDH critica decisão do ministro Gilmar Mendes sobre ações de inconstitucionalidade da lei 14.703/2023. 17 maio 2024. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/05/17/cndh-critica-decisao-do-ministro-gilmar-mendes-sobre-acoed-inconstitucionalidade-da-lei-14-7032023/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. Emergência Indígena: direitos não se negociam. 14 nov. 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/11/14/emergencia-indigena-direitos-nao-se-negociam/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. Genocídio legislado: Congresso derruba vetos, aprova lei do Marco Temporal e outros crimes contra povos indígenas. 14 dez. 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/12/14/genocidio-legislado-congresso-derruba-vetos-aprova-lei-do-marco-temporal-e-outras-crimes-contra-povos-indigenas/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. Gilmar Mendes ignora movimento indígena e agenda reunião de conciliação sobre marco temporal. 9 jul. 2024. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/07/09/gilmar-mendes-ignora-movimento-indigena-e-agenda-reuniao-de-conciliacao-sobre-marco-temporal/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. Gilmar Mendes prorroga câmara que negocia marco temporal até fevereiro de 2025. 23 nov. 2024. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/11/23/gilmar-mendes-prorroga-camara-que-negocia-marco-temporal-ate-fevereiro-de-2025/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. Luta continua: PL 2903 é aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado. 23 ago. 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/08/23/luta-continua-pl-2903-e-aprovado-na-comissao-de-agricultura-e-reforma-agraria-do-senado/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. Mais uma ilegitimidade na Câmara de Conciliação, criada por Gilmar Mendes, no STF. 17 fev. 2025. Disponível em: <https://apiboficial.org/2025/02/17/mais-uma-ilegitimidade-na-camara-de-conciliacao-criada-por-gilmar-mendes-no-stf/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. Movimento indígena alerta a ONU sobre a negociação dos direitos indígenas, em Manaus. 31 maio 2024. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/05/31/movimento-indigena-alerta-a-onu-sobre-a-negociacao-dos-direitos-indigenas-em-manaus/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. Não somos mercadoria: Governo Lula e banda podre do Congresso Nacional utilizam os direitos indígenas como moeda de troca política. 10 nov. 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/11/10/nao-somos-mercadoria-governo-lula-e-banda-podre-do-congresso-nacional-utilizam-os-direitos-indigenas-como-moeda-de-troca-politica/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. O marco temporal é inconstitucional, nosso território é ancestral. 25 maio 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/05/25/o-marco-temporal-e-inconstitucional-nosso-territorio-e-ancestral/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. Para além do marco temporal: saiba outras ameaças que o PL 2903 pode causar na vida dos povos indígenas. 23 ago. 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/08/23/para-alem-do-marco-temporal-saiba-outras-ameacas-que-o-pl-2903-pode-causar-na-vida-dos-povos-indigenas/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. Posicionamento a respeito da prorrogação da Câmara de Conciliação do STF. 12 maio 2025. Disponível em: <https://apiboficial.org/2025/05/12/posicionamento-a-respeito-da-prorroacao-da-camara-de-conciliacao-do-stf/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. Chefe da ONU Direitos Humanos para a América do Sul, Jan Jarab, repudia volta da discussão sobre o marco temporal no Senado. 22 jul. 2024. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/07/22/chefe-da-onu-direitos-humanos-para-a-america-do-sul-jan-jarab-repudia-volta-da-discussao-sobre-o-marco-temporal-no-senado/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. Manifestação da APIB sobre o voto do Ministro Dias Toffoli no RE 1.017.365: rejeição da tese do marco temporal e tentativa de flexibilização dos direitos à posse e usufruto exclusivo das terras indígenas. 22 set. 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/09/22/manifestacao-da-apib-sobre-o-voto-do-ministro-dias-toffoli-no-re-1-017-365-rejeicao-da-tese-do-marco-temporal-e-tentativa-de-flexibilizacao-dos-direitos-a-posse-e-usufruto-exclusivo-das-terras-indige/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. Veto parcial: Lula barra marco temporal, porém ameaças continuam no PL 2903. 20 out. 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/10/20/veto-parcial-lula-barra-marco-temporal-porem-ameacas-continuam-no-pl-2903/>. Acesso em: 28 maio 2025.

BENITES, Tônico. Rojeroky hina ha roike jevy tekohape (Rezando e lutando): o movimento histórico dos Aty Guasu dos Ava Kaiowa e dos Ava Guarani pela recuperação de seus tekoha. Tese de doutorado (Antropologia Social). Rio de Janeiro, Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014.

BONETTI, Irene J. A voz dos povos indígenas no Supremo Tribunal Federal: um estudo sobre impacto e cumprimento da ADPF 709 à luz das teorias sobre cortes e transformações sociais. Dissertação (mestrado) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2023.

BRASIL. Lei n. 14.701 de 20 de outubro de 2023. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis n.ºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/14701.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14701.htm). Acesso em 23. Ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 1.017.365 (Tema 1031). Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 21. set. 2023. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 23. Ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 34.250. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) . Acesso em 23. Ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 44.585. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) . Acesso em 23. Ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7582. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) . Acesso em 23. Ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.783. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 183.188. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) . Acesso em 23. Ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 219.983. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) . Acesso em 23. Ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 3.388. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) . Acesso em 23. Ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária n. 362. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Julgamento em 16 ago. 2017. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)  
. Acesso em: 30 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária n. 366. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Julgamento em 16 ago. 2017. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)  
. Acesso em: 30 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 650. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)  
. Acesso em 23. Ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Discurso do Dep. Fed. Gervásio Silva. Acirramento de conflitos fundiários pela política de demarcação de terras indígenas da FUNAI no Estado. Câmara dos Deputados. 20.10.2005.

# GENTRIFICAÇÃO E COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL: ESTUDO DE CASO DO HORTO FLORESTAL DO RIO DE JANEIRO

Ligia Inoue Martins<sup>1</sup>  
Verônica Maria Bezerra Guimarães<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

A gentrificação ocorre quando, de forma discriminatória, são oferecidas melhores condições de moradia, infraestrutura urbana, grandes investimentos imobiliários e acesso a recursos naturais às pessoas de classe alta, sem garantir os mesmos benefícios à população de baixa renda, que inclusive, são obrigadas a se retirarem desses locais e se deslocarem para as periferias, onde o custo de vida é mais baixo.

Com isso, verifica-se que a gentrificação é uma espécie de racismo ambiental que, muitas vezes, acobertada pela aparência de progresso e melhorias, discrimina e segrega a população pobre e negra, sem garantir a estes seus direitos básicos como moradia e saneamento básico.

Diante disso, surgem as lutas por direitos, pela igualdade de tratamento, pela dignidade da pessoa humana que, ao invés de ser garantida pelo Estado é por ele negado, diante da falta de políticas públicas efetivas e de sua omissão e/ou conivência.

Assim, é preciso uma reflexão sobre o conceito de gentrificação e racismo ambiental, sobre os debates estabelecidos em torno desse tema, suas peculiaridades, características locais e suas formas de resistência, se não a problematização e complexidades da gentrificação e do racismo ambiental ficarão omitidas, não se analisando os impactos sociais e políticos que elas geram.

Portanto, para compreender o fenômeno do racismo ambiental e da gentrificação no Brasil, não bastaria uma análise das principais teorias sobre o tema, mas, sobretudo um estudo de caso, como do Horto Florestal do Rio de Janeiro, que constitui o recorte de pesquisa deste trabalho.

Com efeito, o Horto Florestal do Rio de Janeiro está inserido em uma lógica racista de organização urbana, em que as elites locais visam reordenar a região conforme seus interesses, tendo inclusive apoio do Estado, que nega a

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados, Brasil. Advogada. [ligiainoue@hotmail.com](mailto:ligiainoue@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutora em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília Professora Associada da Universidade Federal da Grande Dourados e do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados, Brasil. [veroniguima@gmail.com](mailto:veroniguima@gmail.com)

regularização fundiária aos moradores locais, sob alegação de mau uso do bem público, o que não se justifica, visto que o Estado tem a obrigação de garantir o direito fundamental de moradia a todos, conforme artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar as diversas visões e direcionamentos sobre o racismo ambiental nos processos de gentrificação, seus impactos socioambientais geradores de discriminação e segregação socioespacial, assim como as formas de resistência e possíveis soluções para o caso, focada nos moradores ou frequentadores das áreas alvo destes processos e suas táticas para reivindicar o espaço, na busca de melhor entender o tema e seus impactos geradores de Racismo Ambiental e como combatê-lo.

Como objetivos específicos visa-se observar e descrever os fundamentos, peculiaridades, características, causas e consequências da gentrificação e do racismo ambiental, em especial, a ocorrida na comunidade do Horto; analisar quais as possíveis consequências sociais, políticas e jurídicas que possam advir da gentrificação e do racismo ambiental; retratar, não apenas, a visão brasileira e as críticas direcionadas a essa teoria, mas também em quais pontos ela viola os princípios constitucionais; encontrar e propor, se possível, alternativas a essa teoria.

Espera-se com esse trabalho trazer à luz informações importantes sobre o tema que ajudem a sociedade a compreender os malefícios que o racismo ambiental e a gentrificação causam e, assim, possamos encontrar soluções plausíveis que possam ser levadas a efeito em busca do bem comum.

## CONCEITO DE GENTRIFICAÇÃO

A palavra gentrificação vem de gentry e significa nobreza. O termo foi usado pela primeira vez pela socióloga britânica Ruth Glass (1964)<sup>3</sup>, ao perceber as mudanças urbanísticas na cidade de Londres, principalmente nos bairros operários e periféricos, que passaram a ser valorizados, atraindo novos moradores de alta renda e expulsando os antigos, de baixa renda, que não conseguiam acompanhar a nova realidade, ante os altos custos de vida que a reforma urbana trouxe a esses bairros.

De acordo com Lafuente (2024), o conceito de gentrificação dada por Glass envolve a expulsão dos moradores proletários, que são substituídos por indivíduos de classes sociais mais elevadas e a reabilitação/modernização física desses locais.

<sup>3</sup> A socióloga Ruth Glas já notava a existência de um fenômeno de colonização, usando a abordagem descolonizadora para criticar a lei de planejamento urbano de Londres (Wyly, 2019, p. 15-16 apud De marco, 2020).

Assim, a gentrificação refere-se ao processo de melhoramento, modernização, elitização de determinadas áreas, diante da reforma/revitalização urbana, que resultam na segregação socioespacial, no desalojamento e expulsão da população local, por meio de desapropriações e remoções; pela mudança de padrão de residência, de consumo nestas áreas e pela alta valorização imobiliária.

Nos dizeres de Lafuente (2024), o termo gentrificação tem sido associado à remoção branca, elitização, enobrecimento de certas áreas urbanas etc, sendo tida como um processo que envolve questões sociais, econômicas e espaciais que vão além da simples expulsão de moradores devido às forças do capital ou à reforma de espaços físicos na cidade.

Verifica-se a ligação entre o capitalismo e a gentrificação, visto que se busca nas renovações das cidades e no desenvolvimento de infraestruturas, feito pelas elites e pelo Estado, meios para absorção do excedente de capital.

E esse desenvolvimento urbano gera exclusão e expulsão da população vulnerável para as periferias, de forma direta ou indireta. Desse modo, nota-se que a reestruturação urbana se dá no aspecto físico das cidades, nas classes sociais, na produção e no consumo nos centros urbanos.

E isso contribui para a construção de cidades cada vez mais fragmentadas, tendo de um lado, áreas mais desenvolvidas, com imóveis de alto padrão, condomínios de luxo fechados e de outro lado, áreas com comunidades de baixa renda, com conjuntos habitacionais, sem saneamento básico, sem asfalto e infraestrutura, aumentando a desigualdade e gerando o racismo ambiental, na medida em que os ônus e os bônus da reforma urbana não são partilhados igualmente.

Nota-se que a gentrificação traz sérios prejuízos aos mais vulneráveis, com a negação de seus direitos básicos, sem possibilidade de se beneficiar de melhores infraestruturas urbanas, devido à expulsão da população vulnerável das áreas desenvolvidas.

Todavia, a gentrificação vem sendo apresentada como positiva e aceitável, visto que traz a ideia de segurança, melhoria da região que é revitalizada/restruturada e seu entorno, tendo como objetivo o desenvolvimento da cidade, escondendo, contudo, seu caráter segregador, excludente e de privação de direitos aos mais pobres, vulneráveis e às pessoas de cor, sendo que a gentrificação visa invisibilizar o pobre urbano, seja dispersando-os ou contendo-os em espaços reservados.

## GENTRIFICAÇÃO COMO GERADOR DE EXPULSÃO AMBIENTAL

De acordo com Leves (2024) as expulsões sugerem o deslocamento ativo e forçado de pessoas, que ocorrem, muitas vezes, de forma selvagem e devastadora, em que os territórios urbanos são limpos para dar lugar a novos usos de solo mais lucrativos, impulsionados por investimentos imobiliários, gentrificação e especulação financeira.

Com isso, percebe-se que a acumulação de riquezas, as políticas neoliberais e as tecnologias avançadas, têm contribuído para o deslocamento de populações mais vulneráveis, reduzindo o acesso à direitos básicos, como trabalho e moradia.

Sassen (2016) entende que o sistema capitalista e neoliberal contemporâneo cria novas formas de exclusão, em que a terra, os recursos naturais e as pessoas são tidas como descartáveis.

Dessa forma, ocorre a expulsão, como uma espécie de gentrificação, quando há a remoção de habitantes de áreas urbanas centrais para possibilitar empreendimentos luxuosos, na desapropriação de terras rurais para projetos de mineração e na devastação de ecossistemas em prol de grandes empreendimentos.

Além disso, as mudanças do clima, a degradação do meio ambiente, os desastres naturais e a destruição dos meios de subsistência, também contribuem para as comunidades se deslocarem.

Para Sassen (2016) as expulsões não são eventos isolados, mas fazem parte de uma dinâmica sistemática do capitalismo global e do mercado neoliberal, que implica novos fluxos de acumulação de capital, em que, de um lado, expulsa e de outro privilegia a concentração de riqueza e poder nas mãos da classe abastada, em detrimento das populações pobres e vulneráveis, sendo que essas práticas geram grandes transformações econômicas e sociais, que criam novos padrões de desigualdade e exclusão/gentrificação.

Conclui Sassen (2016) que tais expulsões não são apenas econômicas mas, principalmente, estruturais e políticas, expondo uma brutalidade sistêmica que redefine quem tem o direito de ocupar e de pertencer a certos locais.

Nota-se que a gentrificação ocasiona a readequação espacial, com a remoção e expulsão de pessoas, tidas como indesejadas pelas elites, por serem pobres e de cor, sendo o Estado, muitas vezes, omissivo ou conivente com tais práticas.

Assim, os deslocamentos e expulsões induzidos pela gentrificação não seriam apenas a substituição dos mais pobres pelos mais abastados, mas seriam uma forma de desamparo às populações carentes, ante a ausência e a negativa de direitos, diferente das outras formas de mobilidade involuntária.

Percebe-se que a gentrificação não se limita apenas às questões de residência, mas também sobre o impedimento do uso do espaço público pelos cidadãos por meio de sua privatização e controle de atividades, possuindo a gentrificação várias dimensões, como demográfica, econômica, política, cultural e simbólica.

Dessa forma, a gentrificação provem de interesse econômico, político e ideológico do Estado e das elites, que buscam fazer uma limpeza social, levando os menos desejáveis para longe dos espaços urbanos idealizados para as periferias.

No sistema capitalista avançado, marcado pela transformação das próprias cidades em mercadorias, pela hierarquização urbana, pelas dinâmicas de produção e circulação de capital, as políticas de desenvolvimento urbano têm como consequência os processos de gentrificação de certas áreas das cidades que implicam numa seletividade dos investimentos em detrimento das áreas mais carentes.

Ainda, devido à rápida urbanização das cidades cria-se a desigualdade, a pobreza e a exclusão, afetando a qualidade de vida das pessoas atingidas. E isso leva aos movimentos sociais, às lutas contra as formas de vida criadas pelo sistema capitalista neoliberal e contra as formas de controle social, de dominação e de desigualdade, sendo que, enquanto a elite dominar as decisões sobre a urbanização, dificilmente os interesses da minoria serão atendidos.

Com isso, verifica que são necessárias políticas públicas que limitem a especulação imobiliária e que sejam mais inclusivas e democráticas, que acolham seus habitantes, que priorizem a sustentabilidade e o bem-estar coletivo, sendo necessárias medidas dignas aos habitantes locais, tais como: informação à população, despejo com prévio reassentamento, contraditório social, inexistência de coação, aviso prévio, que são medidas mínimas para garantir a participação democrática, visto que o direito à cidade é um direito à vida urbana, sendo um direito humano e coletivo, de modo que o processo urbano de revitalização deve ser democrático e inclusivo.

## **GENTRIFICAÇÃO NO BRASIL**

Na América Latina, a gentrificação está especialmente ligada à exploração do patrimônio histórico e cultural das cidades, por meio de projetos de revitalização dessas áreas.

Com isso, verifica-se que a gentrificação no Brasil possui semelhanças com os demais países latino-americanos, já que ocorre o processo gentrificador neste país, por meio da valorização do patrimônio cultural urbano, da necessidade de investimento e apoio governamental, tais como os processos de gentrificação

ocorridos em Pelourinho no Salvador-Bahia e no Bairro Recife em Recife-Pernambuco.

No Rio de Janeiro-RJ, por sua vez, pode ser citado o processo de gentrificação ocorrida no Horto Florestal, objeto de estudo deste trabalho, cuja gentrificação está mais ligada às novas estruturas urbanas, ao lazer e à cultura.

Com efeito, nos últimos anos, a cidade do Rio passou por várias modificações urbanas devido principalmente aos megaeventos, como a Copa Mundial de Futebol, que teve como sede a cidade, e pelo alinhamento de instâncias governamentais, por meio de parceria público-privado, que exigiam que as cidades construíssem certo número e infraestrutura mínimas, além de se adequarem a padrões internacionais urbanos (Ribeiro, 2018).

Assim, as novas estruturas pensadas para o Horto Florestal foram voltadas para a classe média e alta, atração de turistas para o Jardim Botânico e investimentos nacionais e internacionais, excluindo os moradores antigos e vulneráveis da região para outras áreas da cidade.

Devido ao forte marketing de embelezamento urbano que se apresenta na região, não se analisa o aspecto excludente e segregador desse processo, que visa a remoção e alocação dos moradores vulneráveis e de baixa renda, que, por sua vez, resistem e lutam por seus direitos, em especial de moradia, aguardando até hoje a regularização fundiária, que por ora só existe no papel.

Assim, percebe-se que a gentrificação passa a ser vista como uma das consequências mais radicais da capitalização das cidades em desfavor dos mais pobres, ante a negação de seus direitos e sua expulsão das áreas desenvolvidas sem possibilidade de se beneficiar das novas infraestruturas urbanas, sendo uma espécie de racismo ambiental, como se verifica em muitos casos no Brasil.

## **RACISMO AMBIENTAL**

O termo racismo ambiental foi usado pela primeira vez em meados de 1980, pelo Dr. Benjamin Franklin Chavis Júnior, líder e ativista afro-americano da luta pelos direitos civis norte-americano (Dias, 2023).

O conceito de racismo ambiental surgiu a partir da constatação de que boa parte da população negra americana estava vivendo em ambientes insalubres e não-habitáveis, de modo que a luta contra o racismo ambiental tem relação com o movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos, surgindo a partir do movimento por justiça ambiental, quando há a união de movimentos ambientalistas e de movimentos por equidade social e contra discriminação racial.

De acordo com Dias (2023), Benjamin Franklin Chavis Júnior sustentava que racismo ambiental é toda forma de discriminação racial, seja na tomada de decisões; na efetivação das normas; na alocação deliberada de lixo tóxico e indústrias poluentes em comunidades pobres e vulneráveis; no consentimento público de fatores de risco à saúde e vida humana em comunidades de cor; na histórica exclusão de pessoas de cor dos principais grupos ambientalistas e órgãos reguladores (Dias, 2023).

Assim, racismo ambiental significou exposição de comunidades de cor e/ou pobres a riscos e impactos ambientais de forma desproporcional, sendo a parcela marginalizada a mais afetada pela degradação e poluição ambiental, que ocorre independente da vontade das pessoas, sendo que certos atos realizados por instituições, também criam obstáculos, desigualdades, discriminação, gerando opressão e exclusão de um grupo em razão de sua cor e raça.

De acordo com Bullard (2000), o racismo ambiental gera também a exclusão ao acesso a condições mínimas de moradia, à água potável, à mobilidade urbana, ao saneamento básico, à falta de equipamentos urbanos adequados, incluindo escolas, hospitais, e aos contínuos riscos de deslizamentos ou de contaminação química.

Para Herculano (2006), o racismo ambiental compreende as práticas governamentais e sociais que aceitam a degradação ambiental e humana, na busca pelo desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade da população pobre e de cor, que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico.

Já Acserald (2009) sustenta que existem fatores que explicam o racismo ambiental, como a disponibilidade de terras baratas em comunidades pobres, a falta de oposição da população local, por carência de recursos políticos e organizacional, falta de mobilidade espacial, pela sub-representação desses grupos nas agências governamentais responsáveis pelas decisões de localização dos rejeitos e lixos tóxicos.

Ainda, de acordo com o autor Acserald (2009), a desigualdade ambiental é uma das expressões da desigualdade social, de forma que os pobres e as comunidades de cor estão mais expostos aos riscos provenientes da localização de suas residências, da vulnerabilidade de suas moradias a enchentes, desmoronamentos e à ação de esgotos a céu aberto, existindo correlação entre indicadores de pobreza e a ocorrência de doenças associadas à poluição por ausência de água e esgotamento sanitário ou por lançamento de rejeitos sólidos, emissões líquidas e gasosas de origem industrial. E estas desigualdades provêm

de mecanismos de privatização do uso dos recursos ambientais coletivos, como solos, água e ar.

Assim, como se verifica, o racismo ambiental é o termo utilizado para se referir à desigual distribuição dos ônus gerados pela degradação do meio ambiente, de modo que as populações pobres e de cor em situação de vulnerabilidade social são as que mais arcam com as consequências da degradação ambiental, ante a negação de seus direitos básicos de cidadania, moradia, dignidade da pessoa humana, representando uma violação de direitos humanos.

## **RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL**

O racismo ambiental no Brasil possui vínculo com a desigualdade social e a pobreza, de forma que a partir do final do século XX, após essa constatação, começou a se discutir a relação entre a justiça ambiental e a justiça social neste país.

Menciona-se que a pobreza não é um estado, mas uma consequência de um processo social e político, como a colonização e as práticas racialmente discriminatórias, que produziram divisões sociais, criando segregação socioespacial e desigualdade social.

Com isso, a discriminação racial e a imposição de condições desvantajosas de avanço social e econômico a essa população de cor e vulnerável colaborava com a segregação espacial, de forma que morar em um bairro periférico, de baixa renda, significava ter oportunidades desiguais.

Dessa feita, verifica-se que no Brasil a população pobre e de cor não tem acesso ao saneamento básico, a políticas públicas de habitação e planejamento urbano, resultando em domicílios expostos a poluição e degradação ambiental.

E isso provém da gentrificação/segregação e do racismo ambiental, na medida em que estão criando espaços nos quais grupos sociais diferentes estão próximos, mas separados por muros e tecnologias de segurança, e tendem a não circular ou interagir em áreas comuns, criando-se espaços privatizados, fechados e monitorados para residência, consumo, lazer e trabalho, justificado pelo medo da violência, de modo que a segregação/gentrificação é um reflexo de um processo de desigualdade social, que tem origem no colonialismo e na escravidão.

Destarte, durante o período da escravidão e mesmo após a abolição, o acesso à terra pelos negros tornou-se inviável. Isso porque em 1850 foi criada a Lei de Terras, que foi um dos instrumentos institucionais que impediram que negros adquirissem propriedades e se tornassem donos de terras, criando uma série de restrições de acesso à terra aos negros e pobres, com o objetivo de frear

a mobilidade e o desenvolvimento da população negra. E isso constituiu o que Bullard (2000) chamou de *apartheid* residencial, criando a marginalização dos negros no que se refere à moradia, ao uso do solo e do ambiente.

Assim, a ausência de políticas públicas de inclusão social, a inércia do Estado e o racismo ambiental contribuíram para o empobrecimento e segregação da população negra; e o mito da democracia racial no Brasil manteve abafada a discussão a respeito do racismo ambiental, da segregação/gentrificação e dos direitos sociais no país, de forma que, ao serem segregados da sociedade pelo racismo, pela injustiça ambiental e pela falta de oportunidades, esses grupos étnicos acabam se instalando em locais de risco, como encostas, barrancos e favelas.

Ressalte-se que no Brasil a injustiça e o racismo ambiental somente começaram a serem efetivamente discutidos a partir do ano 2001, quando representantes de movimentos sociais, negros, indígenas, ONGs, sindicatos, entidades ambientalistas e pesquisadores se uniram para criar a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA).

Quando ocorrem desastres ambientais, são sempre as populações vulneráveis e pobres a sofrerem de forma desproporcional as consequências e a terem seus direitos violados, ante a desigualdade de tratamento e pela ausência de políticas públicas, de forma que, quem menos contribui com a degradação ambiental, mais sofre com as consequências do clima. Com isso verifica-se o aumento da violência climática em decorrência da raça/etnia, ou seja, da pessoa ser preta, indígena, quilombola, por exemplo, gerando racismo ambiental e injustiça climática.

Sabe-se que o clima é um bem comum e as mudanças climáticas são um problema mundial com graves implicações ambientais, sociais, distributivas, econômicas e políticas, constituindo um dos principais desafios na busca por justiça climática.

Assim, devido ao Acordo de Paris, o tema justiça climática ganhou importância mundial na medida em que busca uma maneira de diminuir desigualdades, a redução de vulnerabilidade ambiental e garantia de direitos fundamentais, visto que os efeitos da mudança climática e o dever moral de agir são inegáveis.

Conforme Herculano (2006), o enfrentamento da injustiça ambiental no Brasil, não busca o deslocamento espacial dos dejetos para áreas onde a sociedade esteja mais vulnerável ou mais organizada, com base na ideologia de “não no meu quintal”, mas sim democratizar todas as decisões referentes à localização

e às implicações ambientais e sanitárias dos grandes projetos econômicos e de infraestrutura.

Dessa forma, nota-se que a luta por justiça ambiental visa não apenas a preservação do meio ambiente, mas também o direito a uma vida digna, em um ambiente saudável, visa a democracia, a cidadania, a justiça, o bem comum, a qualidade de vida, a sustentabilidade, a justa distribuição do espaço ambiental coletivo, a diminuição das desigualdades, a busca pela possibilidade de se viver em uma sociedade menos exposta à degradação ambiental e o combate a violações de direitos sociais, fundamentais e de direitos humanos. E assim, verifica-se que ações do Estado por meio de políticas públicas efetivas são necessárias para promoção da justiça ambiental.

## **PANORAMA HISTÓRICO: DAS AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO HORTO FLORESTAL/RJ**

O Horto Florestal está localizado entre o bairro Jardim Botânico e o Parque Nacional da Tijuca, na Zona Sul, em uma das áreas mais valorizadas do Rio de Janeiro. A comunidade do Horto é dividida em alguns grupos, como: Dona Castorina<sup>4</sup>; Solar da Imperatriz; Pacheco Leão I, II, III, IV, V; Grotão I, II; Morro das Margaridas; Caxinguelê; Vila 64; Vila do Major (Guimarães, 2019).

O Horto é composto por aproximadamente 621 famílias descendentes de negros, escravos, de antigos e atuais trabalhadores do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (IPJBRJ) e da indústria têxtil (Guimarães, 2019).

Além disso, a área, atualmente, também está ocupada por condomínios de luxo, por moradores de classe alta e por instituições governamentais, como o SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados)<sup>5</sup>, FURNAS (Centrais Elétricas)<sup>6</sup>, CEDAE (Companhia Estadual de Águas e Esgotos do RJ), IMPA (Instituto de Matemática Pura e Aplicada) etc.

Em 1980, a União ingressou com mais de 200 ações de reintegração de posse contra os moradores do Horto, sob alegação de invasão, uso indevido, ocupação irregular de terras públicas e incompatibilidade da moradia com a preservação do meio ambiente, sem, contudo, apresentar qualquer política pública, indenização ou alternativa habitacional. Essas ações foram julgadas procedentes com trânsito em julgado (Mendonça, 2018).

<sup>4</sup> Em 1968, foi construído pelo Governo Federal o Conjunto Habitacional Dona Castorina para abrigar 252 famílias que vieram da favela do Pinto na Lagoa Rodrigo de Freitas.

<sup>5</sup> Em 1968, a União, por meio do Decreto n.º 62.551, de 16 de abril de 1968, autorizou a cessão gratuita ao SERPRO do terreno, com área de 26.800m<sup>2</sup>, localizado nos fundos do imóvel onde funciona a subestação de energia elétrica.

<sup>6</sup> Em 1965, a União, por meio do Decreto 56.911/1965, cedeu 21.000m<sup>2</sup> da área para a Furnas.

Todavia, houve poucas remoções, devido à resistência da Comunidade do Horto e também devido à alteração legislativa na época, em especial com a promulgação da Constituição Federal de 1988, diante do Princípio da Função Social da Propriedade.

Diante disso, a União realizou pedido de suspensão das ações e, por intermédio da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), celebrou convênio com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) para elaborar de um plano de regularização fundiária e urbanística para o Horto Florestal (Mendonça, 2018).

A cessão da área aos moradores seria feita por Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, mediante a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia – CUEM, que possuía cláusulas resolutórias para impedir o adensamento, bem como o uso inadequado do solo, de modo que a não observância dessas cláusulas ocasionaria o cancelamento do título (Mendonça, 2016).

Frise-se que o Governo Federal editou a Portaria 360-A, de 27 de dezembro de 2004, que criou uma comissão interministerial para apresentar soluções referentes à questão do Jardim Botânico. Essa comissão concluiu pela remoção apenas de moradores presentes em áreas de risco, em casos excepcionais. Contudo, as conclusões da comissão não foram executadas de imediato. Devido a isso, os processos de reintegração de posse continuaram tramitando, com a expedição de novos mandados de remoção de moradores do Horto (Mendonça, 2018).

Dessa forma, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Portaria n.º 120, de 18 de novembro de 2008, prorrogado pela Portaria n.º 146, de 30 de junho de 2009, criou um grupo de trabalho para apresentar soluções para a regularização da área, com o objetivo de identificar as áreas de interesse do Instituto de Pesquisa Jardim Botânico, bem como estabelecer os espaços a ser executado o projeto de regularização fundiária (Mendonça, 2018).

Todavia, durante o desenvolvimento do projeto de regularização fundiária e diante de vários pedidos de suspensão das ações de reintegração de posse feitos pela AGU e pelos moradores, alguns juízos da Justiça Federal do Rio de Janeiro indeferiram os pedidos, e determinaram a expedição de novos mandados de reintegração de posse<sup>7</sup>, afastando assim, a aplicação dos vários instrumentos de regularização fundiária legal em vigor (Mendonça, 2018).

<sup>7</sup> A União Federal, nos autos do processo n.º 000932754-1, com o intuito de evitar a execução de um dos mandados de reintegração de posse, realizou a cessão do imóvel em favor de uma moradora, sob o regime de CDRU, gratuitamente e na forma do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 271/1967, do art. 18, § 1º da Lei n.º 9636/1998 e do art. 4º, V, “g” da Lei n.º 10257/2001.23 Na nota técnica n.º 2640-5.4.7/2011/AMF/CONJUR/MP no processo n.º 04905.003358/2011-12, da Consultoria Jurídica do MPOG, foram elencadas as justificativas para a celebração da CDRU.

Ainda no curso da implantação do projeto, a Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico (AMAJB) apresentou denúncia ao Tribunal de Contas da União (TCU) defendendo que a legitimação da posse aos moradores do Horto representaria mau uso do bem público. Assim, o TCU decidiu pela anulação do projeto de regularização fundiária elaborado pela SPU em convênio com a UFRJ, conforme a publicação do Relatório TC 032.772.2010-6 e do Acórdão 2380.2012 (Mendonça, 2018).

O TCU, no Acórdão n.º 2380/2012, determinou a criação de uma comissão para delimitar a área de interesse do Instituto de Pesquisa Jardim Botânico. De acordo com o TCU, após a delimitação desse perímetro, todas as moradias que estiverem inseridas nela deveriam ser retiradas. Em maio de 2013, a comissão apresentou seu parecer aos moradores, determinando a remoção de 520 famílias, não tendo apresentado qualquer alternativa de moradia (Mendonça, 2018).

Com isso, mais de 400 moradores do Horto realizaram requerimento de CUEM à SPU/RJ, sob o n.º 04967.005677/2013-08. A CONJUR emitiu o parecer n.º 04967.005677/2013-08 informando que a CUEM deveria ser concedida aos moradores requerentes que preenchessem os requisitos para outorga do direito, contudo, em local diverso da ocupação, nos termos dos artigos. 4º e 5º da MP 2220/2001, visto que parte da ocupação estava em área de risco e parte em área de interesse do Jardim Botânico e que somente no Setor Dona Castorina, a CUEM seria concedida no mesmo local (Mendonça, 2018).

Devido a isso, moradores do Horto organizaram protestos, realizaram assembleias, tentaram dialogar com o então presidente do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (IPJBRJ), Sérgio Besserman Vianna, que se mostrou inflexível. Em novembro de 2016, Tropa de Choque da PMERJ lançou bombas de gás lacrimogêneo nos moradores do Horto promovendo remoção de famílias de forma violenta (Fiocruz).

Em abril de 2018, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (EACDH), por intermédio do Grupo de Trabalho sobre os Afrodescendentes e da Relatoria Especial dos Direitos Culturais, enviou carta à União com informações sobre violações de direitos humanos e a ameaça iminente de remoção de mais moradores do Horto (Fiocruz).

Em maio de 2023 o Governo Federal anunciou a criação de um grupo de trabalho (GT) que ficaria responsável por realizar estudos técnicos com o intuito de encontrar uma solução conciliatória para moradias próximas ao Horto Florestal. Esse grupo seria coordenado pela Secretaria Nacional de Diálogos Sociais e Articulação de Políticas Públicas da Secretária-geral da Presidência da República (SGPR) (Fiocruz).

Em abril de 2024, o GT sobre o Horto Florestal fez a entrega formal do relatório final em que recomendou a permanência da comunidade no Horto. O documento acatou a recomendação do MPF e apontou como diretrizes para uma solução conciliatória a implementação de mecanismos que promovessem a integração das famílias às ações de preservação e educação ambiental em curso na região, indicando a necessidade de composição para que as famílias permanecessem na posse dos respectivos imóveis e que fosse estabelecido um termo de convivência com regras a serem observadas pelas partes envolvidas, particulares e poder público (Fiocruz).

A questão não está resolvida ainda, sendo necessária a intervenção do Estado, da promoção de efetivas políticas públicas para regularização fundiária e garantir o direito fundamental à moradia dos cidadãos do Horto Florestal, em respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

## **GENTRIFICAÇÃO E RACISMO AMBIENTAL NO HORTO FLORESTAL NO RIO DE JANEIRO**

A remoção de moradores do Horto, sob alegação de preservação ambiental é uma forma de racismo ambiental na cidade do Rio de Janeiro, produzido por atos e omissões do Poder Público, de modo que os moradores do Horto suportam de maneira desproporcional as consequências e acessam menos recursos ambientais.

Os casos da Comunidade do Horto Florestal e do Condomínio Canto e Mello mostram como o Direito vem sendo usado para beneficiar classes dominantes e gerar desigualdades socioespacial na ocupação da cidade.

Com efeito, o Condomínio Parque Canto e Mello foi construído na Rua João Borges, localizado no bairro conhecido como Alto Gávea. Os proprietários submeteram o projeto do condomínio à prefeitura em 1984, contudo, o projeto não foi aprovado por ferir às normas em vigor. Ainda assim, as edificações foram construídas. E mesmo o condomínio estando localizado parcialmente no interior do IPJB, não houve oposição do Jardim Botânico sobre o condomínio (Guimarães, 2019).

Em 1991, foi ajuizada uma ação que buscava a reparação dos danos ambientais provocados pela construção ilegal do condomínio, com pedido de demolição das construções, fechamento dos logradouros abertos e replantio da vegetação, tendo em vista sua instalação em área não edificável pela legislação ambiental e urbanística (Guimarães, 2019).

Todavia, não foi determinada a demolição, mas os proprietários foram condenados a indenizar pelos danos ambientais causados<sup>8</sup>. Com isso, verifica-se que o Direito foi usado para permitir a manutenção do condomínio, ainda que tenha sido construído de forma ilegal, com desrespeito às normas ambientais e urbanísticas e de decisão judicial, completamente diferente do que se está acontecendo com a comunidade pobre do Horto Florestal, revelando tratamento desigual para situações semelhantes.

Com efeito, o Condomínio Canto e Mello obteve por decisão judicial o direito de manter suas construções, mesmo sendo construído de forma ilegal. Já os moradores da Comunidade do Horto sofrem a pressão pelo Poder Judiciário pela remoção de suas residências há anos, com algumas casas já removidas, sob alegação de mau uso do bem público e de que os moradores do Horto são invasores e que é melhor um condomínio de luxo do que uma ocupação irregular de baixa renda, formando favelas. Já os moradores do condomínio de luxo, em sua maioria brancos, são tratados como protetores da região por não permitirem o avanço de moradias de baixa renda (Guimarães, 2019).

Assim, nota-se que as políticas de remoção associam a pobreza à degradação ambiental e a ocupação irregular do solo, como se fossem os pobres os únicos responsáveis pelo desmatamento e a poluição ambiental.

Ainda se verifica que a raça é o elemento central da exclusão das populações vulneráveis ao acesso a direitos fundamentais e sociais, tais como à moradia e ao ambiente, diante do racismo institucional, consolidando privilégios para as classes altas, com a manutenção das casas em área valorizada da cidade e removendo os moradores da comunidade do Horto Florestal, de modo a intensificar as desigualdades sociais.

Assim, nota-se que a remoção dos moradores da Comunidade do Horto e a permanência das casas do condomínio ferem as normas constitucionais, diante do racismo ambiental, devido ao modo desigual de ocupação da cidade e de tratamento diferenciado dado ao caso, com negação de direito à moradia a comunidade do Horto e garantia do direito de moradia aos condôminos do Canto e Mello, dada pelo Poder Público Judiciário.

Com isso, nota-se que o racismo ambiental é uma forma de discriminação institucionalizada<sup>9</sup>, que precisa ser combatida para garantir os direitos humanos a todos, em especial da população negra e vulnerável, de modo que nada justifica a não efetivação da política pública de regularização fundiária para a comunidade

<sup>8</sup> Ainda, o vereador Alberto Salles criou o projeto de Lei no 1859/2008, que pretendia alterar o Projeto de Alinhamento e Loteamento (PAL) com o intuito de regularizar o condomínio Parque Canto e Mello.

<sup>9</sup> A discriminação institucionalizada são ações ou práticas conduzidas pelos membros dos grupos dominantes com impactos diferenciados e negativos para os membros dos grupos subordinados (Bullard, 2004).

do Horto Florestal do Rio de Janeiro, ainda mais diante do dever constitucional que o Estado tem de garantir moradia digna a todos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o racismo ambiental se refere à desigual distribuição dos ônus gerados pela degradação do meio ambiente, de modo que as populações pobres e de cor são as que mais sofrem com as consequências da degradação ambiental, tendo seus direitos básicos de cidadania, moradia, dignidade da pessoa humana negados e violados.

Constatou-se que o Poder Público é o principal responsável pelas injustiças ambientais brasileiras, devido à ausência de políticas públicas efetivas e pela própria morosidade na defesa dos interesses coletivos das populações vulneráveis e pelas próprias barreiras legais que ele cria, fato que precisa ser mudado.

Com efeito, o conflito existente na região do Horto Florestal do Rio de Janeiro, ocorre devido aos interesses do Estado e da classe de renda alta, sem se levar em consideração o direito de moradia dos cidadãos do Horto, criando empecilhos para efetivação da regularização fundiária, do direito de moradia e de dignidade dessa população.

Ora, analisando o processo de remoção da Comunidade do Horto, é inegável seu fundamento na especulação imobiliária e na gentrificação de determinadas áreas da cidade, sendo que as ocupações irregulares em áreas urbanas são consequências do processo de urbanização e a informalidade de algumas ocupações urbanas, que facilita o deslocamento de seus moradores, criando na cidade uma divisão socioespacial de exclusão.

Desse modo, verifica-se a importância do Estado no combate da gentrificação/segregação socioespacial e do racismo ambiental, na busca de se garantir o exercício da cidadania a todos, ao bem-estar social e as políticas públicas inclusivas e a justiça social, sendo necessário democratizar todas as decisões referentes ao enfrentamento da injustiça ambiental no Brasil.

Assim, a luta por justiça ambiental visa não apenas a preservação do meio ambiente, mas também o direito a uma vida digna, em um ambiente saudável, visa à democracia, a justiça, o bem comum, a qualidade de vida, a sustentabilidade, a justa distribuição do espaço ambiental coletivo e o combate a violações de direitos sociais, fundamentais e humanos, na busca de se garantir a cidadania, a diminuição das desigualdades e na busca pela possibilidade de se viver em uma sociedade menos exposta a degradação ambiental.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. JUSTIÇA AMBIENTAL: novas articulações entre meio ambiente e democracia. Disponível em: <https://doceru.com/doc/sxx8v08>. Acesso em: 22/09/2024.

\_\_\_\_\_. O que é Justiça Ambiental. Henri Acselrad, Cecília Campello do A. Mello, Gustavo das Neves Bezerra. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALMEIDA, DANIELA DOS SANTOS. JUSTIÇA AMBIENTAL E RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL. Monografia (Bacharel em Direito). Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). 109 p. 2016.

AMARAL, Marcel Jardim, FREITAS, José Vicente de. Nós vos explicamos o que é racismo ambiental. Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental - FURG v. 41, n. 2, p. 133-144, mai./ago. 2024. E-ISSN: 1517-1256. P. 133-144.

ATHAYDE, Ana Célia Ayres de. HORTO MUNICIPAL. O Desafio de uma Gestão Sustentável. Trabalho de conclusão do curso (obtenção do título de Especialista). Escola de Administração Pública de Brasília, 2019, p. 45.

BULLARD, Robert D. Anatomy of Environmental Racism and the Environmental Justice Movement. CHAPTER 1. p 15-39.

CAMPOS, Mateus. Gentrificação. Disponível em: Gentrificação: o que é, causas e consequências - Mundo Educação. Acesso em: 04/11/2024.

DE MARCO, C. M., Santos, P. J. T., & Möller, G. S. (2020). Gentrificação no Brasil e no contexto latino como expressão do colonialismo urbano: o direito à cidade como 43 proposta decolonizadora. urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana, 12, e20190253. <https://doi.org/10.1590/2175-3369.012.e20190253>

DIAS, Rafaela Ferreira. Racismo ambiental frente a era das mudanças climáticas: uma análise da percepção social no Brasil. Monografia (Bacharel em Ciência Política). Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília. 43 p. 2023.

FIOCRUZ.BR. Comunidade do Horto Florestal luta contra especulação imobiliária e remoção do Jardim Botânico. Atualização: maio de 2024. Disponível em: Comunidade do Horto Florestal luta contra especulação imobiliária e remoção do Jardim Botânico – Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. Acesso em: 05/11/2004.

GLASS, Ruth. London: aspects of change. London, MacGibbon & Kee, 1964, 342p.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. PINTO, Paula Máximo de Barros. Racismo Ambiental e aplicação diferenciada das Normas Ambientais: uma aproximação necessária entre os casos da comunidade do Horto Florestal e do condomínio Canto e Mello (Gávea/RJ). 2019. Disponível em: [www.academia.edu](http://www.academia.edu). Acesso em: 02/03/2025.

HERCULANO, Selene. Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental. Texto apresentado no I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental Fortaleza, 20 a 22 de novembro de 2006. Disponível em: Racismo Ambiental e Conflitos Sociais | PDF | Sociologia | Discriminação e Relações Raciais. Acesso em: 04/11/2024.

LAFUENTE, Vanuza Domingues. Gentrificação no Brasil. (livro eletrônico). São Paulo-SP: Arche, 2024. 57p.

LEMES, Henrique Brandão Paiva. Gentrificação, segregação socioespacial e urbana. Análise dos trabalhos publicados no Brasil entre 2010 e 2021. Trabalho de conclusão de Piepex. (Bacharel em Ciência e Economia). Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Alfenas, 2022, p. 25.

LEVES, Aline Michele Pedron. A lógica das “expulsões” de Saskia Sassen e a necessidade de (re)pensar o urbano. 2024. Disponível em: A lógica das “expulsões” de Saskia Sassen e a necessidade de (re)pensar o urbano. Acesso em 14/03/2025.

MENDONÇA, Horto florestal do Rio de Janeiro: uma crônica de avanços e retrocessos em um processo de regularização fundiária. In: PENALVA, A., CORREIA, A.F.,

MARAFON, G.J., and SANT’ANNA, M.J.G., eds. Rio de Janeiro: uma abordagem dialógica sobre o território fluminense [online]. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018, pp. 281-305. ISBN 978-85-7511-476-6. <https://doi.org/10.7476/9788575115169.0012>.

MARTINS, Lígia Inoue. Gentrificação e combate ao racismo ambiental: Estudo de caso do Horto Florestal do Rio de Janeiro. 2025. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Relações Internacionais) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2025.

PARADEDA, Joana de Mattos. Gentrificação no Brasil: um estudo sobre o conceito e suas peculiaridades locais – o Projeto Porto Maravilha. Joana de Mattos Paradedda. 2024. 302 p.

PEREIRA, Diego. JUSTIÇA CLIMÁTICA E A LUTA PELA INCLUSÃO DE DIREITOS: uma análise crítica das políticas públicas de combate aos desastres no Brasil. Tese (Doutor em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. 129. p. 2024.

RIBEIRO, Tarcyla Fidalgo. Afinal, o que é a gentrificação? Uma análise conceitual e de suas possibilidades de verificação no cenário urbano brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso (obtenção do título de Especialista). Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, 2016, P. 54.

\_\_\_\_\_. GENTRIFICAÇÃO: ASPECTOS CONCEITUAIS E PRÁTICOS DE SUA VERIFICAÇÃO NO BRASIL Revista de Direito da Cidade, vol. 10, nº 3. ISSN 2317-7721 pp. 1334-1356. 2018. Disponível em: (99+) gentrificação: aspectos conceituais e práticos de sua verificação no Brasil gentrification: conceptual and practical aspects of its verification in brazil Tarcyla FIDALGO Ribeiro – Academia.edu. Acesso em: 04/11/2024.

SASSEN, Saskia. Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global. Tradução de Angélica Freitas. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2016.

SOUZA, Arivaldo Santos de. Direito e racismo ambiental na diáspora africana: promoção da justiça ambiental através do direito / Arivaldo Santos de Souza. - Salvador : EDUFBA, 119 p. 2015. il. ISBN: 978-85-232-1332-945

ZUR, Nina. A gentrificação do Horto Florestal do Rio de Janeiro. 28/04/2018. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2018/04/28/a-gentrificacao-do-horto-florestal-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 04/11/2024.

# MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL E NA BOLÍVIA: DESDOBRAMENTOS PARA O PLURALISMO E PARA A DEMOCRACIA

Maicon Teles do Amaral<sup>1</sup>  
Danielle de Ouro Mamed<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

O Estado Brasileiro busca intensificar a acumulação de capital. O objetivo principal da atual política nacional é de um ente que persegue o crescimento econômico, pela abertura ao capital externo, que produza por si só um estado fortalecido com a implantação de novas tecnologias e o aumento da produção e do consumo. Entretanto, as políticas públicas implantadas não conseguem alinhar e unir duas formas antagônicas. A primeira refere-se ao estímulo à produção e ao capital estrangeiro e a segunda à preservação das terras indígenas.

Em busca da eficiência econômica, o Estado se relaciona com o Mercado com o objetivo de crescimento econômico. O ente estatal passa a elaborar políticas públicas direcionadas ao setor econômico apoiado no contexto neoliberal de globalização. Sob a ótica econômica, tem-se que: quanto mais escassos os bens e aguçados os interesses sobre eles, maior quantidade e diversidade de normas se fazem necessárias para o equilíbrio de tais interesses. (Nusdeo, 2010, p. 29) Contudo, surgem fenômenos jurídicos que alteram a ordem política e social. Assim, denota-se que a Ciência Econômica se apresenta como sendo o estudo científico dessa atividade, bem como do comportamento humano e das relações e fenômenos decorrentes que surgem na sociedade incessantemente confrontada com a escassez.

Os critérios da sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, pela compensação dos danos ambientais causados, podem ser decisão eficiente no curto e médio prazo, contudo, não salvaguarda os recursos naturais para futuras gerações. Por isso, o Estado, dentro de critérios de eficiência, deve sopesar os custos e os benefícios da regulamentação da norma pelo multiculturalismo e pluralismo jurídico. O valor que se persegue não deve ser apenas o pecuniário e sim a sobrevivência das comunidades afetadas. Por isso, é possível realizar uma análise comparada das normas constitucionais dos Estados Boliviano e Brasileiro no que tange a exploração de recursos minerais.

Assim, considerando o contexto apresentado, o presente trabalho tem como objetivo geral apresentar reflexões iniciais sobre a relação entre pluralismo

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2020). Graduação em Ciências Econômicas pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2022). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2016). Endereço eletrônico: maicontar@bol.com.br.

<sup>2</sup> Professora adjunta da Universidade Federal de Santa Catarina, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, ao curso de Graduação em Direito e ao curso de Licenciatura Intercultural Indígena dos Povos do Sul da Mata Atlântica. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Socioambiental na América Latina. Endereço eletrônico: mamed.danielle@gmail.com.

e democracia a partir da regulação das atividades minerárias e seus conflitos em face dos direitos dos povos indígenas. Como objetivos específicos, por sua vez, tem-se: a) a análise do Direito Minerário na Bolívia e sua relação com os povos originários; b) análise do Direito Minerário no Brasil e sua relação com os povos originários; e c) apresentar reflexões sobre tais disposições no que se refere ao pluralismo e democracia nos dois países envolvidos, considerando que os direitos dos povos originários são partes fundamentais desses dois conceitos. Trata-se de pesquisa de caráter bibliográfico e documental, utilizando-se do método indutivo, através do qual se parte de situações específicas para que seja possível estabelecer considerações em face de aspectos mais gerais.

## DIREITO MINERÁRIO NA BOLÍVIA E OS POVOS ORIGINÁRIOS

Observa-se na Constituição Boliviana de 2009 (CB/09) a regulamentação da exploração de minérios em terras indígenas, mediante a alocação de recursos, mas com o viés de preservação dos povos originários. Desse modo, o Estado Boliviano atendeu o caráter pluriétnico de seu povo, pois os povos originários foram finalmente incorporados no plano político a partir da Constituição de 2009. Dos 411 artigos que compõem a Carta Fundamental boliviana, 80 artigos são destinados à questão indígena e à propriedade de cada povo originário, são alguns dos pontos essenciais do novo projeto constitucional. (Well, 2012, p. 466)

A transformação do Estado Constitucional Boliviano deve-se ao longo período de revoltas populares. Segundo Postero (2007), essas se opuseram contra as políticas neoliberais até então estabelecidas, por exemplo, as disputas ocorridas no período de 2000 a 2005, as conhecidas “guerra da água” em Cochabamba, 2000 e a “guerra do gás” em El Alto, 2003; e a disputa pela nacionalização do petróleo em 2005. A desigualdade socioeconômica levou à aprovação da Assembleia Nacional constituinte. Os povos originários bolivianos, maioria, se opuseram ao projeto estabelecido e alteraram o texto constitucional que passa a contemplar os direitos da população excludente.

<sup>3</sup> Em outubro de 2003, a revolta foi centrada em El Alto, cidade satélite ao norte de La Paz, onde a maioria da população era indígena. O levante tinha como objetivo o fim do plano do presidente Gonzalo Sánchez de Lozada Bustamante que permitia às empresas transnacionais exportar os recursos naturais da Bolívia e reservas de gás através do gasoduto através do Chile para os Estados da América. No México, foi o resultado da convergência de muitos países vizinhos com diferentes setores da população boliviana. Grupos de camponeses, bairros, associações, sindicatos, comerciantes de rua e estudantes universitários começaram a protestar, e suas mobilizações forçaram a renúncia. Como todos os levantes populares, é importante ver o mês de outubro como articulação de injustiças de longo prazo, particularmente, contra índios, com as atuais tensões locais e setoriais. [...] O que exatamente reuniu os trabalhadores bravos, camponeses, índios, vendedores ambulantes e desempregados “que compunham essa massa sem precedentes revolta”? Primeiro, havia um senso compartilhado entre um amplo espectro dos bolivianos que o plano de gás estava desperdiçando o patrimônio da Bolívia. Eles não estavam ansiosos para ver repetir o padrão tradicional de venda de matérias-primas. Matérias para países mais desenvolvidos, que tradicionalmente lucravam com recursos e mão-de-obra bolivianos. Tendo experimentado versões anteriores da elite no controle do comércio global – muitos bolivianos se opuseram a essa forma de exploração. Em essência, essa era uma iteração popular de um tipo de teoria da dependência crítica, argumentando que o núcleo deveria se beneficiar mais uma vez da periferia das matérias-primas. Cfr. POSTERO, Nancy Gray. Now we are citizens: indigenous politics in postmulticultural Bolivia. Stanford: Stanford University Press, 2007, p.209-211, tradução nossa.

O constituinte boliviano, ao tratar da exploração de recursos minerais, destaca o desenvolvimento nacional para a extração de recursos naturais. O art. 348, inciso II, da CB/094, estabelece que: os recursos naturais são de caráter estratégico para o desenvolvimento do país. Desse modo, os direitos de exploração pertencem ao Estado Boliviano, porém, os resultados da exploração ficam no território para o desenvolvimento socioeconômico dos nacionais.

Na legislação infraconstitucional boliviana, encontra-se a Lei 535/14, lei de mineração e metalurgia, referendou a CB/09, e em seu art. 2.º, estabelece que os recursos naturais (incluindo-se, portanto, os minérios), seja no solo ou subsolo, são de propriedade e domínio direto do povo boliviano com a administração do Estado Boliviano. Por isso, nenhuma pessoa física ou jurídica pode apropriar-se da propriedade desses recursos naturais.

Tem-se, ainda, no direito minerário boliviano, a autorização para que as empresas explorem e exportem minérios. O art. 11 da lei 535/146, dispõe que os recursos naturais serão explorados de forma racional. Percebe-se a preocupação do Estado Boliviano na exploração de seus recursos nacionais, pois a atividade de exploração deve ser diversificada e oportuna a todos os agentes que participam do processo econômico de extração.

Além desses dispositivos, a legislação boliviana caminha para um modelo de exploração que privilegia a participação coletiva e a responsabilidade socioambiental, procurando equilibrar desenvolvimento econômico com respeito aos direitos tradicionais. O associativismo e o cooperativismo minerário ganham destaque como alternativas que fomentam a inclusão dos povos originários nos processos decisórios, garantindo-lhes não apenas voz ativa, mas também participação nos benefícios advindos da atividade extrativa. Ainda assim, permanece o desafio de harmonizar os interesses produtivos com a proteção das culturas indígenas e do meio ambiente, especialmente em um cenário global de crescente demanda por recursos minerais.

Nesse contexto, depreende-se da legislação boliviana que o Estado estimula a exploração por seus nacionais, havendo prevalência, no entanto, pela forma do associativismo e do cooperativismo. O novo código de mineração preocupa-se com os vetores constitucionais bolivianos de preservação cultural dos povos

<sup>4</sup> O art. 341, II, da CB/09, descreve que: Los recursos naturales son de carácter estratégico y de interés público para el desarrollo del país.

<sup>5</sup> O art. 2º, da Lei 535/14, Ley de Minería y Metalurgia, dispõe que: “I. Los recursos minerales, cualquiera sea su origen o forma de presentación existentes en el suelo y subsuelo del territorio del Estado Plurinacional de Bolivia, son de propiedad y dominio directo, indivisible e imprescriptible del pueblo boliviano; su administración corresponde al Estado con sujeción a lo previsto en la presente Ley. II. Ninguna persona natural o colectiva, aun siendo propietaria del suelo, podrá invocar la propiedad sobre los recursos minerales que se encuentren en el suelo y subsuelo”.

<sup>6</sup> O art 11, da lei 535/14, estabelece que: “El Estado Plurinacional de Bolivia, a través de sus entidades y empresas competentes y con la participación de los actores productivos mineros, promoverá e incentivará la diversificación de las actividades mineras en todo el territorio para explotar racionalmente rocas ornamentales, minerales industriales, minerales evaporíticos, piedras preciosas y semipreciosas, tierras raras y similares”.

originários através dos vetores da função social e econômica, do interesse econômico e social e da preservação do seu território para as futuras gerações.

## DIREITO MINERÁRIO EM TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) incorporou a temática ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Essa inclusão inova ao direcionar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente para a preservação das gerações presentes e futuras.

Ao comparar os modelos constitucionais boliviano e brasileiro, percebe-se que ambos reconhecem o caráter estratégico dos recursos minerais. No entanto, enquanto a Bolívia adota uma postura de maior protagonismo estatal e prevê mecanismos de inclusão, como o cooperativismo e o associativismo, o Brasil oferece uma via de exploração predatória submetida à autorização estatal e a exigências constitucionais específicas.

O constituinte originário, no art. 20, inciso IX da CF/887, ao tratar da temática minerária determinou que os recursos naturais, incluindo o solo e o subsolo, são bens da União. Entretanto, os recursos naturais podem ser explorados por pessoa física ou jurídica, desde que por autorização ou concessão. O proprietário do solo recebe parte dos resultados da lavra, conforme o art. 176, § 1.º da CF/888. Em relevo, destaca-se que, de acordo com a carta magna, como premissa, a empresa exploradora de atividade mineral deve ter sua sede e administração no país.

O Brasil, diferente do modelo boliviano, enfatiza a titularidade da União sobre os recursos naturais, mas admite a exploração por terceiros mediante procedimentos legais. Essa diferença revela a abordagem de cada país quanto à soberania sobre os bens minerais, à autonomia dos povos indígenas e ao papel do Estado como regulador e promotor do desenvolvimento sustentável.

As duas experiências demonstram que, embora haja avanços na ampliação dos direitos dos povos originários e na proteção jurídica de seus territórios, subsistem desafios relacionados à efetivação dessas garantias e à harmonização entre o desenvolvimento econômico e a preservação socioambiental.

Por isso, podemos concluir que a exploração de minérios é atividade de Estado, a qual pertence e tem a faculdade de autorizá-la ou concedê-la, por

7 Art. 20. São bens da União; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo.

8 Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o «caput» deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas

interesse público e na defesa de seus interesses. Percebe-se que o constituinte, na inclusão desses dispositivos, considerou a exploração de minérios como estratégicos na política econômica nacional. No conceito de direito econômico temos aqui um estado regulador da atividade, e o Estado assume o papel de interventor. Destaca-se a soberania do estado e, portanto, cabe ao poder executivo determinar quais jazidas são passíveis de exploração.

A exploração mineral no Brasil, por mais que tenha caráter de interesse nacional, se afasta do desenvolvimento regional, pois os processos de autorização da exploração “são realizados totalmente à revelia da realidade local, não havendo qualquer tipo de interação entre a política minerária, que estipula onde e quando serão exploradas as jazidas”. (Curi, 2005)

A exploração mineral em terras indígenas é permitida pelo preceito constitucional disposto expressamente no §3º do art. 231, CF/889, o qual autoriza a lavra mineral, desde que, autorizados pelo Congresso Nacional, e desde que haja garantia constitucional de consulta prévia dos povos indígenas. Esse mecanismo de consulta prévia permite que os povos indígenas possam interferir no processo decisório de elaboração e aplicação da lei. Sabe-se que a exploração da lavra de minérios tem diversos impactos sociais e ambientais nos territórios indígenas.

O direito à consulta prévia, livre, esclarecida e boa-fé, conforme explicam Nogueira, Osoegawa e Lisboa (2022, p. 160) é um dos pilares para a efetivação do princípio da autodeterminação dos povos, quando se tratar de povos indígenas e tribais. É através da sua concretização que são garantidos os direitos emanados da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesse sentido, o dispositivo determina em seu artigo 6º a necessidade da realização de consulta prévia para atos que afetem diretamente os povos indígenas.

Ademais, a Convenção também aporta parâmetros para que a consulta se dê de maneira legítima, destacando-se entre eles: a) utilizar de procedimentos apropriados para a consulta; b) utilizar de meios que tornem possível a participação dos povos interessados; c) proporcionar o desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim e d) usar de boa-fé para tornar possível o entendimento acerca das medidas propostas (OIT, 2011).

Portanto, a Convenção regulamenta um direito central dos povos indígenas e tribais, estabelecendo-lhes no campo do Direito Internacional, o direito inato de existir e de poder consentir ou rechaçar quaisquer atividades que afetem

<sup>9</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

suas comunidades. Como se nota, os projetos minerários são, via de regra, extremamente danosos ao ambiente e à organização cultural dos povos, de modo que a futura realização de atividade minerária em terras indígenas não pode ser pensada ou autorizada sem a participação efetiva dos afetados.

Muito embora pareça óbvio tal direito, deve-se frisar que o §3º do art. 231, da CF/88, é norma de eficácia limitada, desse modo, necessita de norma infraconstitucional para ter a aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a autorização pelo Congresso Nacional não pode ser emitida por falta de regulamentação.

No direito minerário, verifica-se, no segundo nível das normas jurídicas, atos normativos que orientam a autorização da lavra de minérios, mas uma ineficiente realidade das políticas de preservação do meio ambiente, especificamente, das terras indígenas. Na elaboração de ato que autorize a exploração em terras indígenas, há dois projetos: o primeiro é do poder legislativo, o Projeto de Lei 1.610/9610, e o segundo do poder executivo, o Projeto de Lei 191/202011.

O Projeto de Lei 1.610/96 dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas de que tratam os artigos 176, §1º e 231, §3º, da CF/88. Nesse projeto de lei, há pontos controversos, na matéria de proteção ambiental, em especial na mitigação de impactos, pois no texto traz uma flexibilização das regras constitucionais.

Tem-se como exigência constitucional que o resultado da lavra seja compartilhado com as comunidades afetadas pela atividade minerária em terras indígenas. Essa é medida de compensação dos impactos causados pela mineração. O PL 1610/96 estabelece que essa compensação será de 4% e terá como base de cálculo a comercialização do minério bruto e caberá a fiscalização à comunidade indígena afetada.

Outro ponto de análise, do PL 1610/96, é que não há exigência prévia de estudo de impacto ambiental. Porém, toda a atividade que potencialmente possa trazer danos ambientais, deve ser precedida, conforme o art. 225, §1º, IV da CF/88, de estudo de impacto ambiental.

Segundo Luís E. Sanchez (2008), os estudos de impacto ambiental devem ser realizados quando há a perspectiva de se encontrar impactos significativos. Estes, por sua vez, são geralmente originados de ações ou atividades de caráter

10 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1610/96. Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969>>. Acesso em: 24 jun. de 2020.

11 Projeto de Lei nº 191/20. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>>. Acesso em: 24 jun. de 2020.

tecnológico, entre eles a atividade de mineração. Assim, por meio desse estudo, estima-se o alcance dos impactos ambientais, da população envolvida e das populações limítrofes, que será produzido pela exploração de minérios em terras indígenas.

Diante desse contexto, a discussão em torno da regulamentação da mineração em terras indígenas evidencia o embate entre interesses econômicos, sociais e ambientais, refletindo a complexa relação do Estado brasileiro com a proteção dos territórios tradicionais e a busca pelo `desenvolvimento sustentável`. (Veiga, 2021) Nesse cenário, o debate sobre a regulamentação permanece no centro da agenda política, pressionado por diferentes setores da sociedade e pela necessidade de conciliar as determinações constitucionais sem preservação dos direitos e modos de vida dos povos indígenas.

No ano de 2020, apesar de o PL 1610/96 não ter encerrado a sua tramitação no Congresso Nacional, o executivo, através do Projeto de Lei 191/2020, visa a regulamentação da pesquisa e lavra de recursos minerais. As atividades que o projeto sustenta são a de autorização para a exploração mineral e de recursos hídricos em terras indígenas.

O PL 191/2020 tem como objetivo a efetivação do § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da CF/88. Caso o projeto seja aprovado, haverá a instituição da indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Também será permitida a outorga de permissão de lavra garimpeira em terras indígenas exclusivamente nas zonas de garimpagem previamente definidas pela Agência Nacional de Mineração (ANM), desde que haja consentimento das comunidades indígenas afetadas, nos termos do disposto em regulamento e observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia. Nas áreas em que a ocorrência de minerais garimpáveis for notória, as zonas de garimpagem poderão ser definidas pela ANM, independentemente de estudo técnico prévio.

O projeto de lei ainda propõe alteração na Lei nº 6.001/1973, Estatuto do Índio, para autorizar as comunidades indígenas a explorarem suas terras economicamente. Essa exploração poderá ser realizada através das atividades agropecuárias, extrativismo e turismo.

Em breve síntese dos projetos apresentados, tanto o do poder legislativo quanto o do poder executivo apontam para a regulamentação de norma autorizativa a exploração de minérios em terras indígenas.

## IMPACTOS DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

Apesar da ausência de regulamentação para a mineração em terras indígenas, a atividade ilegal e, em alguns casos, a pressão por projetos de mineração em áreas adjacentes, têm gerado impactos socioambientais alarmantes no Brasil. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e de outras instituições de pesquisa revelam um aumento significativo do desmatamento e da degradação ambiental em terras indígenas, diretamente relacionados à atividade minerária ilegal.

Tabela 1: Desmatamento em terras indígenas na Amazônia legal (2019-2023) e relação com a mineração ilegal

Ano	Área Desmatada em TIs (km <sup>2</sup> )	% Relacionado à Mineração Ilegal	Principais Minerais	Regiões Afetadas
2019	1.200	15%	Ouro, Cassiterita	Yanomami, Munduruku
2020	1.500	20%	Ouro, Cassiterita	Yanomami, Munduruku, Kayapó
2021	1.800	25%	Ouro, Cassiterita	Yanomami, Munduruku, Kayapó, Uru-Eu-Wau-Wau
2022	2.000	28%	Ouro, Cassiterita	Yanomami, Munduruku, Kayapó, Uru-Eu-Wau-Wau, Apyterewa
2023	1.950	27%	Ouro, Cassiterita	Yanomami, Munduruku, Kayapó, Uru-Eu-Wau-Wau, Apyterewa

Fonte: Adaptado de dados do INPE, ISA e outras fontes de monitoramento ambiental. Os dados são estimativas e podem variar conforme a metodologia de cada levantamento

Além do desmatamento, a mineração ilegal em terras indígenas provoca a contaminação de rios por mercúrio, o que afeta a saúde das comunidades indígenas, causando doenças neurológicas e outros problemas de saúde. A invasão de garimpeiros também tem gerado conflitos sociais, violência, e a proliferação de doenças, como a malária, em territórios indígenas.

O contexto brasileiro caracteriza-se por elevada urgência e complexidade. A falta de regulamentação que assegure os direitos indígenas e as salvaguardas

ambientais, somada à pressão econômica e à atuação de garimpeiros ilegais, compromete a integridade territorial e cultural dos povos indígenas, além de ameaçar a biodiversidade dos biomas nacionais.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de repensar as políticas públicas e fortalecer os mecanismos de proteção aos territórios indígenas, promovendo maior fiscalização e responsabilização frente às atividades ilegais. O respeito aos modos de vida tradicionais passa não apenas pela preservação ambiental, mas pela valorização dos saberes ancestrais, que oferecem soluções sustentáveis para a convivência harmônica com a natureza. A articulação entre comunidades indígenas, sociedade civil e instituições governamentais é fundamental para construir alternativas ao modelo predatório de exploração, promovendo o desenvolvimento sustentável e a justiça socioambiental.

## **PLURALISMO E DEMOCRACIA: POVOS INDÍGENAS**

A CF/88 incorporou a temática ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Essa temática inova ao direcionar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente para a preservação das gerações presentes e futuras.

A proteção do meio ambiente deve ser alvo dos esforços do poder público e da coletividade pelo multiculturalismo, reconhecimento das diferentes formas culturais existentes na sociedade. Para a efetividade dessa proteção, são necessárias a conciliação entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, em especial, a racionalidade na utilização dos recursos ambientais, de modo que esta utilização seja perene, e não se esgote no presente.

Os critérios da sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, pela compensação dos danos ambientais causados, podem ser decisão eficiente no curto e médio prazo, contudo, não salvaguarda os recursos naturais para futuras gerações.

Leff argumenta que os diferentes modos de apropriação da natureza são determinados “por meio de processos simbólicos e de relações de poder que afetam as formas e também os ritmos de extração e transformação da natureza, os quais não podem ser reduzidos a valores econômicos nem a preço de mercado” (Leff, 2021, p. 38).

Os povos indígenas desenvolveram ao longo de milênios sistemas complexos de manejo territorial baseados em conhecimentos ecológicos tradicionais que integram dimensões produtivas, ecológicas, culturais e espirituais. (Giannini; Rios Figueira; Da Silva Oliveira, 2023) Estes sistemas operam através de lógicas de reciprocidade, complementaridade e ciclicidade que são

incompatíveis com a lógica linear de acumulação que caracteriza a mineração. A imposição da mineração sobre estes territórios representa, portanto, uma forma de colonialismo epistêmico que desqualifica e subordina os conhecimentos indígenas à racionalidade econômica dominante (Leff, 2021).

Ressalta-se que a proteção do meio ambiente se atrela à concepção intrínseca ao homem como direito tendente a garantir o futuro dos seus e a consecução de seus fins. Assim, a CF/88 prevê categoricamente o reconhecimento desse patrimônio aos indígenas, conforme seu artigo 231 e o parágrafo 1.º.

A Constituição Federal do Brasil transcreve, expressamente, o direito originário e ocupação tradicional, admitindo em seu texto que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Percebe-se, assim, que o Estado brasileiro reconheceu expressamente o indigenato<sup>12</sup>.

Consequentemente ao reconhecimento, o Estado democrático e plural não pode estabelecer em primeiro plano os direitos individuais e provisões não discriminatórias, deixando os objetivos comuns de uma sociedade na condição de segundo papel. Para a construção de uma sociedade pluralista democrática é necessário observar as peculiaridades dos distintos projetos de vida compartilhados pelos diferentes grupos que compõem uma sociedade. Tem-se, portanto, que:

[...] reconhecer a existência de sociedades plurais é reconhecer incontornáveis diferenças é reconhecer que não há respostas únicas e verdadeiras para uma sociedade justa, impedindo, assim, que se alcance uma solução imparcial, universal e deontológica para os conflitos de interesse, conforme pretendem fazer as teorias liberais. (Cittadino, 2009, p. 299)

O debate democrático, realizado na esfera pública sob uma perspectiva de complementaridade, considera os movimentos sociais plurais e aborda os direitos originários dos povos indígenas. As relações plurais atuais vêm identificando novas formas de jurisdição para apoiar as demandas participativas. Nesse contexto, a pesquisa analisa o processo democrático por meio de alternativas de resolução de conflitos, buscando critérios que assegurem os direitos fundamentais. O eixo teórico de democracia e desenvolvimento utilizado é aquele que relaciona a democracia do cidadão à concepção de democracia baseada nos direitos fundamentais, promovendo uma abordagem que relativiza o conceito de povo a partir da noção de cidadão. <sup>13</sup> (Häberle,

<sup>12</sup> O Direito originário (ou indigenato) é uma teoria que possui amparo no Alvará Régio de 1º de abril de 1680. O jurista João Mendes Júnior foi o principal defensor da teoria brasileira do indigenato no início do século XX. Para ele, foi admitido pelo Estado português haver um “direito originário dos índios sobre as terras brasileiras, imprescritível, inderrogável, exclusivo e derogador de qualquer outro, inclusive dos títulos de sesmarias ou outras formas de concessão feitas pelo Estado”. (BARBOSA, S/P). Direito esse não sujeito a nenhum tipo de tributo ou a qualquer tipo de confirmação, ou seja, o título é a própria condição inata de índio.

<sup>13</sup> HÄRBELE, Peter. Hermenêutica constitucional - a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para uma interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 49.

2002, p. 49)

O que é proposto é o enfrentamento dos direitos originários territoriais e sua exploração econômica pelo processo democrático, pela via participativa, através do pluralismo jurídico. Isso, segundo Peter Häberle (2002), é possível desde que enfrentando os conflitos por todos os agentes, na definição de território entre os indígenas, sociedade e Estado.

Diante desse panorama, torna-se evidente que a materialização dos direitos originários e a busca pelo equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental exigem, mais do que garantias formais, a efetiva construção de mecanismos de participação e diálogo entre os diversos sujeitos envolvidos. O pluralismo jurídico surge, assim, como resposta possível à multiplicidade de racionalidades e formas de vida presentes nos territórios indígenas, reconhecendo a legitimidade de ordens normativas próprias e de processos decisórios que extrapolam as estruturas clássicas do Estado-nação.

Entretanto, a implementação desse pluralismo enfrenta obstáculos concretos: a assimetria de poder entre os interesses econômicos e as comunidades indígenas, as limitações institucionais para assegurar a consulta prévia, livre e informada, e a persistência de uma visão desenvolvimentista que tende a subordinar saberes tradicionais às lógicas hegemônicas do mercado (Leff, 2021). Superar tais entraves demanda a inserção dos povos indígenas enquanto protagonistas dos debates sobre o uso e manejo dos recursos naturais, valorizando não apenas sua voz, mas também seus modos próprios de construir consensos e solucionar conflitos.

Além disso, o processo democrático, entendido em sua dimensão substantiva, não pode restringir-se aos procedimentos de deliberação formal, mas deve incorporar práticas de escuta, negociação intercultural e respeito à autodeterminação. A experiência de países como a Bolívia, ao reconhecer de modo explícito os direitos dos povos indígenas à consulta e ao benefício compartilhado, aponta caminhos que podem inspirar avanços no contexto brasileiro, mas cuja eficácia depende da existência de garantias reais e do fortalecimento de espaços institucionais inclusivos.

Por fim, a conciliação entre proteção ambiental, reconhecimento dos direitos originários e desenvolvimento econômico sustentável impõe ao Estado e à sociedade o desafio de reinventar suas práticas jurídicas e políticas, permitindo que a pluralidade de projetos de vida e de relações com a natureza seja efetivamente contemplada na formulação de políticas públicas e na regulação das atividades econômicas, como a mineração. Dessa forma, o pluralismo jurídico e a participação democrática tornam-se não apenas princípios normativos, mas

instrumentos concretos para a promoção da justiça ambiental e do respeito à diversidade sociocultural do Brasil contemporâneo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Econômico tem por finalidade harmonização, ou seja, o equilíbrio nas relações entre os entes públicos e os agentes privados. Isso ocorre através dos limites estipulados para a intervenção do Estado na ordem econômica. É possível chegar ao equilíbrio das relações econômicas, no direito de exploração econômica dos recursos minerais, pela via plural, reconhecendo os direitos dos povos originários, exemplificado pelo constituinte boliviano, e que poderá ser aplicado na legislação minerária brasileira, mas com a garantia de respeito à consulta aos povos indígenas.

O debate não se encerra nas diversas concepções de ter uma vida digna, mas sim na diversidade de identidades sociais e culturais presentes na sociedade contemporânea. No caso brasileiro, o conjunto de interesses constituídos permitiu o avanço na demarcação das terras indígenas como direito originário, indigenato, mas não ofereceu, em mesma medida, o suporte de normas legais que garantam autonomia ao uso produtivo dos recursos naturais. A garantia do reconhecimento dos povos originários é condição necessária para a geração de incentivos pelo uso produtivo dos recursos existentes, visto que, o contato na sociedade brasileira com as comunidades indígenas aprofundou-se e intensificaram-se os conflitos pela posse de áreas territoriais, sobretudo para a expansão da atividade minerária.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). Dados Abertos da Mineração. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos>. Acesso em: 08 jun. 2025.

BARBOSA, Marco Antonio. Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas. Revista Eletrônica História em Reflexão: Vol. 1 n. 2 – UFGD - Dourados Jul./dez. 2007.

BOLIVIA, Constitución Política del Estado (2009), de 07 de febrero de 2009. Disponível em: <http://www.silep.gob.bo/norma/12928/leyes>>. Acesso em: 08 jun. 2025.

BOLIVIA, LEY N° 535, de 28 de mayo de 2014. Ley de Minería y Metalurgia. Disponível em: < [http://www.silep.gob.bo/norma/13297/ley\\_atualizada](http://www.silep.gob.bo/norma/13297/ley_atualizada)>. Acesso em: : 08 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1610/96. Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969>>. Acesso em: 08 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 191/20. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>>. Acesso em: 08 jun. 2025.

CITTADINO, Giseli. Pluralismo Direito e Justiça Distributiva. 4ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

CURI, Melissa V. Mineração em terras indígenas: caso terra indígena Roosevelt. Orientador Hildebrando Herrmann. Dissertação (mestrado) Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências. Campinas, 2005.

GIANNINI, Luisa; RIOS FIGUEIRA, Rickson; DA SILVA OLIVEIRA, Reinaldo. Saberes indígenas e mudanças climáticas: A incorporação dos conhecimentos tradicionais como pressuposto para a justiça climática. Textos e Debates, [s. l.], v. 29, n. 02, p. e7879, 2023.

GONÇALVES, Ricardo J. O Conceito de Esfera Pública Jurídica e a Audiência Pública Sobre Cotas Raciais no Supremo Tribunal Federal. Lua Nova, São Paulo, n. 103, p. 135- 166, Apr. 2018.

HÄRBELE, Peter. Hermenêutica constitucional - a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para uma interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

Instituto Socioambiental (ISA). Mineração em Terras Indígenas. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Minera%C3%A7%C3%A3o\\_em\\_Terras\\_Ind%C3%ADgenas](https://pib.socioambiental.org/pt/Minera%C3%A7%C3%A3o_em_Terras_Ind%C3%ADgenas). Acesso em: 08 jun. 2025.

LEFF, Enrique. Ecologia política: Da desconstrução do capital à territorialização da vida. tradução: Jorge Calvimontes. Campinas, SP: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp, 2021.

NOGUEIRA, C. B. C.; OSEGAWA; D. K.; LISBOA, G. E. Regulamentação da mineração em terras indígenas: a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (CPLIB) com efeito vinculante para validade do processo legislativo, garantindo o direito à autodeterminação dos povos indígena. Abya Yala: Revista sobre Acesso à Justiça e direitos nas Américas. Brasília, v.6, n.2, ago./dez. 2022, ISSN 2526-6675.

NUSDEO, Fábio. Curso de economia: introdução ao direito econômico. São Paulo: [s. n.], 2010.

POSTERO, Nancy Gray. Now we are citizens: indigenous politics in postmulticultural Bolivia. Stanford: Stanford University Press, 2007.

SÁNCHEZ, L. E. Avaliação de Impacto Ambiental. Conceitos e Métodos, 2.º ed. São Paulo; Oficina de Textos, 2008.

UMA, D. et al. Estado-nação e democracia em uma perspectiva descolonial: uma análise a partir da perspectiva boliviana. p. 249–272, 2019.

VEIGA, José Eli da. A emergência socioambiental. São Paulo, SP: Editora Senac São Paulo, 2021.

WEIL AFONSO, H.; QUADROS DE MAGALHÃES, J. L. O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, v. 1, n. 12, p. 455–473, 2012, p.466.

# PROTEÇÃO JURÍDICA DE PAISAGENS CULTURAIS RELATIVAS A POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Camila Murr<sup>1</sup>  
Adrielle Andrade Précoma<sup>2</sup>  
Francisco Valente Pimentel<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 marcou uma inflexão decisiva na história do Direito brasileiro, já que ao reconhecer que meio ambiente e cultura são dimensões indissociáveis da vida coletiva, ela ampliou o horizonte jurídico da proteção ambiental e cultural, situando os territórios indígenas, quilombolas e de outras comunidades tradicionais como amparadas pela ordem constitucional. Essa inovação se expressa principalmente nos artigos 225, 216 e 231, que articulam, respectivamente, o direito ao meio ambiente equilibrado, a proteção do patrimônio cultural e o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas. Não se trata apenas de uma justaposição de normas, mas da afirmação de um projeto constitucional voltado à proteção da sociobiodiversidade.

Apesar do reconhecimento formal, a efetividade desses dispositivos encontra barreiras na prática política e institucional, visto que o Brasil convive com uma contradição estrutural: de um lado, a promessa constitucional de respeito aos modos de vida tradicionais e à diversidade cultural e natural; de outro, a permanência de políticas públicas e projetos de desenvolvimento que privilegiam a exploração econômica da terra em detrimento de sua função social, cultural e ambiental. Essa contradição mostra que a disputa em torno da proteção do patrimônio e paisagens culturais é, antes de tudo, uma disputa política, o que se reflete em aspectos jurídicos.

Autores como Santilli (2005, p. 151) e Souza Filho (2011, p. 59) chamam atenção para o caráter inovador da Constituição, que ao reconhecer a diversidade cultural e biológica como valores jurídicos, aproxima o país de uma visão socioambientalista. Porém, o distanciamento entre norma e prática permanece como traço chamativo, além da inefetividade de mecanismos de participação social, a fragmentação institucional e a pressão de interesses econômicos contribuem para transformar o texto constitucional em promessa não cumprida.

O conceito de paisagem cultural emerge nesse contexto como uma ferramenta capaz de integrar dimensões ambientais, culturais e identitárias, mas sua eficácia depende de como será apropriado juridicamente e politicamente. O debate

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Desenvolve o tema deste trabalho em projeto de iniciação científica, com a orientação da segunda autora. E-mail: camila.murr@pucpr.edu.br

<sup>2</sup> Mestra e Doutoranda em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Membro fundadora do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS). Advogada popular e indigenista. E-mail: adrielle.andradeprecoma@gmail.com

<sup>3</sup> Estudante do 2º ano do Ensino Médio no Colégio Sesi Centro - Doutor Celso Charuri. Desenvolve o tema deste trabalho em projeto de iniciação científica, com a orientação da segunda autora. Email: fran.valente.pimentel@gmail.com

sobre a proteção de paisagens culturais não é apenas técnico, é profundamente ideológico: envolve a escolha de quais memórias serão preservadas e de quais territórios terão valor reconhecido.

Portanto, compreender a proteção jurídica das paisagens culturais relativas a povos e comunidades tradicionais exige não apenas um exame das normas, mas também uma análise crítica das estruturas de poder que determinam sua aplicação ou omissão, sendo objetivo geral do trabalho discutir se a proteção jurídica das paisagens culturais pode contribuir para a garantia da sociobiodiversidade, considerando a interdependência entre natureza e cultura e os direitos de povos e comunidades tradicionais.

Para tanto, foram também definidos objetivos específicos que incluem investigar a sociobiodiversidade como bem jurídico a partir das perspectivas do socioambientalismo e das cosmovisões tradicionais; caracterizar paisagens culturais e sua proteção jurídica no Brasil e identificar exemplos de paisagens culturais e possíveis ameaças à sociobiodiversidade.

A metodologia adotada durante o projeto de iniciação científica que frutificou neste trabalho combinou revisão bibliográfica e documental sobre conceitos como patrimônio cultural, direitos territoriais, direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado, análise de legislação nacional e convenções internacionais, estudo de casos de paisagens culturais na Bacia do Juruena (MT), participação em eventos acadêmicos e profissionais, além de levantamento e sistematização de dados sobre patrimônios culturais da Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura (UNESCO) e junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

## **PAISAGEM CULTURAL E TERRITORIALIDADES DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

A categoria de paisagem cultural foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Portaria nº 127/2009 do IPHAN, nela, entende-se a paisagem cultural como “porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural”. Esse conceito rompe com uma visão de natureza intocada e alienada da interação humana, e reconhece que o valor cultural está intrinsecamente relacionado ao uso, ao simbolismo e à historicidade do espaço.

Rogério Haesbaert (2007) propõe o conceito de territorialidade, que se relaciona muito com a definição de paisagens culturais proposta pelo IPHAN. Conforme Haesbaert, a territorialidade representa uma dimensão vivida e

simbólica da relação humana com o espaço, que pode se dar tanto em aspectos materiais, quanto em vínculos identitários que são estabelecidos com o ambiente.

Conecta-se com o que tece Paul Little (2022), na compreensão de como a diversidade dos chamados povos e comunidades tradicionais no Brasil - indígenas, quilombolas, extrativistas, entre tantas outras identidades possíveis - relaciona-se indissociavelmente ao estudo de suas territorialidades específicas, que são suas formas coletivas de ocupar, usar, controlar e se identificar com seus territórios, baseada em regimes coletivos que se diferenciam do regime estatizado baseado na dicotomia propriedade pública e privada.

Com profunda ligação afetiva e simbólica com o lugar e uma memória coletiva de longa duração, a história dessas diversas territorialidades é marcada por conflitos com as sucessivas frentes de expansão econômica e com o Estado e as correntes do ambientalismo preservacionista, como aquela que compreende que a preservação da natureza depende de afastar dela as pessoas, desconsiderando que há coletividades humanas que convivem com ela e são essenciais para mantê-la em equilíbrio e mesmo com ela co-produzir a sociobiodiversidade – tal como o socioambientalismo compreende, em aliança com essas coletividades (LITTLE, 2022; SANTOS, 2024).

Portanto, tanto no conceito de paisagens culturais quanto no de territorialidade, o espaço deixa de ser observado como mero objeto geográfico, passando a ser analisado como o resultado de profundas interações entre a humanidade e o meio ambiente.

É possível anotar que no âmbito da UNESCO há antecedentes que foram introduzindo noções de base para a conceituação da paisagem cultural em elaborações em documentos e cartas patrimoniais internacionais. Chega a sua efetiva institucionalização como uma nova categoria de proteção em 1992, quando na sua 16ª sessão o Comitê do Patrimônio Mundial incluiu a categoria de paisagem cultural na Lista do Patrimônio Mundial ressaltando que determinados territórios, moldados pela interação contínua entre pessoas e natureza, constituem bens culturais de relevância universal. Na sequência, em 1995, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa editou a Recomendação R(95) 9, sobre a conservação integrada de áreas de paisagens culturais como integrantes das políticas paisagísticas e, para a proteção, gestão e planejamento destas paisagens, foi aprovada a Convenção Europeia da Paisagem, em 2000. No Brasil, a paisagem cultural foi incorporada como nova categoria de patrimônio cultural pela mencionada Portaria 127 de 2009, do IPHAN, que instituiu a chancela como instrumento jurídico para sua proteção (GONÇALVES; SOUZA FILHO; ANDRADE PRÉCOMA, no prelo) e se alinhou a um movimento internacional de ampliação da noção de

patrimônio, ainda que a adoção formal não se traduza em políticas consistentes: o número de paisagens culturais oficialmente reconhecidas permanece reduzido e as que o foram tendem a privilegiar contextos urbanos e estéticos, como se poderá constatar da análise da Lista de Patrimônio Mundial feita no FIGURA 1, adiante.

Esse descompasso entre norma e prática pode ser explicado pela persistência de uma visão elitizada do patrimônio. Como observa Souza Filho (2019, p. 89), a noção de patrimônio cultural ainda é utilizada pelo Estado como mecanismo de seleção simbólica, em que certas memórias e práticas são elevadas à condição de “bens da nação”, enquanto outras são invisibilizadas ou até criminalizadas<sup>4</sup>. Nessa lógica, expressões culturais de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais permanecem marginalizadas, apesar de sua relevância para a garantia da sociobiodiversidade.

## OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

As paisagens culturais só podem ser compreendidas em sua plenitude quando se reconhece que são construídas cotidianamente e historicamente também por povos e comunidades tradicionais, e que esses povos não se limitam a ocupar o território, mas o recriam, atribuem significados, produzem nele e com ele memória e espiritualidade. Para os povos indígenas, por exemplo, o território é elemento constitutivo de identidade cultural, não uma extensão física delimitada por marcos geográficos (SOUZA FILHO, 2006, p. 16).

Little (2022) pondera que, embora a terminologia “povos tradicionais” aglutine uma generalização que será limitada para dar uma completa dimensão das especificidades dessa imensa diversidade de coletividades, argumenta que o conceito é uma ferramenta analítica e política para aglutinar tais diversidades, inclusive na conexão fundiária e para lutar pelo reconhecimento dos seus plúrimos territórios e direitos no Brasil, enfrentando os contínuos desafios impostos pelos desenvolvimentismos.

A visão mercantilizada do território transforma os povos e comunidades tradicionais em “entraves” ao desenvolvimento: a imposição de grandes projetos, como hidrelétricas, o agronegócio, a mineração, sobre os territórios ancestrais revela a persistência de uma mentalidade colonial, em que a vida comunitária e os saberes locais são desconsiderados em nome da acumulação de capital.

<sup>4</sup> Um exemplo de criminalização é o das práticas e saberes tradicionais da/os benzedeira/os, cujo ofício é recorrentemente alvo de perseguições e criminalizações e, diante disso, articularam-se no Paraná no Movimento de Aprendizagem da Sabedoria (MASA), alcançando a institucionalização municipal do ofício nos três municípios que o movimento está territorializado (Irati, Rebouças e São João do Triunfo), com leis municipais que garantem o livre acesso às ervas e plantas medicinais e prevê o acolhimento das práticas tradicionais de cura no sistema formal de saúde (LEWITZKI, 2019; ANDRADE; GOMEZ, 2019).

Mesmo que deslocamentos forçados não possam mais ser legalmente realizados, os impactos dessas intervenções continuam a desconfigurar e a danificar as paisagens culturais. As perdas territoriais reverberam nos modos de vida, nas práticas culturais e nas formas de transmissão de conhecimento, inseparáveis da relação com o ambiente. Assim, a destruição ou danificação desses territórios significa não apenas a perda física da terra, mas a violação da incolumidade das formas de existência coletiva, afetando rituais, memórias e práticas agrícolas ou espirituais que não podem ser transplantadas.

Por tudo isso, povos e comunidades tradicionais necessitam garantias também sobre paisagens culturais, resgatando sua condição de protagonistas e não de meros objetos de proteção estatal. A paisagem cultural deve ser compreendida como um território vivo, inseparável da prática cultural que o sustenta.

Nesse cenário, a proteção jurídica das paisagens culturais é inseparável da luta política pela autodeterminação dos povos. A Convenção nº 169 da OIT reconhece o direito à consulta livre, prévia e informada, mas no Brasil sua aplicação ainda é precária. Casos como os da Bacia do Juruena, em Mato Grosso, e especificamente do projeto da Usina Hidrelétrica (UHE) Castanheira demonstram que o Estado muitas vezes ignora esses direitos, priorizando estudos técnicos fragmentados e invisibilizando a dimensão cultural e simbólica dos territórios.

## A (DES)PROTEÇÃO DAS PAISAGENS CULTURAIS

Apesar da previsão constitucional e normativa, a proteção das paisagens culturais no Brasil ainda é marcada por seletividade, insuficiência institucional e ausência de políticas públicas consistentes. No Brasil, há 25 bens inscritos na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO até agosto de 2025 (FIGURA 1). Desses, quatro são oficialmente reconhecidos como paisagens culturais: a Paisagem Cultural Urbana do Rio de Janeiro, o Conjunto Arquitetônico da Pampulha, a paisagem de Paraty e Ilha Grande e o Sítio Roberto Burle Marx.<sup>5</sup>

Ainda que a proteção ao patrimônio cultural venha passando por mudanças de concepção promovidas por uma busca de valorização da sociodiversidade (DOURADO, 2013, p. 11-49), inúmeros casos indicam que a escolha do que é protegido como patrimônio cultural no Brasil segue revelando uma hierarquia de memórias, enquanto monumentos urbanos e sítios arquitetônicos recebem atenção e recursos, as expressões culturais e territoriais dos povos tradicionais permanecem marginalizadas.

Um exemplo paradigmático é o caso da Bacia do Juruena, em Mato Grosso, região marcada por uma enorme diversidade cultural e natural, habitada por povos

5 Dados da UNESCO – World Heritage Centre. World Heritage List. [s.d.]. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/en/list/>>.

indígenas, ribeirinhos e agricultores familiares. A região apresenta uma enorme demanda por projetos extrativistas de hidrelétricas e mineração (FIGURAS 2 e 3), afetando severamente a dinâmica interna dos povos e comunidades e do ecossistema ali presentes.

Dados do monitoramento realizado, publicado no “Boletim de pressões e ameaças às terras indígenas na bacia do rio Juruena” (PEREIRA, 2024), informam que até 31 de janeiro de 2024 foram identificados 180 aproveitamentos hidrelétricos na bacia do Juruena, destacando-se a maioria de empreendimentos classificados como projetos de pequeno e médio portes (com cerca de 46% dos empreendimentos correspondendo a Centrais Geradoras Hidrelétricas, enquanto 40% são Pequenas Centrais Hidrelétricas), e os projetos de grande porte (Usinas Hidrelétricas) representando 14% do total. Como a Rede Juruena Vivo vem analisando, o porte menor dos empreendimentos hidrelétricos em maior número não indica menor grau de impacto. Pelo contrário, nas PCHs e CGHs os impactos são subdimensionados, e pela centena de projetos em uma mesma sub-bacia, os impactos cumulativos e sinérgicos podem ser ainda maiores do que em usinas maiores (ANDRADE PRÉCOMA; BRAUN; SILVA, 2020).

Acerca dos projetos minerários, o mesmo monitoramento mostra um quadro alarmante sobre a situação no estado de Mato Grosso e na bacia do Juruena, levantado um aumento de 57,6% na quantidade de processos minerários entre 2018 e 2024 no estado e 61,25% na bacia do Juruena, demonstrando uma intensificação das atividades de mineração, com foco principal nos requerimentos de processos minerários voltados para a exploração de ouro e cobre. Como tendência evidente em todo o estado de Mato Grosso, onde 52% da área total destinada aos processos minerários é voltada à exploração de ouro, e 23% é para a exploração de minério de cobre, na bacia do Juruena a distribuição dos recursos segue esse padrão característico do estado: a atividade relacionada ao ouro abarca cerca de 40% da área total destinada à exploração, enquanto a mineração de cobre representa aproximadamente 32% desse espaço (PEREIRA, 2024).

Esses processos desenvolvimentistas resultam em impactos drásticos às populações da região, especialmente aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais. Como exemplo, os danos causados aos indígenas da etnia Enawenê-Nawê, habitantes originários dessa Bacia, que são devastadores. O rio Iquê já não oferece mais peixes suficientes para a alimentação. A perda não é somente de alimentos, mas também de costumes e cultura, já que os moradores da comunidade deixam de pescar e de ir em busca do próprio alimento. Os peixes também são assados em cerimônias e rituais, que, na cosmovisão dos Enawenê, são considerados meios de sobrevivência.

No “Diagnóstico socioambiental, econômico e cultural aos Enawene-Nawê”, feito por Gilton Mendes dos Santos (2022), o autor traz uma série de relatos sobre suas viagens ao território do povo Enawenê-Nawê, dentre elas, uma frase dita por Lolawenakwaene, um dos representantes da comunidade. “Hoje, o (mundo do) Branco já entrou na aldeia. Nós Enawene precisamos de dinheiro para continuar nosso ritual. Não temos mais peixe nos rios” (SANTOS, 2022, p. 5). Essa frase transmite os processos de “extinção cultural” a que são submetidos esse povo, que se vêem impedidos de realizar seus rituais por conta da escassez de recursos naturais, resultado do extrativismo exacerbado que ocorre na região. Ainda que esse povo tenha seu Ritual Yãokwa listado como patrimônio cultural imaterial em necessidade de salvaguarda urgente pela UNESCO oficializado desde 2011, destacando a importância de medidas de proteção devido às ameaças à continuidade do ritual intimamente ligado ao equilíbrio ambiental da região da Bacia do Juruena (JAKUBASKO, 2008), segue ameaçada tal prática cultural central desse povo indígena de recente contato.

Além do caso dos Enawenê-Nawê, no “Relatório das viagens de campo para realização de etnografia sobre técnicas indígenas de pesca tradicional no Alto Juruena” (2018), Ricardo da Costa Carvalho e Adriano Gambarini trazem relatos sobre a técnica de pesca utilizada pelos povos das terras indígenas nos municípios de Sapezal (T.I. Tirecatinga), Brasnorte (T.I. Manoky) e Campo Novo do Parecis (T.I. Utiariti). A técnica denominada “Mascreação” consiste no mergulho com máscaras para a captura de peixes com uma espécie de lança, chamada de flecha. A técnica, utilizada desde o ano de 1979, se torna cada vez mais difícil, visto que o rio em que eles realizam a pesca está rodeado por fazendas, cujos proprietários muitas vezes lhes impedem o acesso. No caso da comunidade do povo indígena Nambikwara, não vinha sendo possível a realização da atividade no Rio Buriti, devido ao ponto de pesca que eles utilizavam se encontrar a próximo do canteiro de obras da PCH (Pequena Central Hidrelétrica) Buriti, que causou alterações na qualidade e turbidez da água desse rio, impossibilitando a execução dessa técnica de pesca.

O caso emblemático do projeto da Usina Hidrelétrica de Castanheira, planejado sem a devida consideração dos impactos cumulativos e sinérgicos dos tantos outros empreendimentos já instalados e planejados na bacia, merece também ser citado. Estudos independentes realizados pela sociedade civil e por pesquisadores evidenciaram a existência de paisagens culturais vivas, centrais para a identidade dos povos locais, mas invisibilizadas nos relatórios oficiais (ANDRADE PRÉCOMA; BRAUN; SILVA, 2020; GONÇALVES; SOUZA FILHO; PRÉCOMA, 2024). Após anos de questionamentos das ilegalidades e violações a direitos pelas comunidades afetadas e pela sociedade civil, o projeto

teve o licenciamento indeferido e o projeto se encontra arquivado, entretanto, continua sendo notável exemplo de anos de violências e desrespeito aos direitos indígenas e das comunidades envolvidas (FORMAD, 2024).

Outro caso relevante é o Vale do Ribeira, em São Paulo e Paraná, reconhecido como Paisagem Cultural Brasileira pelo IPHAN em 2018. Trata-se de uma região em que quilombolas, indígenas e comunidades caiçaras construíram, ao longo de séculos, formas próprias de manejo da terra e da biodiversidade. Entretanto, mesmo com o reconhecimento formal, essas comunidades continuam sofrendo pressões do agronegócio, da mineração e de projetos de infraestrutura. O reconhecimento como paisagem cultural não tem sido suficiente para barrar as ameaças concretas, o que evidencia a fragilidade dos mecanismos de salvaguarda (OLIVEIRA; ROCHA, 2024, p. 47-48).

Esses exemplos evidenciam um paradoxo: além de patrimônios e paisagens culturais, especialmente os relativos a povos e comunidades tradicionais, restarem sem reconhecimento e proteção, ainda que o Estado os reconheça formalmente, não cria mecanismos efetivos de proteção frente às pressões econômicas. O resultado é a convivência de duas realidades contraditórias: de um lado, a paisagem cultural celebrada como símbolo cultural; de outro, o mesmo território submetido à destruição ambiental e cultural por empreendimentos de grande impacto. A situação apresenta ideia coerente com o pensamento de Milton Santos (2000, p. 79) sobre a dualidade entre protagonistas privilegiados e grupos marginalizados na apropriação do território.

Também a crítica de Eduardo Galeano (2010, p. 174) sobre a persistência histórica do colonialismo na América Latina permite compreender como o poder e a dominação se mantêm mesmo após o período colonial. Ao decidir quais paisagens culturais merecem proteção e quais podem ser sacrificadas, o Estado reproduz uma lógica histórica de expropriação, em que os territórios de povos indígenas e quilombolas continuam sendo tratados como obstáculos a serem superados. Nesse sentido, a proteção jurídica das paisagens culturais no Brasil ainda se insere nessa continuidade colonial: permanece subordinada a interesses econômicos e a uma visão seletiva da memória nacional.

Portanto, para que a categoria de paisagem cultural cumpra seu papel emancipatório, é necessário superar a seletividade institucional e democratizar os processos de reconhecimento. Isso inclui a participação efetiva das comunidades tradicionais na definição do que constitui paisagem cultural, bem como a criação de mecanismos de proteção que tenham força suficiente para enfrentar os interesses econômicos hegemônicos. Sem essa transformação estrutural, a

paisagem cultural continuará sendo apenas um rótulo jurídico e simbólico, incapaz de proteger a sociobiodiversidade que deveria salvaguardar.

## **DESIGUALDADES E ASSIMETRIAS NO RECONHECIMENTO INTERNACIONAL**

No cenário internacional, a situação não é diferente. Dos 1248 bens inscritos na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO, apenas 121 são classificados como paisagens culturais até a data de 28 de julho de 2025, concentrados majoritariamente na Europa. Essa disparidade geopolítica indica haver fatores de privilégio a patrimônios ligados a tradições europeias, reconhecidos em maior número como representativos do patrimônio cultural da humanidade, enquanto paisagens culturais em América Latina e África permanecem minoritariamente visibilizadas.

A Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO permite a aplicação de filtros que resultam em dados mais específicos, como a classificação desses patrimônios, busca por regiões específicas, e outros critérios. Diversos testes relacionados a estes filtros foram realizados durante a realização da pesquisa, demonstrando que regiões fora da Europa e América do Norte apresentam muito menos resultados.

Esses testes com os filtros foram realizados de maneira que os resultados fossem se afinando, partindo de características mais gerais e adicionando mais especificidades. Ao aplicar o filtro para analisar quantos patrimônios estão presentes na África, o resultado revela apenas 112 patrimônios em 38 nações, sendo cerca de 9% do total de 1248 bens globais. Testando o filtro na região compreendida como Europa e América do Norte, o resultado é de 583 patrimônios culturais em 50 nações, sendo cerca de 47% do total (FIGURA 4).

Aplicando o filtro para analisar quantos dos 112 patrimônios mundiais presentes em África são classificados como paisagens culturais, os resultados são 18 bens em 14 nações, representando aproximadamente 16% do total de resultados do continente africano. Por outro lado, aplicando os mesmo filtros, agora na Europa e América do Norte, os resultados são 69 bens em 28 Estados (FIGURA 5).

Tendo em vista que os números de patrimônios culturais mundiais de África - mesmo com um número de países muito próximo, se comparados aos da Europa e América do Norte - são muito menores, indicam uma disparidade e privilégios mantidos que negligencia regiões fora do norte global. Essa desigualdade indica como o campo do patrimônio também é permeado por

<sup>6</sup> A UNESCO se baseia nos Estados Partes da Convenção do Patrimônio Mundial para essa contagem dos países em cada continente. África, conta com 47 Estados Parte, enquanto Europa e América do Norte contam com 51.

relações de poder. O selecionado como de “valor universal excepcional” pela UNESCO segue destacando padrões eurocêntricos e do norte global.

Na América Latina e no Caribe, a Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO registra 154 propriedades, das quais 4 são transfronteiriças, distribuídas entre 28 dos 196 Estados Partes (FIGURA 6). Para chegar a esse resultado, foram aplicados filtros específicos para selecionar a região da América Latina e Caribe, sem restrição por país ou tipo de propriedade. Ao adicionar o filtro de paisagem cultural, observam-se apenas 11 propriedades reconhecidas, sem nenhuma transfronteiriça, distribuídas entre apenas 6 dos 196 Estados Partes (FIGURA 7). Essa redução evidencia ainda mais a seletividade institucional: apenas uma pequena parcela das paisagens culturais latino-americanas atinge o reconhecimento internacional.

No Brasil, essa assimetria também se manifesta na seleção de bens reconhecidos internacionalmente: a ausência de paisagens indígenas e quilombolas na lista da UNESCO sugere que, mesmo diante da diversidade cultural existente, os critérios de escolha ainda privilegiam experiências vinculadas à tradição ocidental. Esse filtro pode operar como uma exclusão simbólica, contribuindo para a marginalização desses povos.

Enfrentar essa realidade talvez passe, entre outras frentes, pela disputa do espaço internacional, sendo uma possibilidade propor que a UNESCO e outros organismos globais adotem critérios mais diversos, capazes de reconhecer a pluralidade epistemológica e cultural dos povos tradicionais. Nesse processo, a advocacia popular e a assessoria jurídica podem ter um papel relevante, não apenas como ferramenta de judicialização, mas como prática política que fortalece o protagonismo dos povos e comunidades, ajudando a transformar suas demandas em pautas de alcance global.

Nessa chave, a valorização de categorias de patrimônio que incorporem dimensões culturais, espirituais e identitárias pode abrir caminhos para tensionar o conceito de patrimônio hegemonicamente aplicado. Assim, as disputas em torno das paisagens culturais não se limitam ao plano simbólico, mas se inserem em uma luta geopolítica, questionando a distribuição desigual de reconhecimento e proteção e apontando a possibilidade de redefinir o patrimônio em escala global, com base também na pluralidade de saberes e experiências que sustentam a sociobiodiversidade.

## **FIGURAS E DADOS DE PESQUISA**

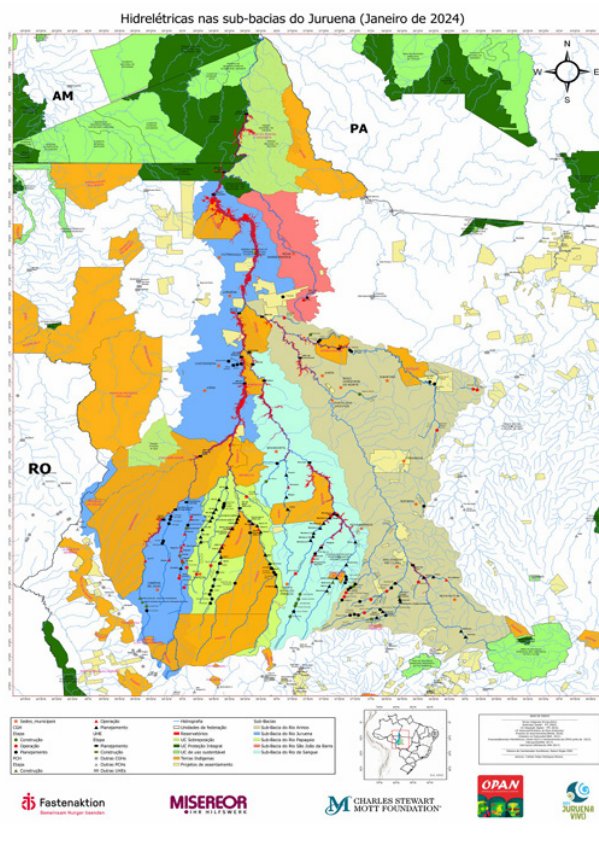
Figura 1: Resultados da primeira filtragem - Brasil



Fonte: Lista de patrimônios da humanidade, UNESCO

1ª filtragem: Realizada para identificar o número de patrimônios inscritos na Lista. Filtros aplicados: Região: Brasil. Resultados: A UNESCO registra 25 propriedades brasileiras na Lista do Patrimônio Mundial, com participação em 5 mandatos no Comitê, elaboração de 66 relatórios de conservação e aprovação de 50 pedidos de assistência internacional, que somam 1.156.417 dólares destinados à preservação.

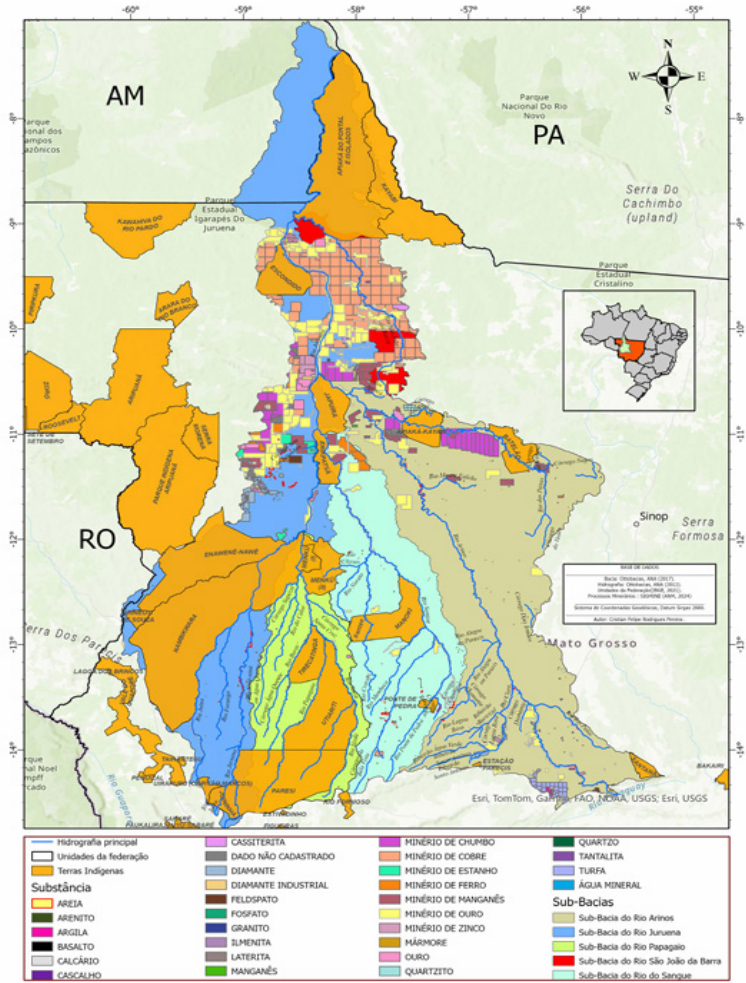
Figura 2: Hidrelétricas na Bacia do Juruena



Fonte: PEREIRA (2024, p. 21).

Figura 3: Processos minerários na bacia do Juruena

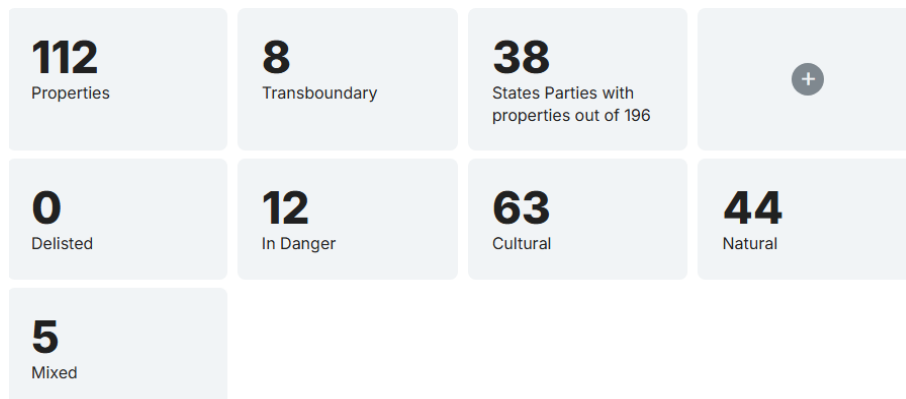
Figura 7. Mapa dos processos minerários por substância sobrepostos as sub-bacias do Juruena



Fonte: Monitoramento de pressões e ameaças, OPAN.

Fonte: PEREIRA (2024, p. 21).

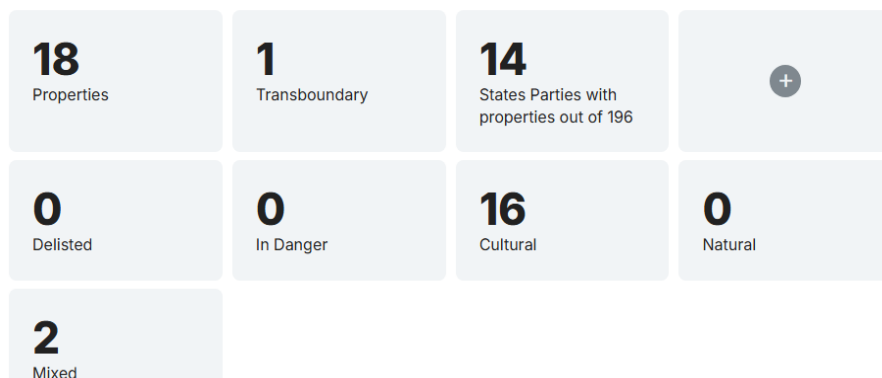
Figura 4: Resultados da primeira filtragem - África



Fonte: Lista de patrimônios da humanidade, UNESCO

1ª filtragem: A primeira filtragem foi realizada com o intuito de identificar quantos patrimônios a organização reconhece dentro do continente. Filtros aplicados: Região: África. Resultados: 112 patrimônios em 38 nações, sendo 63 patrimônios culturais, 5 patrimônios mistos e 44 patrimônios naturais. Além disso, 8 desses patrimônios são transfronteiriços, ou seja, estão presentes em mais de um Estado, e apenas 12 estão em perigo.

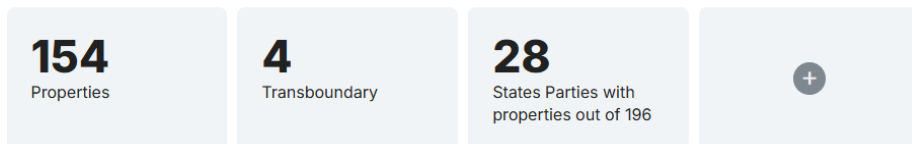
Figura 5: Resultados da segunda filtragem



Fonte: Lista de patrimônios da humanidade, UNESCO

2ª filtragem: A segunda filtragem foi realizada para identificar quantos dos patrimônios reconhecidos são classificados como paisagens culturais. Filtros aplicados: Região África; Tema: Paisagens Culturais. Resultados: 18 paisagens culturais em 14 nações, sendo 16 culturais, 2 mistas e nenhuma natural. Além disso, uma paisagem é transfronteiriça e nenhuma apresenta perigo. Dos 112 patrimônios presentes no continente africano, aproximadamente 16% são classificados como paisagens culturais.

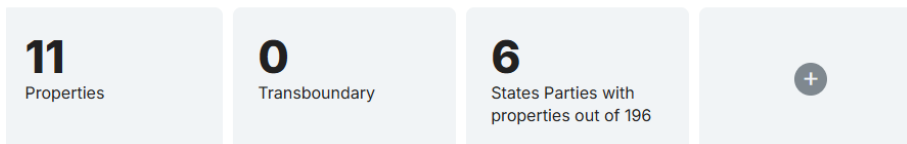
Figura 6: Resultados da primeira filtragem - América Latina e Caribe



Fonte: Lista de patrimônios da humanidade, UNESCO

1ª filtragem: Realizada para identificar o número total de propriedades culturais reconhecidas na região. Filtros aplicados: Região: América Latina e Caribe; Tema: Paisagem Cultural; Componentes: Todos. Resultados: A UNESCO registra 154 propriedades, das quais 4 são transfronteiriças, distribuídas entre 28 dos 196 Estados Partes.

Figura 7: Resultados da segunda filtragem - América Latina e Caribe



Fonte: Lista de patrimônios da humanidade, UNESCO

2ª filtragem: Realizada para analisar o reconhecimento mais restrito de paisagens culturais na mesma região. Filtros aplicados: Região: América Latina e Caribe; Tema: Paisagem Cultural; Componentes: Todos; Resultados limitados a propriedades mais representativas ou específicas. Resultados: Foram identificadas apenas 11 propriedades, sem nenhuma transfronteiriça, distribuídas entre 6 dos 196 Estados Partes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame das paisagens culturais revela que a proteção jurídica disponível, embora formalmente avançada, permanece marcada por fragilidades estruturais e seletividade prática.

A Constituição de 1988 abriu caminhos ao reconhecer a inseparabilidade entre meio ambiente e cultura e ao assegurar direitos territoriais e patrimoniais, mas a aplicação desses dispositivos continua limitada diante de pressões econômicas e políticas que frequentemente ignoram a dimensão cultural e simbólica dos territórios.

Casos como os da Bacia do Juruena demonstram que a formalidade normativa não garante a preservação das práticas, saberes e modos de vida que sustentam a sociobiodiversidade, evidenciando que a ameaça às paisagens culturais é simultaneamente ambiental, social e identitária.

A análise internacional reforça a dimensão política dessa disputa, já que a sub-representação de territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais na Lista brasileira da UNESCO indica critérios de reconhecimento que reproduzem hierarquias geopolíticas e epistemológicas herdadas do colonialismo, invisibilizando experiências culturais e formas de habitar o mundo que fogem à concepção ocidental. Esse descompasso mostra que a luta pelo reconhecimento não se restringe ao plano jurídico, mas atravessa disputas simbólicas e políticas sobre o que é considerado valioso, legítimo ou digno de proteção.

Nesse contexto, a advocacia popular e a assessoria jurídica podem ultrapassar a dimensão meramente técnica, atuando como instrumentos de articulação política, fortalecimento comunitário e transformação social. Defender as paisagens culturais é também disputar narrativas sobre o território, questionar a mercantilização da terra e afirmar direitos que vão além da propriedade ou do patrimônio material, incorporando memória, espiritualidade e modos de vida conectados às diversas territorialidades, tais como a dos povos e comunidades tradicionais.

Proteger essas paisagens exige, portanto, repensar o conceito de patrimônio e sua função social, reconhecendo que a sua verdadeira efetividade depende da manutenção de relações vivas entre povos e territórios. Mais do que conservar símbolos, trata-se de sustentar formas de existir que resistem à lógica do lucro e da homogeneização cultural, oferecendo alternativas concretas à crise ambiental, social e epistemológica contemporânea. A preservação das paisagens culturais, nesse sentido, não é um gesto conservador, mas um ato político que coloca em

questão estruturas de poder, desafia hegemonias e reafirma a possibilidade de mundos diversos coexistirem.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE PRÉCOMA, Adrielle; BRAUN, Adriano; SILVA, Liana Amin Lima da. Direito de existência e autodeterminação dos povos indígenas diante das 17 ameaças do complexo de hidrelétricas na Bacia do Juruena: o caso do projeto da Usina Castanheira. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, Dourados, v. 9, n. 18, p. 373–401, jul./dez. 2020. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/12164>>. Acesso em: 7 ago. 2025.

ANDRADE, Adriane de; GÓMEZ, Jorge Ramón Montenegro. MOVIMENTO APRENDIZES DE SÁBEDORIA (MASA): cartografando processos de r-existência. In: *CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária*, v. 14, n. 33, p. 129-156, ago., 2019. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/49590/27701>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

CARVALHO, Ricardo da Costa; GAMBARINI, Adriano. Relatório das viagens de campo para realização de etnografia sobre técnicas indígenas de pesca tradicional no Alto Juruena. [S. l.]: OPAN, 2018. Protocolado no Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Mato Grosso, Núcleo de Tutela Coletiva (NTC/PRMT), sob o nº 1.20.000.000497/2016-93.

DOURADO, Sheilla Borges. Patrimônio e diversidade cultural: direitos de povos e comunidades tradicionais. In: DOURADO, Sheilla Borges; Almeida, Alfredo Wagner Berno de; Marin, Rosa Elizabeth Acevedo. *Patrimônio cultural: identidades coletivas e reivindicações*. Manaus: UEA edições, 2013, p. 11-49.

FORMAD/MT - Fórum Popular Socioambiental de Mato Grosso. Hidrelétricas, não! Licenciamento da UHE Castanheira (MT) é arquivado. Disponível em: <<https://formad.org.br/arquivos/5007>>. Acesso em: 24/02/2025.

FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2023.

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. São Paulo: L&PM Editores, 2010.

GONÇALVES, Bruna Balbi; MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico; PRÉCOMA, Adrielle Andrade. Representação sobre impactos culturais da UHE Castanheira na Bacia do Juruena. Cuiabá: OPAN; CEPEDIS, 2024, p. 30. Protocolado no Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Mato Grosso, Núcleo de Tutela Coletiva (NTC/PRMT), sob o nº 1.20.000.000497/2016-93.

\_\_\_\_\_. Paisagens culturais na proteção à sociobiodiversidade. In: *Revista de Estudos em Relações Interétnicas - Interethnica*, v. 25, no prelo.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. *Decolonialismo indígena*. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

HAESBAERT, Rogério. Território e multiterritorialidade: um debate. In: GEOgraphia, Niterói, v. 9, n. 17, p. 19-32, jan./jun. 2007. DOI: 10.22409/GEOgraphia2007.v9i17.a13531.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Paisagem cultural regulamentada pelo Iphan. Portal IPHAN. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/899/>>. Acesso em: 6 ago. 2025.

JAKUBASKO, Andrea. Dossiê IPHAN – Yaokwa, Povo Enawene Nawe. OPAN, Operação Amazônia Nativa: 2008. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/pub/dossie-iphan-yaokwa-povo-enawene-nawe/>. Acesso em: 28/04/2025.

LEWITZKI, Taísa. A vida das benzedeiças: caminhos e movimentos. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Departamento de Antropologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

LITTLE, Paul. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. In: Série Antropologia, 322. Departamento de Antropologia, Instituto de Ciências Sociais Universidade de Brasília. Brasília, DF, 2022.

NASCIMENTO, Jefferson do; et. al. Conflitos territoriais na bacia do Juruena e as disputas de narrativas. Revista de Comunicação Científica – RCC, Maio/Agosto, Vol. II, n. 9, pgs. 123-136, 2021. ISSN 2525-670X. Disponível em: <<https://periodicos.unemat.br/index.php/RCC/index>>. Acesso em: 6 ago. 2025.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de; ROCHA, Bruna Cigaran da. Política patrimonial e política indigenista: a proteção jurídica dos lugares sagrados e sepultamentos indígenas. Brasília, DF: ISA - Instituto Socioambiental: Amazônia Revelada, 2024. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/index.php/acervo/publicacoes-isa/politica-patrimonial-e-politica-indigenista-protECAo-juridica-dos-lugares>>. Acesso em: 05 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT-Brasil, 2011. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf)>. Acesso em: 06 ago. 2025.

PEREIRA, Cristian Felipe Rodrigues. Boletim de pressões e ameaças às terras indígenas na Bacia do Rio Juruena. Cuiabá: Programa de Direitos Indígenas, Política Indigenista e Informação à Sociedade, Operação Amazônia Nativa (OPAN): abril de 2024. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/pub/ameacas-bacia-juruena/>

RIBEIRO, Rafael Winter. Paisagem cultural e patrimônio. Rio de Janeiro: IPHAN/COPEDOC. 2007. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/SerPesDoc1\\_PaisagemCultural\\_m.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/SerPesDoc1_PaisagemCultural_m.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2025.

SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos - Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. Brasília: Editora Peirópolis LTDA, 2005.

SANTOS, Milton. Por uma geografia nova: da crítica da geografia a uma geografia crítica. São Paulo: Vol. 2. Edusp - Editora da Universidade de São Paulo, 2022.

SANTOS, Juliano Locatelli. A segunda fronteira: conflitos socioambientais em (com)unidades de 2024 conservação. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Bens culturais e sua proteção jurídica. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 57-71, 2015.

SOUZA FILHO, C. F. M. D., SILVA, L. A. L. D., OLIVEIRA, R., & MOTOKI, C. Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

VIEIRA, Flávia do Amaral; LUNELLI, Isabella Cristina. O Direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado no estado de Mato Grosso. Cuiabá-MT: Programa de Direitos Indígenas, Política Indigenista e Informação à Sociedade – OPAN, julho de 2022. Disponível em: <<https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Opc-1-Direito-a-Consulta-CAPA-e-MIOLO.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

UNESCO – World Heritage Centre. World Heritage List. [s.d.]. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/en/list/>>. Acesso em: 6 ago. 2025.

FERRO, S. Política Indigenista e História Constitucional Brasileira em perspectiva decolonial. Bahia: Diké, v. 22, n. 24, p. 2–32, 28 dez. 2023. Disponível em: <<https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3996>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

# RESISTÊNCIA E LUTA: CARTOGRAFIAS SOCIAIS COMO ESTRATÉGIA DE REIVINDICAÇÕES TERRITORIAIS EM CONTEXTOS DE MINERAÇÃO EM TERRITÓRIOS DE MINAS GERAIS<sup>1</sup>

Andrey Philippe de Sá Baeta Neves<sup>2</sup>

Júlia Natália Azevedo Rodrigues de Oliveira<sup>3</sup>

Maria Eduarda Coelho<sup>4</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, deriva do projeto de pesquisa e extensão “Formação de Comunidades e “Cartografias Sociais em Apoio a Grupos Atingidos por Mineração em Minas Gerais” que é uma parceria do Observatório Fundiário do Vale do Jequitinhonha (OFVJ), Movimento Pela Soberania Popular na Mineração (MAM), Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) e a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

O projeto teve início em 2024 e segue em andamento, até o presente momento foram realizadas 3 oficinas, uma no município de Serro-MG e as outras duas no município de Dom Joaquim-MG. Durante as oficinas, mapeou-se 4 municípios, sendo eles Morro do Pilar, Dom Joaquim, Conceição do Mato Dentro e Serro.

Dessa maneira, buscamos compreender como a mineração tem afetado as comunidades do Médio Espinhaço em Minas Gerais, que em grande maioria dependem da agricultura familiar, uma vez que pode modificar tanto de maneira direta reduzindo os recursos hídricos ou de maneira indireta afetando a cultura e lazer dessas comunidades.

Ademais, analisa-se como o uso da cartografia social nessas comunidades atingidas se tornou uma forma de resistência frente à mineração, tendo em vista a reorganização das comunidades em busca de defesa de seus territórios. A partir da percepção de que a cartografia social busca dar visibilidade à territorialidade das comunidades e utilizar dos saberes como a estratégia de reconectar-se as suas tradições

Além de apresentar a cartografia social, abordaremos aspectos relacionados à pesquisa empírica no Direito Socioambiental. As normas e leis não têm sido o suficiente para defender os direitos de comunidades atingidas por empreendimentos extrativistas, e, por isso, o trabalho baseado apenas uma

<sup>1</sup> Trabalho desenvolvido no âmbito do Observatório Fundiário do Vale do Jequitinhonha (Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade de Diamantina), sob orientação do professor Geraldo Miranda Pinto Neto. Pesquisa financiada com bolsas de iniciação científica concedidas pelo Edital PROEX 12/2024.

<sup>2</sup> Doutor em Direito em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). E-mail institucional: andrey.neves@uemg.br

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). E-mail institucional: julia.2411412146@discente.uemg.br

<sup>4</sup> Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). E-mail institucional: maria.1489711@discente.uemg.br.

leitura dogmática, não consegue abarcar todas as situações que envolvem o direito socioambiental no Brasil.

Sendo assim, a utilização de outros meios que buscam dar voz ao povo que luta pelo seu território se faz cada vez mais necessária, uma vez que, as injustiças tendem a crescer quando a comunidade é silenciada e por isso o uso de outras ferramentas possibilitam um novo aliado nessas causas.

Neste contexto, o artigo foi dividido em tópicos que se complementam a fim de que se compreenda a atuação do projeto junto às comunidades e a relevância da pesquisa empírica no Brasil, contando com imagens das oficinas, mapas e locais onde a mineração já devastou, destacando sempre a importância da participação popular frente a resistência e luta por seus territórios. Além disso, apresentamos um dos casos que se encontra em alerta em Conceição do Mato Dentro, que é da comunidade de São Sebastião do Bonsucesso.

A metodologia utilizada neste projeto, foi baseada na dinâmica “World Café”, que consiste em tornar o ambiente em um grande café para troca de experiências. Todo esse processo gira em torno de uma pergunta geradora que é responsável por fomentar respostas que serão usadas na sistematização de dados.

A ideia é que se proporcione uma experiência participativa, ou seja, que consiga ouvir todos que estão presentes para que nenhuma informação perca-se ao longo do processo. Assim, após a realização da pergunta, cada pessoa tem a oportunidade de contar um pouco de sua história e como ela enxerga a comunidade.

Além da dinâmica “World Café”, durante todo o processo são feitas místicas de interação, essas místicas servem para lembrar um pouco da cultura da região e transformar o espaço em um ambiente confortável e familiar.

As místicas sempre vêm acompanhadas de músicas, poemas, cordéis e danças típicas da região. Assim, a ideia final dessa metodologia é facilitar a comunicação com as comunidades e incentivar sua participação criando um ambiente onde elas consigam se expressar e serem ouvidas, com zelo e atenção. Esse processo é muito importante para construção da cartografia, tendo em vista que, são as informações retiradas delas que possibilitam a elaboração dos mapas e a representação territorial.

## **MÉDIO ESPINHAÇO**

A região do Médio Espinhaço está localizada na parte central do Estado de Minas Gerais, abarcando mais de 170 municípios. Entre eles os municípios de Diamantina, Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim e Serro, que além de

estarem situados na mesma região, também sofrem com a exploração do minério de ferro.

O processo minerário do Médio Espinhaço iniciou-se no século XVII no período da colônia, essa fase fez com que a região estivesse sempre lidando com as consequências da mineração. Em casos extremos como na comunidade de São Sebastião do Bonsucesso, localizada em Conceição do Mato Dentro e apelidada de Sapo, as pessoas tiveram que ser realocadas devido ao perigo que corriam com um possível rompimento da barragem

O conflito instaurou-se quando a Anglo American determinou a saída compulsória dos moradores, sob o argumento de que a barragem já havia ultrapassado o limite de segurança, encontrando-se em nível de alerta. Tal circunstância implica que, a qualquer momento, poderia haver o rompimento da estrutura, configurando risco grave e imediato à vida, à integridade física e ao patrimônio da comunidade.

A primeira estratégia de coação consistiu na tentativa de aquisição das residências por valores irrisórios, desproporcionais ao real valor econômico, social e cultural dos imóveis. Aproveitando-se da hipossuficiência econômica e da vulnerabilidade social da população — composta, em sua maioria, por pessoas de baixa escolaridade e sem conhecimento técnico —, a mineradora buscou induzi-los a aceitar propostas manifestamente desvantajosas. Contudo, diante da resistência comunitária, essa medida não alcançou o resultado pretendido.

Em seguida, adotou-se uma prática ainda mais gravosa. Durante a madrugada, a empresa acionou o sistema de alarme de evacuação da barragem, mecanismo destinado a alertar os moradores sobre o risco iminente de rompimento. Ressalte-se que, em caso real, a população teria cerca de cinco minutos para seguir a rota de fuga e alcançar os pontos de encontro estabelecidos pela Defesa Civil. Ao deflagrar falsamente tal alarme, a mineradora submeteu a comunidade a intenso terror psicológico, provocando pânico coletivo.

Diante do medo e da insegurança instaurados, grande parte dos moradores foi compelida a abandonar suas casas, seus vizinhos, suas memórias e seus modos de vida, aceitando, por conseguinte, a venda dos imóveis a preços ínfimos. Assim, constata-se que a Anglo American se apropriou integralmente da comunidade do Sapo, consolidando a expropriação fática de um território historicamente ocupado, com violação de direitos humanos, princípios constitucionais e normas de proteção socioambiental.

O caso evidencia uma prática sistemática de remoção forçada e de violação de direitos territoriais de comunidades vulneráveis, incompatível com o Estado

Democrático de Direito e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos e ambientais.

Nesse sentido Zhourri (2018)

Em Minas Gerais, a intensificação de investimentos extrativos primários voltados à exportação tem resultado na multiplicação dos conflitos socioambientais (Zhourri, 2014). A tendência é que este cenário se amplie frente à flexibilização do licenciamento ambiental, processo em curso nas esferas estadual e federal. Além dessa flexibilização, ressalta-se uma realidade de sucateamento dos órgãos governamentais e a precarização das condições de trabalho para os técnicos, situação que não coaduna com o atendimento das resoluções recém estabelecidas nas novas legislações.(Zhourri, p.36, 2017)

Nesse contexto, além de lidar com a tentativa de invasão de seus territórios, as comunidades são obrigadas a lidar com diversas outras consequências da mineração. A exploração de minério além de afetar o solo, traz consigo a seca, a poeira, o desmatamento e a perda da fauna e da flora. E, utiliza a violência simbólica para oprimir e silenciar as comunidades, ao impor uma narrativa de progresso e desenvolvimento que inviabiliza os impactos socioambientais e desqualifica as formas tradicionais de organização e de relação com o território.

Este é apenas mais um exemplo de até onde algumas empresas estão dispostas a ir para atingir seus objetivos, desconsiderando a história, a cultura, as memórias e todos os elementos que estruturam uma comunidade. A falta de delimitação clara do território contribui para que essas empresas ultrapassem os limites, cercando os moradores com barragens, diques de contenção e pilhas de rejeitos.

Diante desse contexto, evidencia-se a necessidade de desenvolver instrumentos que não apenas enfrentem as injustiças, mas também assegurem a proteção dos direitos territoriais dessas comunidades. Dessa forma, a cartografia social possibilitou a valorização dos saberes comunitários e das delimitações territoriais, resultando na elaboração de um mapa que se constitui em um instrumento de defesa frente às investidas de empresas interessadas na exploração mineral.

## **CARTOGRAFIA SOCIAL: INSTRUMENTO DE VISIBILIDADE FRENTE ÀS AMEAÇAS**

Diferente de um estudo puramente teórico, a pesquisa empírica olha para como o Direito aplica-se no dia a dia. Isso significa analisar decisões judiciais, acompanhar políticas ambientais, mapear conflitos e, principalmente, ouvir quem realmente vive essas situações. Losekann e Castro (2023, p. 12) reforçam essa ideia:

A judicialização das mudanças climáticas no Brasil não deve ser compreendida apenas como aplicação técnica do Direito, mas como uma forma de atuação política que se desdobra em disputas sobre o poder de pautar, interpretar e decidir a respeito das políticas públicas ambientais.

O Direito Socioambiental no Brasil ganhou força com a Constituição de 1988. O artigo 225, dispõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, de uso comum de todos, e essencial para a qualidade de vida. Todavia, é possível observar um abismo entre a lei e a prática: conflitos por terra, exploração econômica predatória e políticas públicas que não resolvem o problema. É justamente aí que a pesquisa empírica se torna tão importante, porque ajuda a mostrar como a realidade foge do que a lei promete.

Assim, entender o Direito Socioambiental não é só estudar normas, mas também ver como ele se aplica e afeta as pessoas na prática. Um passo fundamental para isso é o trabalho de campo. Conversar com as comunidades invisibilizadas socialmente ajuda a entender melhor quais direitos estão sendo desrespeitados.

Um dos maiores desafios nessa área é equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e a garantia dos direitos de populações tradicionais. Pesquisas baseadas apenas em relatórios de empresas não conseguem captar toda essa complexidade, o que mostra a necessidade de investigar diretamente o que acontece em cada caso. Como lembram Sandroni e Carneiro (2017, p. 4):

As políticas de conservação que não levam em conta os modos de vida e os saberes locais acabam se mostrando ineficazes. A exclusão das comunidades nas decisões sobre seus territórios cria resistências, conflitos e, muitas vezes, inviabiliza os objetivos de preservação da biodiversidade.

Isso deixa claro que incluir a comunidade é essencial. A pesquisa empírica dá voz a quem normalmente não é ouvido e transforma essas experiências em informações úteis para políticas públicas mais eficazes.

Por isso, a pesquisa empírica não é apenas uma metodologia: é essencial para que o Direito Socioambiental funcione de verdade, ela ajuda a identificar onde a lei não é aplicada corretamente, mostra vulnerabilidades sociais e sugere formas mais sustentáveis de cuidar dos recursos naturais.

Na prática, isso significa que o futuro do Direito Socioambiental no Brasil depende tanto da criação de leis quanto da observação constante da realidade, do fortalecimento das instituições e da participação popular. Para alcançar a sustentabilidade, é preciso diálogo entre Direito, ciência e sociedade — e a pesquisa empírica é a ponte que transforma as leis em ações concretas.

A cartografia social, traz consigo uma nova maneira de preservação de direitos sobre o território, assim, a ideia de usar essa ferramenta possibilita que além de agências governamentais, as organizações não governamentais, comunidades e povos tradicionais consigam participar do processo de produção desses mapas. Dessa maneira, o que difere a cartografia social da cartografia técnica, é justamente a participação das comunidades locais e a valorização de memórias e saberes culturais.

Sob esse viés, essa ferramenta é utilizada como uma forma de delimitação dos territórios diante da violação de direitos que decorrem da expropriação simbólica e material realizada pelos empreendimentos minerários da região. Desse modo, a elaboração de cartografias possibilita o fortalecimento da luta desses povos e sua busca por reconhecimento.

Nesse contexto, surgiu o projeto de “Formação de Comunidades e Cartografias Sociais em apoio a grupos atingidos por mineração em Minas Gerais”. Esse projeto tem trabalhado com as comunidades do Médio Espinhaço, abarcando as comunidades dos municípios de Dom Joaquim, Conceição do Mato Dentro, Serro e Morro do Pilar, onde há exploração de minério de ferro.

No município do Serro, em especial produzimos cartografias junto à comunidade quilombola de Queimadas, que além de lidar com as consequências da exploração de minério de ferro na região, também precisa lutar contra estratégias de deslegitimação identitária, praticadas pelas empresas e seus trabalhadores que buscam a supressão do direito de autoidentificação dessa comunidade quilombola.

Ademais, nas comunidades de Dom Joaquim como ainda não foi aprovado o projeto de exploração para mineração, ocorre o depósito de rejeitos, com vários locais próximos às pilhas de estéril (matérias que não são aproveitadas na mineração). Assim, a comunidade de São José da Ilha, que era conhecida por ser de difícil acesso por ser cercada por água, está passando por uma seca histórica. A falta de comprometimento do Estado com essas comunidades faz com que elas se tornem invisíveis e tenham o seu território ameaçado por grandes empresas de exploração.

Por fim, temos o município do Morro do Pilar que também é assolado pela mineração e com a tentativa de apagamento de suas histórias e de sua cultura. A equipe do projeto de formação de comunidades e cartografias sociais inicia seu trabalho junto às comunidades e o MAM em agosto de 2024, por meio de encontros presenciais nas comunidades. Tendo como objetivo, a delimitação e preservação dos bens culturais e bens naturais dessa região.

Durante os encontros, a fim de conseguir informações precisas e úteis para as cartografias sociais, é necessário que se desenvolva uma metodologia que

pode variar com a localidade e com a comunidade participante. Diante disso, no projeto de formação de comunidades e cartografias sociais ocorreu a análise da metodologia que se encaixaria na realidade das comunidades ali presentes. Desse modo foi utilizada a dinâmica “World Café”. Essa metodologia é desenvolvida por meio de uma pergunta geradora que se relaciona tanto com os bens culturais quanto com os bens naturais, possibilitando a diversidade de respostas.

Para se adaptar à situação e ao número de pessoas de cada comunidade, a dinâmica foi modificada a fim de contribuir com a discussão. Os moradores das comunidades foram divididos e distribuídos de maneira aleatória em grupos. A equipe do projeto também foi dividida e cada uma ficaria responsável por fazer uma pergunta geradora. Então, a dinâmica funcionou da seguinte forma, havia quatro grupos de moradores e quatro equipes, cada uma com sua pergunta, a ideia era que cada grupo passasse por cada uma das quatro perguntas e as respondesse assim se produziria os dados necessários.

Nesse contexto, foram realizadas perguntas que suscitaram o interesse das comunidades em participar e contar suas vivências. Durante todo esse processo, é necessário que a equipe que estiver coletando as informações produza relatórios, tendo em vista, que durante essas perguntas está sendo produzido o mapa falado que posteriormente será usado na produção do mapa mudo.

Assim, pode-se definir o mapa falado como uma forma de representação territorial a partir da oralidade da comunidade, ou seja, nesse processo por meio da fala dos moradores, há a descrição de lugares importantes como nascentes e rios e também sobre a história da comunidade como, a trajetória, memórias e conflitos vividos. Já o mapa mudo apresenta contornos geográficos básicos, ou seja, é a base para se acrescentar as informações obtidas no mapa falado.

Sendo assim, ao chegar ao resultado esperado, além das perguntas geradoras, é necessário transformar o espaço onde está ocorrendo o encontro em um lugar acolhedor e que proporcione a participação das comunidades. Portanto, escolhemos místicas que contavam um pouco da luta vivida por eles e por meio de músicas e dinâmicas foi possível vivenciar e entender a cultura presente naqueles territórios.

Partindo dessa ideia, no dia 31 de agosto os pesquisadores e extensionistas foram até o município de Serro para o seu primeiro encontro. Nesse encontro, o foco central era a produção dos mapas falados utilizando a metodologia “World Café” e as místicas, e a produção inicial do mapa mudo. Foram selecionadas quatro perguntas que abarcavam fatores naturais e culturais da região. Para a realização das perguntas as comunidades foram divididas aleatoriamente com

o propósito de uma ajudar a outra a lembrar de informações que poderiam ser acrescentadas nas cartografias.

Além disso, depois da realização da metodologia “World Café”, os grupos socializaram as informações obtidas, de forma que, se houvesse alguma informação ausente poderia ser identificada e socializada pelos demais grupos de moradores. Passada essa etapa, os grupos foram desfeitos e as comunidades foram reunidas novamente, agora elas iriam escrever nos mapas mudos as informações que socializaram e identificar os locais importantes para a produção das cartografias.

Nesse momento, foi crucial o auxílio da equipe do projeto, tendo em vista que muitos desses moradores possuem dificuldade com a escrita e necessitam de ajuda para identificar os locais. Porém, respeitou-se sempre o fato de que as cartografias devem ser construídas pela comunidade e que estamos ali somente para contribuir na recordação de memórias.

No fim do primeiro encontro, após um longo trabalho com as comunidades, já com o mapa falado, o esboço do mapa mudo, registros fotográficos e escritos, com o auxílio da equipe do POEMAS, iniciou-se a sistematização das informações e a produção final das cartografias sociais, que seriam apresentadas no segundo encontro às comunidades.

Outrossim, do dia 31 de novembro ao dia 1º de dezembro ocorreram as devolutivas das cartografias para análise. Nesse processo, as comunidades avaliam o resultado preliminar das cartografias e analisam se há informações ausentes. Sendo assim, passaram a ter certeza de que os dados que estão presentes no mapa estão completos. Essa foi a última oficina que fizemos com essas comunidades e as cartografias se encontram em processo de finalização.

Além dos encontros focados na produção das cartografias sociais, são feitos encontros corriqueiros com as comunidades, buscando conscientizar e informar sobre a situação em que se encontra tanto a produção das cartografias quanto os processos existentes contra as mineradoras. E é nesse momento que a parceria com movimentos sociais é fundamental.

Imagens das atividades realizadas pelas comunidades locais visitados pelo projeto:

Figura 1: Produção do mapa mudo junto às comunidades.



Fonte: Acervo pessoal

Figura 2: Produção do mapa mudo junto às comunidades.



Fonte: Acervo pessoal

A participação das comunidades nesse processo é fundamental, tendo em vista que são elas que melhor conhecem os locais onde estão sendo feitas as cartografias. É o território deles, suas culturas, tradições e memórias estão presentes nesses locais. A cartografia é utilizada não apenas como uma representação técnica das comunidades, mas também como um processo de reconhecimento vivido por esses moradores.

No executar da cartografia, é a comunidade que vai indicar os lugares que carregam uma importância cultural, histórica, natural e simbólica, informações que podem passar despercebidas por pessoas de fora, mas que para a comunidade carregam um grande significado. A equipe que está presente no local atua como fomentadora, ou seja, estimula diálogos e a troca de experiências, fazendo com que os moradores expressem de maneira clara as características de sua comunidade.

Dessa maneira, o papel da equipe que está auxiliando é garantir que todos que estão presentes tenham a sua voz ouvida e representada na cartografia social, a fim de que as percepções presentes no mapa, sejam algo coletivo, fortalecendo a identidade do território e se defendendo-o das narrativas de agentes externos, sobretudo em contextos de conflitos territoriais e ambientais.

Figura 3: Entrega preliminar da cartografia, contendo bens naturais e culturais das comunidades. Cartografia social de São José da Ilha.

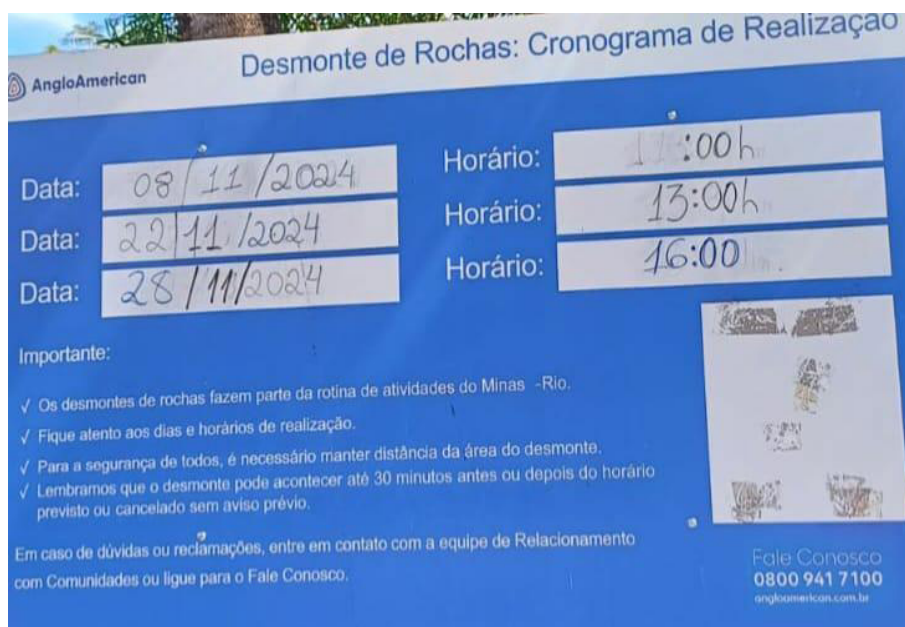


Fonte: Acervo pessoal

A entrega preliminar das cartografias é um momento de avaliação, em que se analisam todas as informações que estão presentes no mapa. Nele foram registrados elementos culturais como festas religiosas (Folia de Reis, Festa do Rosário, Festa de São Benedito, Semana Santa, cavalgadas, quadrilha e festividades tradicionais como o Tutu da Madrugada), práticas de sociabilidade (capoeira, futebol, forró, brincadeiras regionais e turismo comunitário), além dos espaços de fé (igrejas, capelas, cruzeiros, missas e procissões).

Além disso, o mapa contém aspectos naturais, como rios, cachoeiras, nascentes, lagoas, serras, plantações de subsistência (café, cana, mandioca, banana), bem como referências ligadas ao território, como a Pedra do Cachimbo, o Morro do Pilar, o Rio Santo Antônio e o Rio Folheta. Todos esses elementos compõem o mapa, destacando a história, a cultura, a religiosidade e a agricultura familiar que formam a identidade das comunidades.

Figura 4: Placa que mostra os horários em que ocorreram as explosões na mina, comunidade do Sapó, MG, 2024.



Fonte: Acervo pessoal

Nas áreas de mineração, são facilmente encontradas placas que indicam horários e dias destinados às explosões, essas explosões são realizadas para o desmonte de rochas. Por mais que essas explosões sejam programadas e sejam para fins operacionais, também geram impactos significativos nas comunidades que estão próximas da região.

Essas explosões além de produzirem um grande barulho ainda aumentam o nível de poeiras, erosão no solo, e risco de desmoronamento dos edifícios perto. Moradores da comunidade relataram, antes da saída deles, rachaduras nas paredes.

Além disso, os impactos sonoros e as vibrações que ocorrem no solo podem prejudicar nas atividades agrícolas, educativas e culturais. Esse tipo de atividade evidencia como a chegada da mineração afeta a qualidade de vida dos

moradores, fazendo com que as pessoas tenham que se adequar a uma nova realidade, que traz vários impactos ao dia a dia das comunidades. A placa retratada na imagem está localizada na comunidade do Sapo, que como mencionado anteriormente se encontra abandonada.

Figura 5: Capela São Sebastião do Bonsucesso, MG, 2025.



Fonte: Acervo pessoal

A capela de São Sebastião do Bom Sucesso, localizada na comunidade do Sapo, em Conceição do Mato Dentro, é símbolo de fé e tradição para os moradores. A comunidade sempre foi um ponto de encontro para os moradores e palco de grandes festas religiosas, como as festas em homenagem a Nossa Senhora realizadas anualmente. A Associação Comunitária São Sebastião do Bonsucesso (ASCOS) tem se empenhado na preservação da capela e de outros patrimônios locais.

No entanto, devido à ausência de moradores na região e uma promessa não cumprida da Anglo American, a capela se encontra em destroços, boa parte dela está prejudicada devido à falta de manutenção que seria feita pela mineradora.

Por fim, são patrimônios e histórias que estão sendo perdidas pela ausência de compromisso com a comunidade, os moradores contam de um tempo onde se recebia muitas pessoas e que tinha diversas festividades, porém hoje não consegue nem abrir as portas devido à situação em que se encontra. Em 2022 a prefeitura anunciou que seriam feitas obras para reestruturá-la e utilizá-la, porém até então não foram feitas.

## CONCLUSÃO

O trabalho realizado nas comunidades do Médio Espinhaço, possibilitou uma análise sobre o uso das cartografias sociais em conflitos ambientais. A experiência na região do Médio Espinhaço evidencia que os impactos sociais, culturais e ambientais são imensuráveis. Alterações ao território, ameaças aos bens naturais e culturais da comunidade reafirmam uma ideia que já vem sendo trabalhada há anos, é necessário políticas públicas e instrumentos jurídicos efetivos para o combate dessas ameaças, mas é necessário que além disso, se tenha a participação popular na luta por seus direitos.

O Direito Socioambiental, contribui para que ocorra a implementação de ações que deem voz e poder às comunidades diretamente afetadas. Desse modo, as cartografias sociais ao sistematizar informações sobre o território e os bens culturais contribuem para a resistência e fortalecimento dessas comunidades, permitindo, tornar visíveis os impactos que são ignorados, formulando estratégias coletivas e incentivando as comunidades lutarem juntas por seus territórios.

O projeto de formação de comunidades e cartografias sociais em Minas Gerais, do qual faço parte, exemplifica como instruir e capacitar as comunidades pode ser uma ferramenta essencial em uma luta popular.

A participação social e a produção de conhecimento, fazem parte da ideia base de todas as oficinas realizadas, a busca por reconhecimento e pertencimento. Esse projeto, não se limita em limitações geográficas, ele busca autonomia e a compreensão das comunidades quanto ao cenário em que se encontram e busca fortalecer e integrar a luta das comunidades.



finalizadas. Nelas constam os ícones e as informações adquiridas na primeira oficina que ocorreu no Serro-MG.

Os resultados obtidos até o momento no projeto, são cartografias preliminares, mapas mudos e mapas falados e ícones. Além disso, grande parte das cartografias já passaram pela avaliação das comunidades e os relatórios estão sendo sistematizados e anexados para a produção final dos mapas e a entrega aos territórios.

Em síntese, a proteção aos bens naturais e culturais não se limita a normas e leis, mas de ações que envolvem o povo, ações que buscam participação e resistência. A ideia de usar o Direito Socioambiental, junto a cartografias sociais, possibilita a valorização da voz das comunidades impactadas. E a efetividade de práticas como essas contribuem para o desenvolvimento e respeito às comunidades e moradores que têm sua cultura e território ameaçados.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; GUEDES, André Dumans; MAIA, Laís Jabace. Cartografias sociais, lutas por terra e lutas por território: um guia de leitura. Rio de Janeiro: IPPUR/UFRJ, 2015.

FARIAS, André Luís Assunção; TEIXEIRA, Alex Ricardo de Brito; BRITO, João Gabriel dos Santos. Grandes projetos, fronteiras e Terras Indígenas (TI) na Amazônia: apropriação de recursos naturais, riscos e conflitos socioambientais. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.org/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

FASE – FEDERAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL. A mineração vem aí... e agora? Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [https://fase.org.br/wp-content/uploads/2019/08/A\\_mineracao\\_vem\\_aini\\_E-agora\\_interativo.pdf](https://fase.org.br/wp-content/uploads/2019/08/A_mineracao_vem_aini_E-agora_interativo.pdf). Acesso em: 31 ago. 2025.

IORIO, Gustavo Soares. Cartografia social e diversidade territorial no enfrentamento à mineração na Serra do Brigadeiro, MG. 2019. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/poemas/files/2014/08/Iorio-2019-Cartografia-social.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.

LOSEKANN, Claudia; CASTRO, Luciana. Do ambientalismo ao mundo jurídico, velhas e novas disputas: a judicialização das mudanças climáticas no Brasil. 2023. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

NACAB – NÚCLEO DE ACESSORIA ÀS COMUNIDADES ATINGIDAS POR BARRAGENS. Início. Disponível em: <https://nacab.org.br/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

SANDRONI, Laila; CARNEIRO, Maria José. Conservação da biodiversidade em pauta nas ciências sociais: como aliar desenvolvimento humano e conservação ambiental? 2017. Disponível em: <https://humanas.blog.scielo.org/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel; ZUCARELLI, Marcos; VASCONCELOS, Max. O desastre no Rio Doce: entre as políticas de reparação e a gestão das afetações. In:

ZHOURI, Andréa (Org.); OLIVEIRA, Raquel et al. Mineração: violências e resistências: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil. 1. ed. Marabá, PA: Editorial iGuana; ABA, 2018. Cap. 1.

# RESISTÊNCIA E PRESERVAÇÃO: A PROTEÇÃO DOS BENS COMUNS PELAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Antonio Fagundes Filho<sup>1</sup>  
Emanuela Rodrigues dos Santos<sup>2</sup>  
Jéssica Garcia da Silva Maciel<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

O reconhecimento oficial das comunidades quilombolas pelo Estado brasileiro foi consolidado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que garantiu o direito à posse das terras para os remanescentes dessas comunidades, desde que estivessem efetivamente ocupando seus territórios ancestrais. Esse marco legal reconheceu formalmente os territórios quilombolas, garantindo seus direitos e destacando a utilização coletiva e indivisível das terras.

Nesse contexto, é fundamental destacar que essas comunidades, descendentes de povos afro-brasileiros que resistiram à escravidão, mantêm uma conexão profunda e autêntica com o meio ambiente, sendo agentes essenciais para a manutenção do equilíbrio ambiental e para a gestão responsável dos seus bens comuns.

O conceito de bens comuns, amplamente discutido por autores como Elinor Ostrom, ressalta a importância da gestão coletiva dos recursos naturais, superando a tradicional dicotomia entre Estado e mercado, público e privado. Suas pesquisas demonstram que, quando as comunidades locais se organizam de forma democrática e participativa, elas têm maiores possibilidades de assegurar a preservação e o uso sustentável dos recursos.

No contexto das comunidades quilombolas, esse paradigma se reflete na maneira como essas populações têm administrado seus bens comuns, como florestas, rios e saberes tradicionais. Entretanto, essas comunidades frequentemente enfrentam desafios significativos, como a pressão do agronegócio, o desmatamento ilegal e a implementação de políticas públicas que, muitas vezes, não reconhecem suas práticas tradicionais de governança territorial. Esses fatores ameaçam a integridade de seus territórios, bem como a continuidade de seus modos de vida.

Diante disso, a presente pesquisa, fundamentada em uma abordagem qualitativa, dialética, descritiva e bibliográfica, tem como objetivo analisar a intersecção entre a atuação das comunidades quilombolas na preservação ambiental e os princípios da teoria do comum. A investigação explora como, por

<sup>1</sup>Doutorando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – RS. E-mail: afagundesfilho@gmail.com.

<sup>2</sup>Doutoranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – RS. E-mail: emanuelarod94@gmail.com

<sup>3</sup>Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: Jessica\_Garcia\_jgsmaciell@ucs.br.

meio de seus saberes tradicionais e práticas culturais, as comunidades quilombolas estabelecem sistemas de governança local que se alinham à noção de bens comuns.

Para alcançar esse objetivo, o trabalho foi estruturado em três partes interligadas. A primeira aborda o histórico das comunidades quilombolas, juntamente com o arcabouço legal que fundamenta o reconhecimento de seus direitos territoriais. Na segunda parte, será explorado o paradigma do comum, com ênfase em suas propostas de governança comunitária e mecanismos de preservação, especialmente no campo ambiental. Por fim, a terceira parte apresenta as interconexões entre as comunidades quilombolas e os bens comuns, por meio de exemplos concretos que refletem as práticas e vivências desses povos.

## **MARCO LEGAL E HISTÓRICO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS**

Os quilombos são amplamente reconhecidos como expressões concretas das conquistas históricas e símbolos da resistência da população negra no Brasil. Originados como resposta à escravidão imposta durante o período colonial, representam não apenas a luta pela liberdade, mas também o reconhecimento de uma injustiça histórica cujos efeitos ainda se fazem presentes nas estruturas sociais contemporâneas.

O sistema escravocrata consolidou-se no Brasil como um regime político-econômico que perdurou por mais de quatro séculos, inicialmente sustentado pela exploração da mão de obra indígena e, posteriormente, por africanos trazidos à força durante o processo de diáspora. Esse período é marcante na história brasileira pela extrema violência e exploração impostas às populações subjugadas, bem como pela intensa espoliação colonial do território, voltada à extração sistemática de suas principais riquezas naturais (Custódio; Lima, 2009).

A justificativa para a substituição da mão de obra escrava dos povos indígenas pelos negros africanos, segundo Custódio e Lima (2009), ocorreu em razão da manutenção de algumas colônias de exploração no continente africano por Portugal, o que facilitava o sequestro da população negra daquele território. Além disso, formava-se um novo e lucrativo mercado: o comércio de escravos. Em termos econômicos, o tráfico de pessoas negras mostrava-se, muitas vezes, mais rentável do que a própria exploração de sua força de trabalho.

Na mesma medida em que os negros foram retirados à força de seus locais de origem e trazidos ao Brasil sob a condição de trabalhadores escravizados, também foram submetidos a um processo de desculturação e desintegração cultural, bem como privados de quaisquer direitos (Wolkmer, 2008). O arcabouço jurídico da época não lhes era aplicado, o que legitimava diferentes formas de

abuso, bem como violências físicas e morais praticadas pelos senhores. Esses, por sua vez, detinham o direito privado de julgar e punir seus escravizados conforme seus próprios interesses (Gorender, 1991).

Diante da extrema violência, humilhação e tortura a que eram submetidos, os negros escravizados desenvolveram diversas formas de resistência à escravidão. Entre essas estratégias estavam o suicídio, o aborto e, sobretudo, a fuga individual ou coletiva para regiões de difícil acesso, onde se organizavam em comunidades autônomas conhecidas como quilombos:

Esses quilombos tinham vários tamanhos e se estruturavam de acordo com o seu número de habitantes. Os pequenos quilombos possuíam uma estrutura muito simples: eram grupos armados. As lideranças, por isto, surgiam no próprio ato da fuga e da sua organização. Os grandes, porém, já eram muito mais complexos. O de Palmares chegou a ter cerca de vinte mil habitantes e o de Campo Grande, em Minas Gerais, cerca de dez mil ou mais. Igual número tinha o de Ambrósio, também naquele Estado. (Moura, 1987, p. 17-18).

Importante referir que os quilombos não eram formados exclusivamente por negros fugitivos, pois também abrigavam indígenas e pessoas brancas socialmente excluídas, configurando espaços de convivência que possibilitaram o surgimento de uma “mestiçagem biológica e cultural” (Reis, 1996). Nessa perspectiva, os quilombos constituíam territórios de recriação e preservação das práticas culturais de origem africana, associados a sentimentos de “resistência, comunidade, recriação, luta, África, grupo, ancestralidade, preservação, vida, descendência, raiz, união, harmonia, liberdade e força” (Anjos, 2006, p. 51).

A luta por liberdade, materializada na formação dos quilombos, foi duramente reprimida pelos senhores de escravos, pelo Estado e pela sociedade em geral. No campo jurídico, a legislação da época aplicava punições severas aos negros fugitivos ou aquilombados, como forma de desencorajar novas formas de resistência e conter qualquer ameaça à ordem escravocrata estabelecida (Custódio; Lima, 2009).

Com a promulgação da Lei n.º 3.353, de 1888, denominada Lei Áurea, a escravidão foi legalmente extinta no Brasil durante a regência da princesa Isabel. Embora não tenha previsto qualquer tipo de compensação ou indenização aos antigos senhores pela perda da mão de obra escravizada, a lei também não previu medidas que possibilitassem a inserção social, econômica ou política da população negra recém-liberta (Azevedo, 1975).

Em decorrência disso, muitos negros optaram por continuar vivendo nas comunidades quilombolas, pois permanecer nos quilombos era questão de sobrevivência diante da exclusão social e do descaso do Estado:

[...] tornou-se um imperativo de sobrevivência, visto que a Lei Áurea os deixou abandonados à própria sorte. Desprovidos de qualquer patrimônio, vivendo na mais

absoluta miséria, os negros recusaram-se a conviver no mesmo espaço com aqueles que os consideravam inferiores e não os respeitavam na sua humanidade. Além disso, enfrentaram resistências e preconceitos de uma sociedade que desprezava sua cultura e sua visão de mundo (Brasil, 2005, p. 9).

Portanto, a abolição da escravidão não se traduziu em políticas efetivas de reparação ou inclusão, tampouco resultou em melhorias concretas nas condições de vida da população negra no Brasil. Ao contrário, essa população permaneceu à margem da sociedade, sem acesso a direitos fundamentais, o que contribuiu para a manutenção de desigualdades estruturais que perduram até hoje. Logo, as reivindicações por posse da terra feitas pelas comunidades quilombolas representam uma demanda por inclusão social e reconhecimento, diretamente vinculada à afirmação de sua identidade étnico-cultural (Falbo; Lima, 2016).

Atualmente, muitos remanescentes de quilombos continuam vivendo em comunidades organizadas, preservando tradições e práticas culturais herdadas de seus antepassados. Trata-se de grupos autônomos, com estruturas sociais e políticas próprias, amplamente reconhecidos por suas práticas de resistência e pela defesa ativa de seus territórios, constantemente ameaçados. A identidade étnica constitui a base de sua organização coletiva, sendo reforçada por elementos como a língua, a religiosidade, os saberes tradicionais e a estreita relação com o território e o meio ambiente:

Os Remanescentes dos Quilombos são populações tradicionais que, historicamente mantém um modo de vida diferenciado dos demais grupos sociais e, são baseados essencialmente na cooperação social e na ligação intrínseca com a natureza, preservando uma relação de interação e respeito com os ciclos da natureza e, sobretudo, com o território que guarda as reminiscências de seus ancestrais. (Silva; Goulart, 2008, p. 8).

Segundo o último Censo do IBGE de 2022, a população quilombola no Brasil é estimada em 1,32 milhão de pessoas, correspondendo a 0,65% da população total. Foram identificados 473.970 domicílios com presença de pelo menos um quilombola, distribuídos em 1.696 municípios. O Nordeste concentra a maioria, com 68,19% (905.415 pessoas). Dos territórios quilombolas oficialmente delimitados, vivem 203.518 pessoas, sendo 167.202 quilombolas, ou 12,6% do total nacional. No entanto, atualmente, apenas 4,3% da população quilombola reside em terras tituladas dentro do processo de regularização fundiária.

No Brasil, apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve um reconhecimento oficial desses grupos como sujeitos de direitos. Até então, sob a vigência da Lei de Terras de 1850, os africanos e seus descendentes eram classificados como “libertos”, não sendo plenamente reconhecidos como cidadãos brasileiros. Além disso, a referida lei substituiu o modelo baseado na posse da terra pela obrigatoriedade do registro cartorial. Tais concepções e

mudanças legais impuseram sérios obstáculos ao acesso à terra por parte dessas populações, mesmo nos casos em que a posse era considerada legítima (Anjos, 2006; Schmitt; Turatti; Carvalho, 2002).

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 representou importante avanço ao reconhecer aos remanescentes das comunidades quilombolas a propriedade definitiva das terras que ocupam, cabendo ao Estado emitir os respectivos títulos. Esse direito foi regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003, que estabelece os procedimentos de identificação, delimitação e titulação, além de definir como quilombolas os grupos étnico-raciais autodeclarados, com trajetória histórica própria, vínculos territoriais específicos e presunção de ancestralidade negra relacionada à resistência à opressão histórica (Brasil, 2003).

Com a edição do referido Decreto, a responsabilidade pelo processo de identificação, demarcação e titulação das terras quilombolas foi atribuída ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Esse procedimento está disciplinado pela Instrução Normativa nº 57/2009 e pode ser iniciado tanto por iniciativa do próprio INCRA quanto por solicitação de interessados, como associações comunitárias ou entidades representativas. A autodeclaração da comunidade é validada pela Fundação Cultural Palmares, que é responsável por emitir o certificado de reconhecimento da titularidade coletiva do território, caracterizado como inalienável, imprescritível e impenhorável.

Além do artigo 68 do ADCT, a CF/88 assegura no artigo 215 o direito ao pleno exercício das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, cabendo ao Estado promover e proteger essas manifestações culturais (parágrafo 1º). O parágrafo 3º, inciso V, reforça esse compromisso ao estabelecer a valorização da diversidade étnica e regional por meio do Plano Nacional de Cultura. Já o artigo 216 define como patrimônio cultural brasileiro os bens materiais e imateriais que representam a identidade e a memória dos diversos grupos sociais, incluindo práticas, saberes e modos de vida. O parágrafo 5º desse artigo determina a proteção, registro e tombamento de documentos e sítios que guardam reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Por fim, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é reconhecida como um importante instrumento para a proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143/2002. Já o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, estabelece orientações para proteger e valorizar os direitos das comunidades quilombolas, indígenas e outras, assegurando o reconhecimento

de suas especificidades culturais, sociais e territoriais, além de incentivar sua participação na formulação de políticas públicas. Ademais, importante referir a Lei nº 12.288/10 conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, pois representa um marco na proteção dos direitos dessas comunidades.

Conforme se depreende dos dispositivos mencionados, a titulação das terras quilombolas é assegurada como uma forma de preservar a cultura afro-brasileira e garantir a diversidade étnica e cultural que compõe a sociedade brasileira. Essa proteção implica o reconhecimento da pluralidade social do país e da necessidade de respeito às especificidades de cada grupo. Nesse contexto, o direito à propriedade, enquanto direito fundamental, passa a ser compreendido a partir da identidade do sujeito: ou seja, a posse do território pelas comunidades quilombolas fundamenta-se em vínculos históricos e culturais que expressam um modo de vida próprio e coletivo (Falbo; Lima, 2016).

Boyer (2014) destaca que o território assume um papel fundamental na afirmação da etnicidade, uma vez que não se trata apenas de um espaço físico, mas de um ambiente carregado de significados sociais que sustentam a continuidade cultural da comunidade. Nessa perspectiva, o território não deve ser compreendido como um espaço puramente natural, mas sim como um território vivido e utilizado, intrinsecamente vinculado à construção da identidade coletiva.

A preservação dos territórios é essencial para a sobrevivência física, cultural e social dessas comunidades. Assim, qualquer violação a esses direitos territoriais compromete também o acesso e a efetivação de outros direitos fundamentais, configurando uma ameaça à própria integridade e continuidade dessas populações. No entanto, apesar dos mencionados textos legais representarem importante avanço e refletirem as históricas demandas dos movimentos negros, persiste o desafio de transformar esses direitos formais em efetivas garantias concretas, diante dos entraves políticos, administrativos e institucionais que dificultam sua plena implementação.

Desse modo, para as comunidades remanescentes de quilombo, o território é compreendido como um espaço sagrado e coletivo, essencial à reprodução de sua identidade, cultura e modo de vida. Trata-se de um bem comunitário cuja preservação exige luta e resistência, assim como já faziam seus antepassados. No capítulo seguinte, essa temática será aprofundada a partir do paradigma dos bens comuns, possibilitando uma reflexão crítica sobre a inter-relação entre a noção de comum e as formas de organização territorial das comunidades de quilombos.

## **BENS COMUNS E GOVERNANÇA COMUNITÁRIA: PERSPECTIVAS TEÓRICAS**

Os bens comuns se manifestam por meio de experiências coletivas baseadas na cooperação e na gestão compartilhada dos recursos, constituindo construções sociais e políticas moldadas pelas interações e acordos entre os membros da coletividade. Ao propor uma abordagem mais ampla e flexível, essa concepção rompe com as categorias tradicionais de propriedade, divididas entre público e privado. Todavia, por sua complexidade e potencial transformador, os bens comuns permanecem no centro de intensos debates, críticas e experimentações, desafiando modelos estabelecidos de organização social, econômica e jurídica.

Além da expressão “bens comuns”, são frequentemente utilizados termos como “comum”, “comuns”, “comunalidades” e “pro comum”, todos remetendo a uma multiplicidade de experiências históricas e sociais pautadas pelo aprendizado coletivo, pela reflexão crítica e pelo compartilhamento de práticas. Tais processos buscam a emancipação social por meio da superação de paradigmas ultrapassados, como a tradicional dicotomia entre Estado e mercado. Em essência, essas iniciativas compartilham o objetivo de desmercantilizar bens essenciais e de promover novas formas de interação social, baseadas na solidariedade, na cooperação e na autogestão (Wolkmer; Wolkmer, 2020).

Esses recursos, compartilhados por múltiplos indivíduos, podem ser de natureza tanto ambiental, como florestas, rios e oceanos, quanto socialmente construídos, como o conhecimento e as infraestruturas coletivas. Nesse contexto, as comunidades desenvolvem, de forma autônoma, regras eficazes para o manejo desses recursos, sem depender exclusivamente da atuação do Estado ou das forças de mercado. A viabilidade da gestão comum reside na existência de valores, normas e práticas já enraizados na convivência e na cultura do grupo (Ostrom, 1990; 2023).

Para Dardot e Laval (2017), o comum deve ser compreendido como um princípio político, e não simplesmente como uma categoria vinculada a determinados tipos de bens ou características específicas de objetos. Essa concepção rompe com a ideia de que o comum é algo dado ou natural, associando-o, em vez disso, a práticas coletivas que produzem e sustentam o que é comum. Dessa forma, o comum não está nas coisas em si, mas nas relações sociais e políticas que estabelecem formas de uso, acesso e gestão compartilhada.

Outrossim, podem ser compreendidos como sistemas de governança que visam tanto o uso quanto a preservação dos recursos gerados pela natureza ou pela ação humana. Em geral, são recursos que não pertencem ao Estado

e que são administrados por comunidades locais, com base em regras sociais definidas coletivamente. Dessa forma, esses bens refletem tanto suas propriedades enquanto recursos naturais quanto os valores, normas e práticas estabelecidos pelas comunidades que os utilizam e protegem, conforme suas necessidades e objetivos (Bollier; Weston, 2013).

Nesse sentido, refere Bollier (2010, p. 44) que, “os bens comuns nos ajudam a alcançar uma compreensão mais profunda da riqueza ao introduzir o conceito de inalienabilidade. Certos recursos possuem um valor que transcende qualquer preço e devem permanecer à parte das forças do mercado”. Um bem comum implica um compromisso pessoal e coletivo com o recurso em uma perspectiva de longo prazo. Ele envolve um conjunto contínuo de relações éticas e culturais, e são dos mais diversos tipos, a exemplo dos bens comuns de subsistência, os bens comuns dos povos indígenas e os bens comuns sociais e civis (Bollier, 2016).

Em verdade, a ideia dos bens comuns ganhou destaque no debate teórico contemporâneo apenas com a publicação na revista *Science*, em 1968, do artigo intitulado “A Tragédia dos Comuns”, pelo sociobiólogo Garrett Hardin. Contudo, sua presença nas práticas sociais antecede em muito sua sistematização teórica. Isso porque, desde os primórdios da civilização, observa-se a existência de formas coletivas de gestão de recursos nas sociedades humanas (Ostrom, 2023).

A obra de Hardin (1968) se desenvolve em torno do exemplo das pastagens comuns, nas quais pastores buscavam alimentar o maior número possível de animais. Ele ilustra, com esse cenário, o conflito entre interesses individuais e o bem coletivo, argumentando que, ao priorizarem a maximização de seus próprios lucros, os pastores acabavam por sobrecarregar os recursos disponíveis. Como a terra não possuía um proprietário específico, a ausência de mecanismos regulatórios resultava na superexploração do campo, gerando custos crescentes e, eventualmente, conduzindo à ruína de todos os envolvidos.

Diante dessa problemática, Hardin (1968) aponta duas soluções propostas por economistas para evitar a chamada “tragédia dos comuns”: (1) a privatização dos recursos de uso coletivo, com a finalidade de incentivar os proprietários a administrá-los de forma racional e eficiente; e (2) a intervenção estatal, por meio da gestão pública dos recursos, com regulamentação, planejamento e tributação, visando garantir sua utilização sustentável.

Entretanto, é importante notar que Garrett Hardin concebe os bens comuns como recursos meramente disponíveis, o que restringe sua análise a dois modelos predominantes à época: o modelo capitalista norte-americano, centrado na propriedade privada, e o modelo soviético, baseado na centralização estatal

e no controle burocrático. Embora sua contribuição tenha sido relevante para o debate sobre a gestão dos recursos compartilhados, sua conclusão acerca da “tragédia dos comuns” baseia-se no dilema do prisioneiro, um modelo teórico no qual indivíduos isolados, sem possibilidade de comunicação ou cooperação, tomam decisões que acabam por comprometer o bem coletivo (Ostrom, 2023).

Em contraposição a essa visão, Elinor Ostrom (2023), na obra *El Gobierno de los Comunes*, argumenta que a abordagem de Hardin é excessivamente abstrata e não reflete a realidade histórica e social da gestão coletiva de bens comuns. Para Ostrom, esses bens estão profundamente enraizados na vida comunitária e são geridos por meio de práticas de autogoverno, que emergem das próprias comunidades, sem imposição do mercado ou do Estado. Nessas estruturas, os indivíduos não agem isoladamente, mas negociam e tomam decisões de forma colaborativa, com vistas a garantir tanto o direito de uso quanto a preservação sustentável dos recursos.

Assim, os bens comuns não devem ser vistos como uma falha de gestão, mas como uma alternativa viável e historicamente comprovada de administração coletiva. A pesquisa de Elinor Ostrom (2023) revela que muitos desses bens possuem uma longa trajetória de existência, variando entre cem e mil anos, o que demonstra sua resiliência diante de contextos adversos como guerras, crises econômicas e transformações políticas. Essa durabilidade histórica evidencia que os bens comuns, quando geridos por comunidades por meio de regras coletivamente estabelecidas e monitoradas, muitas vezes superam as soluções centralizadas ou mercadológicas propostas pelas abordagens modernas, revelando a eficácia de modelos baseados na cooperação e na autogestão.

Nesse mesmo seguimento, Malinverni (2019) destaca que a gestão coletiva de recursos comuns pode ser mais eficiente e sustentável do que os modelos baseados na gestão privada ou estatal. Isso porque os grupos sociais demonstram capacidade de manejar recursos escassos de forma eficaz, por meio de uma diversidade e riqueza organizacional que supera a dicotomia entre o “centralismo burocrático” e a “propriedade privada”. Nas ciências humanas e sociais, o termo comum ou commons é utilizado para descrever situações em que bens e recursos são mantidos sob um regime de corresponsabilidade e benefício recíproco. Essa noção básica se desdobra em implicações éticas, antropológicas, econômicas, políticas, jurídicas e estéticas.

No entanto, o comum pode ser abordado tanto sob a perspectiva da gestão, envolvendo governança, políticas públicas e formas de organização, quanto como um paradigma político, que ultrapassa a mera administração comunitária de recursos. Nessa segunda acepção, o comum adquire um potencial transformador

da realidade social, com um claro viés emancipatório. Em ambas as abordagens, ele se contrapõe aos modelos centrados exclusivamente na onipotência do Estado ou do mercado (Malinverni, 2019).

Sendo assim, o conceito de comum envolve uma diversidade de elementos, como bens materiais e imateriais, riquezas compartilhadas, ações coletivas, espaços, subjetividades, normas e valores, que são integrados à vida das coletividades e geridos de forma socialmente articulada. Assim, o comum configura-se como um modelo de autogestão baseado em consensos, no qual o acesso aos recursos naturais é regulado por normas estabelecidas pelos próprios participantes. Trata-se de uma dinâmica colaborativa e autônoma, criada em resposta a necessidades essenciais (Wolkmer; Wolkmer, 2020, p. 125).

Segundo Milaré (2018), os requisitos ambientais não se limitam a aspectos técnicos ou ecológicos, mas também envolvem a conduta humana diante da natureza e dos recursos disponíveis. Essa perspectiva demanda uma ética de alcance global, baseada no reconhecimento das interdependências entre os seres humanos e o meio ambiente, o que implica a construção de uma nova cidadania ambiental:

Seria impossível eximir a política dessas considerações, dado que se trata do patrimônio público. Quanto mais adulta e consciente uma comunidade, tanto mais ela cuida dos seus interesses de maneira participativa, mediante diferentes pactos, por meio de grupos constituídos para este ou aquele fim. Preservação e melhoria do meio ambiente não escapam à regra. Contudo, tratando-se de bem comum, de interesses difusos – como é o caso do meio ambiente —, o Poder Público assume as funções de gestor qualificado: legisla, executa, julga, vigia, defende, impõe sanções; enfim, pratica todos os atos que são necessários para atingir os objetivos sociais, no escopo e nos limites de um Estado de Direito (Milaré, 2018, p. 157).

Contudo, é necessário reconhecer que estruturas institucionais locais baseadas em comunidades estáveis têm se tornado cada vez menos frequentes, sobretudo diante de desafios de escala global, como o desmatamento e as mudanças climáticas (Malinverni, 2019). Diante desse cenário, uma estratégia fundamental para fortalecer os bens comuns consiste na construção de arranjos institucionais mais complexos e articulados em diferentes níveis, capazes de responder à magnitude e à complexidade dessas questões globais (Dietz; Ostrom; Stern, 2003).

Por conseguinte, propõe-se a retomada do conceito de comum, juntamente com seus princípios fundamentais, como a participação democrática, a transparência, a equidade e o acesso para uso individual. A relação entre os bens comuns e as comunidades quilombolas se mostra evidente, revelando um potencial expressivo na construção de um futuro pautado na justiça socioambiental. Assim, no último capítulo, serão apresentados exemplos de práticas de gestão coletiva e de cuidado ambiental desenvolvidos por comunidades quilombolas, com o

objetivo de demonstrar a eficácia de abordagens baseadas na igualdade e na coletividade.

## **PRÁTICAS AMBIENTAIS E RESISTÊNCIA CULTURAL: O TERRITÓRIO QUILOMBOLA COMO BEM COMUM**

Além de enfrentarem inúmeros obstáculos para a obtenção do título de registro de suas terras, condição essencial para a efetivação do direito humano ao território quilombola, essas comunidades têm seus territórios constantemente ameaçados por diversas frentes, como o desmatamento ilegal, as mudanças climáticas, o avanço do agronegócio, a especulação imobiliária entre outras. Tais ameaças são agravadas pela histórica invisibilidade a que esses sujeitos foram submetidos, resultado da negligência do Estado e da omissão de grande parte da sociedade civil.

Um exemplo ilustrativo dessa conjuntura é a resistência de representantes ruralistas às políticas de reconhecimento territorial das comunidades quilombolas, especialmente devido ao regime jurídico previsto no Decreto Federal nº 4.887/2003, que classifica essas terras como bens fora do comércio. A titulação, de natureza coletiva e registrada em nome da associação comunitária, impede a venda, doação, penhora, arrendamento ou aquisição por usucapião. Críticos argumentam que esse modelo limita a democratização do acesso à terra e contribui para a escassez de áreas no mercado fundiário, sobretudo diante da grande extensão que, por força legal, não pode ser incorporada ao agronegócio (Alves; Treccani, 2016; Prioste, 2011).

Todavia, apesar do longo histórico de violações de direitos humanos a que essas populações têm sido submetidas, os quilombos continuam resistindo. Essa resistência manifesta-se, entre outros aspectos, na forma como exercem a gestão coletiva de seus territórios, na contramão do individualismo, reafirmando seus modos de vida e contribuindo de maneira significativa para a preservação ambiental. Em verdade, o meio ambiente é preservado quando os territórios quilombolas encontram-se protegidos.

A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), em parceria com o Processo de Comunidades Negras da Colômbia, o Observatório dos Territórios Étnicos e Camponeses da Universidad Javeriana e a organização Rights Resources, realizou um estudo sobre a biodiversidade em territórios afrodescendentes em 16 países da América Latina. A pesquisa identificou a presença territorial de povos afrodescendentes em uma área de aproximadamente 205 milhões de hectares, caracterizada majoritariamente por coberturas naturais - que representam 77% do total -, localizadas, em grande

parte, em regiões classificadas como hotspots de biodiversidade (Santos; Balduino, 2024).

Dessa forma, o território, para as populações quilombolas, constitui não apenas um elemento fundamental de sua identidade e etnicidade, mas também um bem comum, regulado por normas de uso e gestão coletiva. Tais normas visam, sobretudo, à preservação ecológica do espaço, a partir de uma apropriação simbólica que reforça os vínculos históricos, culturais e espirituais com a terra. Assim, a seguir, serão apresentados exemplos concretos dessa gestão comunitária, evidenciando o papel fundamental das comunidades quilombolas na proteção dos ecossistemas e da biodiversidade.

Forte do Castelo é uma comunidade localizada na região amazônica, composta por aproximadamente 50 famílias remanescentes de quilombolas. O território foi oficialmente titulado como coletivo quilombola em meados de 2014. A comunidade constituiu uma associação de moradores, por meio da qual são definidas regras formais e informais que orientam a autogestão do território, bem como a utilização dos recursos florestais e minerais disponíveis. Embora cada coproprietário exerça controle sobre o uso dos recursos em sua área de ocupação, as decisões relativas à gestão do território são tomadas coletivamente, em assembleias deliberativas (Ferreira; Vasconcellos Sobrinho; Vasconcellos, 2023).

A extração de argila constitui uma das principais fontes de renda da comunidade. No entanto, por se tratar de um recurso mineral não renovável, sua exploração exige estratégias sustentáveis. Assim, a comunidade, como forma de compensação ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico local, implementou a construção de tanques destinados à prática da piscicultura rudimentar, voltada ao consumo interno das famílias que compartilham os direitos de propriedade sobre o território (Ferreira; Vasconcellos Sobrinho; Vasconcellos, 2024).

O Vale do Ribeira, localizado no estado de São Paulo, abriga uma extensa área de Mata Atlântica sob regime de unidades de conservação. Nessa região, há mais de três séculos, estão presentes comunidades quilombolas, sendo que atualmente existem mais de 50 comunidades remanescentes, a exemplo da comunidade Barra do Turvo. Por meio da observação e da experimentação ao longo de gerações, essas comunidades desenvolveram coletivamente um conhecimento profundo e detalhado sobre os processos naturais que regulam o ambiente local (Santos; Garavello, 2016).

Suas relações de produção baseiam-se no uso intensivo da mão de obra familiar e em tecnologias de baixo impacto ambiental. Mais de 80% do

território mantém cobertura florestal, reflexo de práticas de uso da terra voltadas prioritariamente para a subsistência alimentar e, em menor escala, para cultivos destinados à comercialização. A diversidade produtiva adotada por essas comunidades contrapõe-se à lógica da monocultura, promovendo práticas sustentáveis que se articulam com estratégias de gestão comunitária dos bens comuns, tanto agrícolas quanto naturais. Suas práticas não apenas estão em conformidade com as diretrizes das unidades de conservação, como também contribuem diretamente para a manutenção da segurança e da soberania alimentar na região (Santos; Garavello, 2016).

Na Baixada de Jacarepaguá, zona oeste do município do Rio de Janeiro, encontra-se a zona de amortecimento do Parque Estadual da Pedra Branca, uma unidade de conservação que abriga territórios quilombolas urbanos, inseridos em ecossistemas sensíveis como as restingas e matas ciliares. Esses quilombos desempenham múltiplas funções socioambientais na região, a exemplo do Camorim e da Vargem Grande. O Quilombo do Camorim dispõe de sítio arqueológico composto por diversas ossadas, remetendo à ancestralidade afro-brasileira e revelando a profundidade histórica do local. A comunidade promove eventos em trilhas e espaços coletivos, com foco na conscientização ecológica e na valorização da identidade cultural, especialmente no que se refere à preservação da fauna, da flora e das fontes hídricas (Santos, 2018).

Por sua vez, o Quilombo da Vargem Grande apresenta relevância histórica por sua origem nas relações coloniais vinculadas à antiga fazenda cafeeira de mesmo nome. Atualmente, a comunidade mantém práticas agroflorestais sustentáveis e a produção de alimentos orgânicos, como banana, caqui e aipim, com base em saberes tradicionais transmitidos entre gerações, contribuindo simultaneamente para a segurança alimentar e a preservação ambiental. No passado, esses alimentos abasteciam engenhos e freguesias rurais; hoje, representam importante fonte de subsistência e identidade local. Além disso, há parcerias com universidades e projetos acadêmicos que reconhecem e fortalecem a gestão comunitária de trilhas, paisagens e trajetórias culturais, compreendidas como bens comuns identitários da comunidade (Santos, 2018).

A comunidade de São Pedro, no Estado do Pará, abriga a floresta e o Rio Acará-Mirim como recursos de uso comum. Em razão dessa geografia, seus moradores se identificam cotidianamente como quilombolas, agricultores ou ribeirinhos. Apesar de não haver um reconhecimento generalizado da identidade quilombola, parte da população recorreu ao autorreconhecimento étnico, por serem descendentes de escravizados africanos, para garantir a titulação coletiva das terras. O processo, que se estendeu por cerca de 25 anos, foi marcado por

divergências: enquanto alguns rejeitavam a cessão de suas terras individuais ao coletivo, outros optaram pela autodeclaração quilombola e pela titulação. A resistência ocorreu, sobretudo, pela perda da posse individual do território (Ferreira; Vasconcellos Sobrinho; Vasconcellos, 2024).

Ainda assim, o território foi oficialmente reconhecido e, atualmente, apenas oito famílias são formalmente identificadas como remanescentes de quilombo. Por meio da associação de moradores, composta por 190 associados, são estabelecidas normas formais e informais de uso e apropriação do território, influenciadas pelas práticas cotidianas. Independentemente da forma como se identificam, os moradores se congregam na associação e constroem coletivamente suas instituições locais por meio da autogovernança (Ferreira; Vasconcellos Sobrinho; Vasconcellos, 2024).

Nesse processo, o rio Acará-Mirim constitui o núcleo estruturante do território, funcionando como principal meio de produção, articulação social e força econômica. A autogovernança instituída revela um modelo de compartilhamento de poder, ao integrar todos os associados nas decisões coletivas e na definição de mecanismos de regulação dos recursos naturais. Predominam atividades como a agricultura familiar e a pesca, desenvolvidas com base em princípios que não visam à acumulação material ou ao lucro, o que evidencia um distanciamento da lógica capitalista na relação com a terra (Ferreira; Vasconcellos Sobrinho; Vasconcellos, 2024).

Parte do território comunitário é destinada ao uso comum, dando origem a um território simbólico voltado à prática agrícola, especialmente quando o coproprietário possui terras inférteis. Embora o uso desse espaço seja coletivo, a produção obtida é individual, pertencente à família que aplica sua força de trabalho. Esse arranjo, baseado em um acordo verbal, constitui uma instituição informal fundada na autogovernança, em que a decisão coletiva regula o uso dos bens comuns. Assim, em São Pedro coexistem múltiplos territórios e identidades, autodefinidas pelos próprios sujeitos na forma como se apropriam do espaço (Ferreira; Vasconcellos Sobrinho; Vasconcellos, 2024).

Nesse contexto, os exemplos analisados demonstram, de forma concreta, a aplicação da teoria do bem comum em comunidades quilombolas, evidenciando como o território transcende sua dimensão material para se constituir em expressão de resistência e resiliência. Ele torna-se o fundamento da preservação de tradições e valores étnico-culturais, essenciais à identidade coletiva e à luta pela afirmação territorial.

Além disso, essas experiências revelam práticas cotidianas que articulam autogovernança, solidariedade e sustentabilidade, nas quais o meio ambiente

é preservado não apenas como recurso, mas como elemento vital para a sobrevivência e reprodução social dessas comunidades. Assim, os territórios quilombolas se configuram como espaços vivos de enfrentamento à lógica predatória do capital, reafirmando outras formas possíveis de existência, baseadas no comum.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As comunidades quilombolas, enquanto remanescentes dos povos africanos escravizados, constituem, hoje, expressões potentes de resiliência frente às dinâmicas excludentes do mundo contemporâneo. Ao rejeitarem a lógica hegemônica do capitalismo, que fragmenta relações sociais e impõe formas de exploração da terra e dos corpos, essas comunidades afirmam modos de vida sustentáveis e coletivos, fundamentados na valorização de suas raízes, tradições e vínculos comunitários.

Nesse contexto, a lógica dos bens comuns traz para o plano teórico práticas ancestrais de gestão coletiva, que historicamente desafiam os modelos baseados na individualização, na privatização e na centralidade do Estado. Em lugar dessas estruturas, emerge uma racionalidade voltada à preservação dos bens essenciais à vida, como o meio ambiente, por meio da autogovernança e do cuidado compartilhado.

A conexão entre os quilombos e o paradigma do comum manifesta-se na forma como essas comunidades organizam o uso dos recursos naturais de maneira coletiva e relacional. Isso envolve a definição de regras de uso, o monitoramento comunitário e a resolução de conflitos com base em práticas cotidianas e consensuais. O manejo dos recursos, por sua vez, está intimamente ligado à lógica própria de apropriação e partilha do território, que adquire significados simbólicos e identitários, transcendendo sua dimensão meramente material.

Desse modo, os quilombos reafirmam, na prática, alternativas concretas ao modelo dominante de desenvolvimento, ao construir territórios que são, simultaneamente, espaços de resistência, cuidado ambiental e afirmação cultural. Trata-se, portanto, de experiências fundamentais para repensar o futuro comum, sustentadas por valores coletivos e sustentáveis.

## **REFERÊNCIAS**

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo dos. Quilombolas: tradições e cultura da resistência. São Paulo: Denise Carvalho, 2006.

AZEVEDO, Thales. Democracia Racial: ideologia e realidade. Petrópolis: Vozes, 1975.

BOLLIER, David; WESTON, Burns H. *Green Governance. Ecological Survival, Human Rights and the Law of the Commons*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

BOLLIER, David. Os bens comuns: um setor negligenciado da criação de riqueza. *Lugar comum*, n. 31, 2010.

BOLLIER, David. *Pensar desde los comunes: una breve introducción*. Tradução: Guerrilla Translation. Edição original: David Bollier, *Think like a commoner*, 2014. Traficantes de Sueños, 2016.

BOYER, Véronique. A construção do objeto quilombo: da categoria colonial ao conceito antropológico. *Antropolítica*, Niterói, n. 27, 2009. Disponível em: <https://scispace.com/pdf/a-construcao-do-objeto-quilombo-da-categoria-colonial-ao-2xlxkx2kav.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Programa Brasil Quilombola*. Brasília, DF: SEPPPIR, 2005.

CUSTODIO, André V.; LIMA, Fernanda S. O direito fundamental à titulação de terras das comunidades remanescentes de quilombos no Brasil. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 10, n. 2, 2009. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1931/999>. Acesso em: 30 jul. 2025.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Cristian. *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo Editora, 2017.

DIETZ, Thomas; OSTROM, Elinor; STERN, Paul. The struggle to Govern the Commons. *Science*, v. 302, p. 1907-1912, 12 dez. 2003. Disponível em: [https://vtechworks.lib.vt.edu/bitstream/handle/10919/65914/1059\\_Dietz\\_Struggle\\_to\\_Govern\\_Commons.pdf](https://vtechworks.lib.vt.edu/bitstream/handle/10919/65914/1059_Dietz_Struggle_to_Govern_Commons.pdf). Acesso em: 3 abr. 2025.

FALBO, Ricardo; LIMA, Monique. A construção empírica da identidade social como fundamento para direito à propriedade: o quilombo Sacopã. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/791>. Acesso em: 31 jul. 2025.

FERREIRA, Ynis C. S. M. L.; VASCONCELLOS SOBRINHO, Mário; VASCONCELLOS, Ana Maria de. Autogovernança e práticas de autogestão socioambiental em comunidades quilombolas na Amazônia brasileira: ressignificando o conceito de common pool resources. *O Social em Questão*, n. 59, 2024. Disponível em: [https://www.redalyc.org/journal/5522/552277440011/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.redalyc.org/journal/5522/552277440011/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 6 ago. 2025.

GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Ática, 1991.  
HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. *Science, New Series*, v. 162, n. 3859 (Dec. 13, 1968), pp. 1243-1248.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo 2022: População quilombola é de 1,3 milhão, indica recorte inédito do censo*. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2023/07/populacao-quilombola-e-de-1-3-milhao-indica-recorte-inedito-do-censo>. Acesso em: 31 jul. 2025.

MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 11 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MOURA, Clóvis. Os quilombos e a rebelião negra. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

OSTROM, Elinor. El Gobierno de los comunes. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editorial Jusbaire, 2023.

OSTROM, Elinor. Governing the commons: the evolution of institutions for collective action. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PRIOSTE, Fernando G. V., ALVES, Carolina C. N., CAMERINI, João Carlos B. Quem tem medo da Constituição Federal? Quilombos e o direito ao território. In: SAUER, Sergio; ALMEIDA, Wellington (Org.) Terras e Territórios na Amazônia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011

REIS, João José. Uma história de liberdade. In: GOMES, Flávio dos Santos; REIS, João José (Org.). Liberdade por um fio. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SANTOS, Agni Hévea dos. A justiça ambiental e os novos direitos constitucionais: a função socioambiental dos territórios quilombolas do Parque Estadual da Pedra Branca. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 20, n. 3, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.2018v20n3p457>. Acesso em: 6 ago. 2025.

SANTOS, Katia M. P.; GARAVELLO, Maria E. P. E. Uma análise agroalimentar: o caso dos agricultores quilombolas da reserva de desenvolvimento sustentável quilombos Barra do Turvo – SP. Redes (St. Cruz Sul, Online), v. 21, n. 3, 2016. Disponível em: [https://seer.unisc.br/index.php/redes/article/view/7429?utm\\_source=chatgpt.com](https://seer.unisc.br/index.php/redes/article/view/7429?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 6 ago. 2025.

SANTOS, Ronaldo dos; BALDUÍNO, Paula. Proteger territórios quilombolas é preservar o meio ambiente. Ministério da Igualdade racial, 05 de junho de 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2\\_of\\_noticias/proteger-territorios-quilombolas-e-preservar-o-meio-ambiente](https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/proteger-territorios-quilombolas-e-preservar-o-meio-ambiente). Acesso em: 06 ago. 2025.

SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria; CARVALHO, Maria. A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. Ambiente & Sociedade, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/3zsW4C3r6CFYcnx8sPSDrdk/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SILVEIRA, Clóvis E. da. Direito dos bens comuns ambientais: apresentação do projeto de pesquisa e a possibilidade de uma teoria do direito ambiental pautada no comum. In: SILVEIRA, Clóvis E. da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fátima S. (Orgs.). O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios. Caxias do Sul, RS: Educus, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima. Horizontes contemporâneos do direito na América Latina: pluralismo, buen vivir, bens comuns e princípio do comum. Criciúma - SC: UNESC, 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense,



Publicação elaborada pela editora do  
**Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS)**  
Curitiba - Paraná - Brasil  
[www.direitosocioambiental.org](http://www.direitosocioambiental.org)

**Editoração & Revisão Técnica**  
Rachel Dantas Libois

**Foto de Capa**  
<https://www.shutterstock.com>  
id: 2510692487

Os textos conferem com os originais, sob responsabilidade dos/as autores/as  
Observado o padrão ortográfico, sistema de citações e referências originais

Formato 17x24cm  
Garamond